

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 80 | Terça-feira, 12/05/2026

<b>Despachos de autoridades .....</b>	<b>1</b>
Ministro Augusto Nardes .....	1
Ministro Jorge Oliveira .....	2
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer .....	3
<b>Editais .....</b>	<b>10</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos .....	10
<b>Atas .....</b>	<b>13</b>
1ª Câmara .....	13

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÉGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 024.363/2025-1**Natureza:** Desestatização**Unidades jurisdicionadas:** Ministério dos Transportes e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**Assunto:** prorrogação de prazo.**DESPACHO**

Trata-se do acompanhamento da desestatização do projeto do sistema ferroviário EF-118/ES/RJ (Anel Ferroviário do Sudeste, trecho Santa Leopoldina/ES-São João da Barra/RJ), cujo objeto consiste na outorga, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, da concessão para construção e prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, associada à exploração da respectiva infraestrutura ferroviária.

Considerando que se trata de empreendimento **greenfield** com diversas inovações regulatórias no setor ferroviário, dentre as quais se destacam a utilização de mecanismo de investimento cruzado sob ótica distinta daquela adotada no projeto da Ferrovia de Integração Centro-Oeste;

Considerando que, no curso da instrução processual, ocorreram pedidos de prorrogação de prazo para atendimento de diligências, circunstância que implicou suspensão do prazo de análise;

Considerando que a modelagem da desestatização em tela envolve análise técnica e jurídica complexa, sendo que as inovações regulatórias adotadas ampliam a necessidade de aprofundamento da instrução processual;

Considerando que a temática relativa à utilização de contas vinculadas no setor de transportes e à destinação de recursos oriundos de investimentos cruzados está sendo analisada de forma mais abrangente no âmbito do TC 008.723/2023-0 (rel. Ministro Benjamin Zymler);

Considerando a proposta do auditor-chefe da unidade técnica, à peça 90 dos autos, no sentido da prorrogação do prazo de análise deste processo por 20 dias, ante a complexidade da modelagem da EF-118/ES/RJ, a relevância das questões jurídicas associadas aos mecanismos de investimento cruzado e contas vinculadas, bem como a necessidade de análise da recente manifestação da Advocacia-Geral da União no âmbito do TC 008.723/2023-0;

Sendo assim, autorizo, com fundamento no art. 9º, § 9º, da IN-TCU 81/2018, a prorrogação do prazo de análise deste processo por 20 (vinte) dias, contados de 11/5/2026, passando o termo final para 1º/6/2026.

À AudPortoFerrovia, para prosseguimento do feito.

Brasília, 11 de maio de 2026

AUGUSTO NARDES  
Relator

**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 029.454/2022-0****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP**Responsáveis:** José Mario Stranghetti Clemente, Rogerio Watanuki Higashi, Via Care Clínica Médica Ltda.

## DESPACHO

Trata-se de pedido de acesso às peças sigilosas e de abertura de prazo para manifestação, formulado pela Via Care - Clínica Médica Ltda (peça 101).

Com fundamento no art. 4º, §3º, da Resolução TCU 249/2012 e no art. 93, § 2º, da Resolução 259/2014, defiro **a todos os responsáveis** o acesso à íntegra da presente tomada de contas especial, incluindo as peças classificadas como sigilosas.

Enfatizo que, de acordo com o art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011, o acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquela que a obteve de resguardar o sigilo.

Por fim, concedo, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, prazo **improrrogável** de 5 dias úteis para que os responsáveis se manifestem acerca dos documentos contidos às peças 93 a 100, se assim o desejarem.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o cumprimento das medidas indicadas.

Encerradas as comunicações, encaminhem-se os autos diretamente ao meu Gabinete.

Brasília, 11 de maio de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 004.899/2023-7**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão - MA**Responsável(eis):** Idan Torres Chaves, Francisco Assis Barboza de Souza**Interessado(os):** Caixa Econômica Federal**DESPACHO**

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU 15-SEAE, de 29/4/2026.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor dos Srs. Francisco Assis Barboza de Souza e Idan Torres Chaves, ex-prefeitos do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, em razão da inexecução parcial, sem aproveitamento da etapa construída, do objeto do Contrato de Repasse 780.638, destinado à construção de terminal rodoviário naquela localidade.

Após a realização das citações, a unidade técnica promoveu a análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Idan Torres Chaves e da revelia do Sr. Francisco Assis Barboza de Souza, propondo, ao final, o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação solidária em débito e aplicação de multa aos responsáveis.

Em sua cota ministerial, o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que os valores constantes dos ofícios citatórios não correspondiam à correta extensão do dano ao erário, por considerar que o prejuízo deveria abranger a integralidade dos recursos repassados no âmbito do ajuste, motivo pelo qual opinou pelo retorno dos autos à unidade técnica para nova citação dos responsáveis.

A proposta ministerial foi acolhida pelo então Relator, Ministro Aroldo Cedraz, que determinou o retorno dos autos à AudTCE para adoção das providências cabíveis.

Em nova manifestação, a AudTCE esclareceu que o valor efetivamente colocado à disposição do município correspondeu apenas aos montantes desbloqueados, e não à totalidade dos recursos formalmente repassados, razão pela qual manteve integralmente a proposta anteriormente formulada à peça 69.

Verifico, contudo, que o Ministério Público junto ao Tribunal ainda não se pronunciou acerca do mérito da instrução apresentada pela unidade técnica, tampouco sobre a proposta conclusiva atualmente constante do processo.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente tomada de contas especial.

Brasília, 10 de maio de 2026

**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Ministro-Substituto

**Processo: 018.444/2024-5**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Caixa Econômica Federal

**Responsável(eis):** Romullo Assis dos Santos

**Interessado(os):** Não há.

## DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU 15-SEAE, de 29/4/2026.

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Romullo Assis dos Santos, então Gerente de Atendimento/Relacionamento/Carteira PF, em razão de irregularidades identificadas na concessão de operações de crédito (CDC e renegociação), ocorridas entre 2017 e 2021, em benefício próprio e de terceiros.

3. Após a realização da fase interna da TCE, os autos foram encaminhados ao Tribunal, tendo a AudTCE promovido a instrução inicial e proposto a citação do responsável pela irregularidade consistente em desfalque de numerário da Caixa Econômica Federal mediante concessão de operações de crédito de forma irregular e/ou fraudulenta, em benefício próprio e de terceiros (peça 53).

4. Regularmente citado, o responsável permaneceu silente, razão pela qual a unidade técnica propôs, ao final, o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCU, o Procurador, Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se, preliminarmente, pela necessidade de citação da Sr<sup>a</sup> Fernanda Lima Gouvea, companheira do responsável e suposta beneficiária das fraudes, com fundamento nas apurações constantes do Relatório Conclusivo da Caixa Econômica Federal, de 12/5/2021. Destacou, ainda, a necessidade de pronta adoção da medida, em razão da proximidade do prazo prescricional quinquenal considerado no parecer ministerial.

6. Nesse contexto, restitua-se os autos à AudTCE para exame e adoção das providências propostas pelo MPTCU (peça 56), especialmente quanto à realização da citação da Sr<sup>a</sup> Fernanda Lima Gouvea, nos termos do parecer ministerial.

Brasília, 10 de maio de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Ministro-Substituto

**Processo: 023.213/2025-6**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Entidade:** Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP.

## DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira, ex-gerente da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP, em razão da concessão irregular de aposentadoria por invalidez à Sra. Silvani Raimunda de Oliveira, da qual decorreu dano ao erário no valor original de R\$ 16.029,44. Essa é uma das vinte ocorrências apuradas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35664.000231/2017-41 (peça 6), que atingiram montante superior a R\$ 2,2 milhões (peça 29).

2. Em exame preliminar (peças 54/56), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), além de apontar a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista o intervalo havido entre os eventos processuais ocorridos, em seu entender, entre 2/4/2015 e 14/12/2019 superar o triênio previsto no art. 8º da Resolução/TCU 344/2022, propôs o arquivamento deste processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, diante da incerteza sobre a autoria da irregularidade em questão.

3. Como fundamento, traz a informação, existente no TC 017.669/2025-1 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), de que na Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181, ajuizada na 4ª Vara Federal de Guarulhos (peça 53), atinente à concessão irregular de aposentadoria ao beneficiário Sr. Milton da Silva Oliveira, a ré Alexandrina Nogueira alegou que seu **login** e senha teriam sido roubados e utilizados indevidamente por terceiros, possivelmente devido a ataques cibernéticos ou programas espíões instalados nos computadores da agência, ataques esses detectados na Operação Evidência, conduzida pela Polícia Federal para investigar fraudes e invasões nos sistemas do INSS. Embora tenha reconhecido a irregularidade na concessão do benefício 32/149.705.108-5, mediante inserção de dados falsos no Sistema Prisma, sem perícia médica oficial ou respaldo documental, o juiz absolveu a Sra. Alexandrina Nogueira por “falta de prova de dolo”.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se em desacordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 57).

5. Nessa linha, apontou, com propriedade, equívoco quanto à data de emissão do Relatório Conclusivo Individual (peça 13), um dos marcos interruptivos enumerados pela unidade técnica, nos seguintes termos (peça 57, p. 1):

“8. No tocante à prescrição, verifica-se um equívoco na análise promovida pela AudTCE. A unidade instrutiva indicou, em sua tabela de marcos temporais, que o evento interruptivo consubstanciado no Relatório Conclusivo Individual (peça 13) teria sido emitido em 2/4/2015. No entanto, da leitura do referido documento, observa-se, em seu cabeçalho, que a sua emissão ocorreu, de fato, em 14/4/2017. 9. Ao se corrigir essa premissa fática, observa-se que, entre a emissão do Relatório Conclusivo Individual (14/4/2017) e o marco interruptivo seguinte, configurado pelo recebimento do Mandado de Notificação Prévia no âmbito do PAD (14/12/2019), transcorreram apenas dois anos e oito meses. Dessa forma, não se consumou o prazo de três anos de paralisação processual exigido pela Resolução-TCU 344/2022, restando afastada a tese de prescrição intercorrente. A cadeia temporal corrigida evidencia, igualmente, a suficiência dos marcos apuratórios para o afastamento da prescrição ordinária (quinquenal).”

6. Além disso, o representante do **Parquet** discordou da AudTCE também quanto ao mérito, pelas razões a seguir reproduzidas (peça 57, p. 1/2):

“10. Quanto ao mérito e à importação da tese de “dúvida razoável” da esfera criminal, cumpre ressaltar a incidência do princípio da independência das instâncias. A sentença absolutória utilizada como paradigma fundamentou-se no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (**in dubio pro reo**). Conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a absolvição criminal motivada por insuficiência de provas para a condenação não vincula as esferas civil e administrativa, porquanto

não reconhece a inexistência do fato tampouco nega, peremptoriamente, a autoria do ilícito. A responsabilidade no âmbito do TCU não é elidida sob tal premissa.

11. Os robustos elementos amealhados nas investigações comprovam que as fraudes foram executadas mediante a matrícula de uso estritamente pessoal da ex-servidora. Ademais, conforme asseverado por Vossa Excelência em despachos proferidos, na qualidade de relator, em processos análogos decorrentes do mesmo PAD (TC 017.663/2025-3, peça 63, e TC 023.164/2025-5, peça 57), o processo disciplinar não encontrou provas de que a senha da responsável houvesse sido apropriada por terceiros. A invocada ‘Operação Evidência’ constatou o furto de senhas de médicos peritos no Sistema SABI, e não um furto generalizado de senhas administrativas, sendo o principal fraudador preso em abril de 2010.

12. Observa-se, aliás, que neste caso concreto a ex-servidora praticou atos irregulares mesmo depois da deflagração dessa operação policial. Segundo relatado pelo INSS (peça 13, p. 2), a responsável realizou a transferência do benefício para a sua agência em 7/5/2010. Nessa ocasião, já seria exigível da ex-servidora que houvesse pelo menos trocado a sua senha no sistema, tendo em vista o conhecimento ostensivo acerca da fraude desvendada pela polícia. Não se pode, portanto, concluir de antemão que ela teria sido vítima dos fraudadores.

13. Pelo contrário, conforme apontado por Vossa Excelência nos processos conexos, há indícios positivos de envolvimento da ex-servidora em concessões indevidas, tais como depoimentos judiciais apontando o pagamento de propina a familiares da ex-gestora para a obtenção de benefícios, bem como a superveniência de condenação da responsável na Ação Penal 002341-30.2021.4.03.6119.”

7. No que tange à matéria tratada neste processo, cumpre asseverar que, nos autos do TC-017.663/2025-3 (de minha relatoria), que se refere a outra TCE originada do mencionado PAD 35664.000231/2017-41, na qual também figura como responsável a Sra. Alexandrina Nogueira, a AudTCE formulou proposta de mesmo teor.

8. Naquele feito, contudo, o MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, na mesma linha da análise empreendida pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, sustentou que a conclusão da Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181 não justificaria o arquivamento sumário desta TCE. Em primeiro lugar, porque a absolvição da Sra. Alexandrina Nogueira na esfera criminal não se deu por inexistência do fato ou negativa da autoria, mas por ausência de provas suficientes para condenação, circunstância que não vincula o TCU, ante o princípio da independência das instâncias.

9. Em segundo lugar, porque no PAD 35664000057201493, que resultou na demissão da servidora Alexandrina Nogueira, não houve prova de que alguém pudesse ter se apropriado de sua senha para realizar concessões irregulares de benefícios por meio do Sistema Prisma.

10. Quanto à Operação Evidência, deflagrada pela Polícia Federal em 27/04/2010 - invocada como fundamento pela AudTCE, mencionada no PAD 35366.000258/2010-67 e empregada na instrução da ação penal 0003785-72.2010.4.03.6119 -, salientou o **Parquet** que nela não se identificou furto generalizado de senhas de servidores administrativos da APS Guarulhos. Ao revés, constatou-se especificamente o furto de senhas de médicos peritos do INSS no Sistema SABI, praticado pelo servidor Luciano Tadeu Ribeiro, preso e afastado de suas funções na APS Guarulhos na mesma data de 27/04/2010, vários meses antes da concessão irregular em apreço, ocorrida em 28/01/2011.

11. Diante dessa cronologia, concluiu o MP/TCU que “não há como correlacionar o furto de senha verificado na Operação Evidência com os fatos em apreço nesta TCE, até porque as senhas pessoais e intransferíveis dos sistemas do INSS devem ser trocadas periodicamente, não sendo crível que Alexandrina Nogueira, que era a chefe da APS Guarulhos, tivesse permanecido com a mesma senha de 27/4/2010 até 28/1/2011, ainda mais sabendo dos ilícitos descobertos pela citada operação policial”.

12. Ademais, em contraponto ao desfecho da Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181, o MP/TCU, naqueles autos, chama a atenção para indícios positivos de envolvimento da Sra. Alexandrina Nogueira em concessões indevidas. Daquela mesma ação penal, traz a lume o depoimento do Sr. Paulo dos Santos Silva de que seu benefício previdenciário foi obtido mediante o pagamento de 20 mil reais a Daniel, marido de Sandra, irmã da mencionada responsável. Com base na Ação Penal 002341-30.2021.4.03.6119, frisa que Alexandrina Nogueira foi condenada pela concessão ilícita do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a José Raimundo Fernandes dos Santos, ato que está sendo apurado no TC 023.301/2025-2

(rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

13. Nesse contexto, afastada a ocorrência da prescrição, ante a constatação de equívoco quanto à data de um dos marcos interruptivos listados pela unidade técnica, nos moldes do encaminhamento adotado no âmbito do TC-017.663/2025-3, encaminho os autos à Seproc, a fim de que:

a) realize **diligência** junto à Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, para que, no prazo de 15 dias:

a.1) remeta ao TCU cópia do andamento processual e das decisões judiciais proferidas na ação penal 002341-30.2021.4.03.6119, que cuida do benefício irregular concedido pela Sra. Alexandrina Nogueira (050.664.788-92) ao beneficiário José Raimundo Fernandes dos Santos (647.286.505-10);

a.2) informe se há ação penal (aberta ou arquivada) em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira acerca do benefício previdenciário irregular de aposentaria por invalidez concedido à beneficiária Silvani Raimunda de Oliveira (057.207.858-76), e, em caso positivo, encaminhe ao TCU a cópia do respectivo andamento processual e das decisões eventualmente proferidas no processo;

a.3) remeta ao TCU cópia do andamento processual e das decisões proferidas na ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Alexandrina Nogueira (processo 5001868-05.2025.4.03.6119, 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), em razão das irregularidades apuradas no PAD 35664.000231/2017-41 (peça 61); e

b) após a obtenção dos documentos acima referenciados, realize a **citação** da Sra. Alexandrina Nogueira pelo débito decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário à Sra. Silvani Raimunda de Oliveira (NB 31/570.556.030-0).

Brasília, 11 de maio de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

**Processo: 023.330/2025-2**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Entidade:** Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social em Maceió/AL.

## DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Edivaldo Francisco Neorio, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário 41/166.521.592-2, de titularidade da Sra. Maria Francisca da Conceição Silva.

2. As ilegalidades identificadas consistiram na habilitação irregular do benefício sem a comprovação do tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural e com inserção de informações inverídicas nos sistemas corporativos da Previdência Social, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35204.008008/2019-21.

3. Em exame preliminar (peças 54/56), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que o intervalo havido entre a entrega da notificação prévia (peça 4), em 18/2/2020, e a ultimação de instrução do PAD, em 2/8/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

4. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se em desacordo com a proposta formulada pela unidade especializada, argumentando que, “em outros dos processos que apuram a conduta do mesmo responsável em relação à mesma irregularidade, tratada no escopo do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.008008/2019-21, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto” (peça 57, p. 1).

5. Aduziu, ainda, que, “quando diversas irregularidades provêm de uma mesma conduta ou de um mesmo contexto investigativo (como o esquema de concessão indevida detectado no INSS), os atos de instrução que buscam elucidar o **modus operandi** ou a extensão do dano interrompem a prescrição para todos os fatos conexos, sendo possível um intercâmbio de informações entre TCEs” (peça 57, p. 2).

6. Desse modo, sugeriu o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que se promova nova análise quanto à eventual prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, levando em consideração as informações constantes de processos correlatos.

7. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 33, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

8. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, acolho a sugestão do MP/TCU e restituo os autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35204.008008/2019-21 envolvendo o mesmo responsável.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 11 de maio de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

**Processo: 018.331/2025-4**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Entidade:** Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA.

## DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Albano Branches Soares, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 41/144.449.054-8, de titularidade da Sra. Maria Diva Martins, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria, apontada no PAD 35166.000937/2016-42.

2. Por meio da instrução a que se refere a peça 47, a unidade especializada sugere o arquivamento do feito, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal entre os eventos processuais correspondentes ao último pagamento irregular, em 30/4/2015, e a notificação do responsável, em 31/5/2022.

3 O Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se de acordo com o reconhecimento da prescrição, por entender que os atos praticados no âmbito de sindicância ou PAD não se encontram na linha de desdobramento causal de apuração de débito da TCE, devendo ser excluídos do rol de marcos interruptivos da prescrição (peça 50, p. 2).

4. Não obstante, salienta ter identificado, nos documentos acostados, “a menção de atos praticados no âmbito do PAD que não foram abordados pela instrução para fins de efeito interruptivo, ou seja, não constam da tabela” elaborada pela AudTCE, nos termos a seguir reproduzidos (peça 50, p. 3):

“Tal constatação adveio da leitura da peça 12 que consiste no Parecer Opinitivo da Corregedoria do INSS, informando que houve a instauração da Comissão de PAD em **28/07/2017**, ato praticado um pouco mais de dois anos após o marco inicial da prescrição considerada pela instrução. Vejamos (grifos adicionados):

**‘Para apurar o feito, foi instaurado a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, através da PORTARIA/INSS/CORRMAN nº 26, de 28/07/2017, publicada no BSL/INSS/GE nº 93, de 28/06/2017 (página 123 4360187), sendo adotado todos os procedimentos de praxe exigidos para as formalidades do processo administrativo com os seguintes atos: (...)**’

No corpo do referido documento há o registro de outros atos praticados no âmbito do referido PAD.

Não localizamos nos autos os referidos atos para uma apreciação mínima.

De todo modo, como não houve menção a tais atos pela instrução, **caso o eminente Relator perfilhe a corrente** que sustenta que atos praticados no âmbito de processo administrativo disciplinar (PAD) interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, recomendamos, por coerência de convicções, o retorno do feito à unidade técnica que apreciação dos referidos atos e conclusivo pronunciamento acerca do potencial efeito interruptivo.”

5. Considerando que, por meio do Acórdão 2.915/2025 (rel. Min. Bruno Dantas), o Plenário decidiu que atos praticados em processos administrativos disciplinares devem ser considerados como causas interruptivas da prescrição, desde que relacionados ao mesmo fato apurado na TCE, restituo os presentes autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição, à luz dos elementos mencionados pelo **Parquet**, realizando, se necessário, as diligências pertinentes.

À AudTCE, para a adoção das providências a seu cargo, devendo o processo, posteriormente, retornar a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 11 de maio de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0326/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 047.074/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a AP AVIAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ: 27.275.807/0001-93, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2657/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 12/11/2025, proferido no processo TC 047.074/2020-5, por meio do qual o Tribunal: a) declarou de ofício a nulidade da citação da sociedade empresária DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário e ao pagamento de multa individual; b) tornou insubsistentes os itens 9.2, 9.5.3 e 9.6 do acórdão 1706/2023-Plenário apenas no que se refere à DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda, mantendo-se o julgamento das contas e a condenação em débito e multa dos demais responsáveis.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 87 de 12/05/2026, Seção 3, p. 201)

## EDITAL 0383/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE MAIO DE 2026

TC 009.293/2022-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO PAULO ROBERTO CORREA, CPF: 600.284.249-72, do Acórdão 2926/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 6/5/2025, proferido no processo TC 009.293/2022-1, por meio do qual o Tribunal o condenou ao pagamento de multa (art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 20.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 2926/2025-TCU-Primeira Câmara até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

Fica notificado, também, do Acórdão 7153/2025-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão 7/10/2025, proferido no processo TC 009.293/2022-1, por meio do qual o Tribunal: a) reviu, de ofício, o subitem 9.3 do Acórdão 2926/2025-TCU-Primeira Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Adir Luiz Romeo, em razão de seu falecimento antes da decisão condenatória; e b) retificou, com fulcro na Súmula TCU 145, o subitem 9.2 da deliberação, de modo que onde se lê: “9.2. condenar o Sr. Adir Luiz Romeo e a Federação Paranaense de Ciclismo, solidariamente, [...]”, leia-se: “9.2. condenar o espólio do Sr. Adir Luiz Romeo e a Federação Paranaense de Ciclismo, solidariamente, [...]”.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 87 de 12/05/2026, Seção 3, p. 201)

## EDITAL 0386/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE MAIO DE 2026

TC 026.593/2015-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO EDUARDO SOUZA DE ARAÚJO, CPF: 165.857.982-87, representado pelo Sr. Antônio Eder John de Sousa Coelho, OAB: 4572/PA, do Acórdão 1380/2018-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 20/6/2018, proferido no processo TC 026.593/2015-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/5/2026: R\$ 19.373.986,09; em solidariedade com os responsáveis Construtora Mello de Azevedo S/A - CNPJ: 17.154.899/0001-08 e Alba Valeria Lima Jorge - CPF: 451.470.601-97. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica ainda notificado do Acórdão 1782/2018-TCU-Plenário, sessão de 1/8/2018; do Acórdão 1604/2023-TCU-Plenário, sessão 9/8/2023; do Acórdão 822/2023-TCU-Plenário, sessão de 3/5/2023, todos de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa e, por fim, do Acórdão 921/2025-TCU-Plenário, sessão de 30/4/2025, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 87 de 12/05/2026, Seção 3, p. 201)

**ATAS****1ª CÂMARA**

ATA Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2026  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 11, referente à sessão realizada em 21 de abril de 2026.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.477/2026-3 e TC-007.681/2026-7, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-006.812/2024-4, TC-008.008/2025-6 e TC-013.811/2021-5, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-007.939/2026-4, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-013.806/2021-1 e TC-040.781/2020-8, cujo Relator é o do Ministro Jhonatan de Jesus;

TC-037.496/2019-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-001.950/2026-6, TC-004.062/2026-4 e TC-023.340/2025-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1928 a 2116.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1855 a 1927, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

**REABERTURA DE DISCUSSÃO**

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:

- TC-041.372/2021-2 (Ata nº 9/2026). O Tribunal aprovou o Acórdão 1859/2026 - 1C, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- TC-009.538/2021-6 (Ata nº 3/2026). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1884/2026 - 1C, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Jhonatan de Jesus.

**ACÓRDÃOS APROVADOS**

ACÓRDÃO Nº 1855/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.757/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Gabriel Almeida Alves (069.134.679-82).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Gabriel Almeida Alves, em razão do descumprimento do “Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior”, modalidade Doutorado no Exterior (GDE), e do subsequente inadimplemento do “Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, diante da ausência de ato de gestão irregular e da existência de título executivo extrajudicial já constituído pelo CNPq;

9.2. determinar ao CNPq que promova as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do débito reconhecido, inclusive, se necessário, mediante inscrição em dívida ativa da União; e que assim proceda nos demais casos, semelhantes ao deste processo, em que o título executivo extrajudicial já esteja constituído;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1855-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1856/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.677/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Breno Eduardo da Silva (082.073.206-05).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (modalidade Graduação Sanduíche no Exterior - SWG), Processo CNPq 212325/2014-0,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao responsável Breno Eduardo da Silva, com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável;

9.3. arquivar o processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1856-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1857/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.119/2020-2.

1.1. Apenso: 024.502/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Jessé Pires Caetano (319.530.421-04); Jorlênio Menezes Santos (523.322.923-49); Município de Campos Lindos - TO (25.063.959/0001-05).

3.3. Recorrentes: Jorlênio Menezes Santos (523.322.923-49); Jessé Pires Caetano (319.530.421-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Campos Lindos - TO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eslany Alves Goncalves (10.718/OAB-TO), representando Jessé Pires Caetano e Jorlênio Menezes Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Jessé Pires Caetano e Jorlênio Menezes Santos contra o Acórdão 8.496/2024-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1857-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1858/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.065/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte (26.989.350/0011-98).

3.2. Responsáveis: Kairos Empreendimentos Ltda - ME (09.388.076/0001-00); Salomão Gurgel Pinheiro (307.406.734-91).

3.3. Recorrente: Kairos Empreendimentos Ltda - ME (09.388.076/0001-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Janduí - RN.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (6.263/OAB-RN), Rhanna Cristina Umbelino Diogenes (13.273/OAB-RN) e outros, representando Salomão Gurgel Pinheiro; Ireno Romero de Medeiros Crispiniano (6.975/OAB-RN), representando Kairos Empreendimentos Ltda - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Kairos Empreendimentos Ltda. ME contra o Acórdão 2.338/2025-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as suas contas, imputou-lhe débito solidário e aplicou-lhe multa em razão de pagamentos superiores aos serviços executados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 510/09,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte a aos demais responsáveis.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1858-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1859/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.372/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Adenildo Braulino dos Santos (782.542.647-91); Wagner dos Santos Carneiro (019.330.697-24).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Julia do Espirito Santo Oliveira Ribeiro (OAB/RJ 226.463), representando Wagner dos Santos Carneiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) inicialmente em desfavor do Sr. Wagner dos Santos

Carneiro, ex-Prefeito Municipal de Belford Roxo (gestão 2017-2020), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Termo de Compromisso nº 5128/2013 (peça 4), tendo por objeto a construção de Unidade Escolar, em face da omissão no dever de prestar contas, e da não devolução de saldo da conta específica do ajuste,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Adenildo Braulino dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Wagner dos Santos Carneiro, julgando regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena, nos termos do art.16, inciso I, da Lei 8.443/92;

9.3. julgar irregulares as contas do responsável Adenildo Braulino dos Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando o seu espólio ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/11/2013	342.731,10	Débito
18/12/2020	326,41	Crédito
25/1/2023	37.342,90	Crédito

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro e ao espólio do Sr. Adenildo Braulino dos Santos da presente deliberação.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1859-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1860/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.017/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3.2. Responsável: Abel Martins Viana Filho (781.430.047-91).

4. Unidade jurisdicionada: Grupamento de Apoio do Distrito Federal - GAP-DF - COMANDO DA AERONAUTICA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Tomada de Contas Especial instaurada pelo Grupamento de Apoio do Distrito Federal - Comando da Aeronáutica (GAP-DF) em desfavor de Abel Martins Viana Filho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Abel Martins Viana Filho;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Abel Martins Viana Filho, condenando-a ao pagamento do débito a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/1999	845,01
1/10/1999	905,39
1/11/1999	896,91
1/12/1999	1.297,88
1/1/2000	905,39
1/2/2000	911,09
1/3/2000	899,69
1/4/2000	905,39
1/5/2000	965,31
1/6/2000	969,59
1/7/2000	966,68
1/8/2000	968,17
1/9/2000	968,17
1/10/2000	968,17
1/11/2000	967,31
1/12/2000	2.152,55
1/1/2001	968,17
1/2/2001	363,31
1/3/2001	1.585,27
1/4/2001	974,29
1/5/2001	880,42
1/6/2001	863,86
1/7/2001	880,42
1/8/2001	610,98
1/9/2001	880,42
1/10/2001	880,42
1/11/2001	880,42
1/12/2001	1.886,60
1/1/2002	880,42
1/2/2002	880,42
1/3/2002	880,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/4/2002	902,55
1/5/2002	880,42
1/6/2002	880,42
1/7/2002	907,03
1/8/2002	907,03
1/9/2002	907,03
1/10/2002	907,03
1/11/2002	907,03
1/12/2002	1.943,61
1/1/2003	2.047,03
1/2/2003	907,03
1/3/2003	2.408,03
1/4/2003	1.268,03
1/5/2003	1.268,03
1/6/2003	1.268,03
1/7/2003	1.268,03
1/8/2003	1.268,03
1/9/2003	1.268,03
1/10/2003	1.268,03
1/11/2003	1.268,03
1/12/2003	2.304,61
1/1/2004	1.268,03
1/2/2004	1.268,03
1/3/2004	1.268,03
1/4/2004	1.268,03
1/5/2004	1.177,78
1/6/2004	1.177,78
1/7/2004	1.177,78
1/8/2004	1.177,78
1/9/2004	1.177,78
1/10/2004	1.215,01
1/11/2004	1.215,01
1/12/2004	2.294,15
1/1/2005	1.215,01
1/2/2005	1.215,01
1/3/2005	1.215,01
1/4/2005	1.215,01
1/5/2005	1.215,01
1/6/2005	1.215,01
1/7/2005	1.215,01

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/8/2005	1.215,01
1/9/2005	1.215,01
1/10/2005	1.215,01
1/11/2005	1.160,69
1/12/2005	2.158,72
1/1/2006	1.151,81
1/2/2006	1.061,56
1/3/2006	1.061,56
1/4/2006	1.061,56
1/5/2006	1.058,86
1/6/2006	1.058,32
1/7/2006	1.049,12
1/8/2006	1.061,56
1/9/2006	1.061,57
1/10/2006	1.061,57
1/11/2006	1.061,57
1/12/2006	2.068,48
1/1/2007	1.061,57
1/2/2007	1.061,57
1/3/2007	1.061,57
1/4/2007	1.061,57
1/5/2007	1.061,57
1/6/2007	1.061,57
1/7/2007	885,82
1/8/2007	885,82
1/9/2007	885,82
1/10/2007	885,82
1/11/2007	885,82
1/12/2007	1.978,23
1/1/2008	971,32
1/2/2008	971,32
1/3/2008	971,32
1/4/2008	971,32
1/5/2008	971,32
1/6/2008	1.021,27
1/7/2008	940,52
1/8/2008	940,49
1/9/2008	940,49
1/10/2008	940,49
1/11/2008	850,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/12/2008	1.856,32
1/1/2009	850,20
1/2/2009	850,20
1/3/2009	850,20
1/4/2009	850,20
1/5/2009	850,20
1/6/2009	850,20
1/7/2009	850,20
1/8/2009	850,17
1/9/2009	850,20
1/10/2009	850,20
1/11/2009	850,20
1/12/2009	1.856,33
1/1/2010	850,20
1/2/2010	850,20
1/3/2010	850,20
1/4/2010	850,20
1/5/2010	850,20
1/6/2010	850,20
1/7/2010	850,20
1/8/2010	849,83
1/9/2010	850,20
1/10/2010	850,20
1/11/2010	850,20
1/12/2010	1.856,33
1/1/2011	850,20
1/2/2011	850,20
1/3/2011	850,20
1/4/2011	850,20
1/5/2011	850,20
1/6/2011	850,20
1/7/2011	850,20
1/8/2011	826,41
1/9/2011	850,20
1/10/2011	850,20
1/11/2011	850,20
1/12/2011	1.856,33
1/1/2012	850,20
1/2/2012	850,20
1/3/2012	850,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/4/2012	850,20
1/5/2012	850,20
1/6/2012	850,20
1/7/2012	850,20
1/8/2012	850,20
1/9/2012	850,20
1/10/2012	850,20
1/11/2012	850,20
1/12/2012	1.856,31
1/1/2013	850,20
1/2/2013	850,20
1/3/2013	850,20
1/4/2013	850,20
1/5/2013	850,20
1/6/2013	850,20
1/7/2013	826,07
1/8/2013	826,07
1/9/2013	826,07
1/10/2013	826,07
1/11/2013	826,07
1/12/2013	1.832,18
1/1/2014	826,07
1/2/2014	826,07
1/3/2014	826,07
1/4/2014	828,69
1/5/2014	828,69
1/6/2014	828,69
1/7/2014	828,69
1/8/2014	828,69
1/9/2014	828,69
1/10/2014	828,69
1/11/2014	851,92
1/12/2014	1.861,92
1/1/2015	852,82
1/2/2015	882,98
1/3/2015	882,98
1/4/2015	963,34
1/5/2015	963,34
1/6/2015	963,34
1/7/2015	963,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/8/2015	963,34
1/9/2015	963,34
1/10/2015	950,26
1/11/2015	963,34
1/12/2015	2.064,29
1/1/2016	963,34
1/2/2016	963,34
1/3/2016	963,34
1/4/2016	963,34
1/5/2016	963,34
1/6/2016	963,34
1/7/2016	963,34
1/8/2016	963,34
1/9/2016	1.016,26
1/10/2016	1.016,26
1/11/2016	1.016,26
1/12/2016	2.177,68
1/1/2017	1.016,26
1/2/2017	1.086,18
1/3/2017	1.086,18
1/4/2017	1.086,18
1/5/2017	1.086,18
1/6/2017	1.086,18
1/7/2017	1.086,18
1/8/2017	1.086,18
1/9/2017	1.086,18
1/10/2017	1.086,18
1/11/2017	1.086,18
1/12/2017	2.327,49
1/1/2018	1.086,18
1/2/2018	1.170,76
1/3/2018	1.170,76
1/4/2018	1.170,76
1/5/2018	1.170,76
1/6/2018	1.170,76
1/7/2018	1.170,76
1/8/2018	1.170,76
1/9/2018	1.170,76
1/10/2018	1.170,76
1/11/2018	1.170,76

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/12/2018	2.508,76
1/1/2019	1.170,76
1/2/2019	1.249,51
1/3/2019	1.249,51
1/4/2019	1.249,51
1/5/2019	1.249,51
1/6/2019	1.249,51
1/7/2019	1.249,51
1/8/2019	1.249,51
1/9/2019	1.249,51
1/10/2019	1.249,51
1/11/2019	1.249,51
1/12/2019	2.677,51
1/1/2020	1.249,51
1/2/2020	1.257,36
1/3/2020	1.257,36
1/4/2020	1.242,61
1/5/2020	1.228,80
1/6/2020	1.228,80
1/7/2020	1.228,80
1/8/2020	1.255,15
1/9/2020	1.255,15
1/10/2020	1.255,15
1/11/2020	1.255,15
1/12/2020	2.713,15
1/1/2021	1.255,15
1/2/2021	1.240,56
1/3/2021	1.240,56
1/4/2021	1.240,56
1/5/2021	1.240,56
1/6/2021	1.240,56
1/7/2021	1.240,56
1/8/2021	1.266,59
1/9/2021	1.266,59
1/10/2021	1.266,59
1/11/2021	1.266,59
1/12/2021	2.755,79
1/1/2022	1.266,59
1/2/2022	1.274,78
1/3/2022	1.274,78

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/4/2022	1.274,78
1/5/2022	1.274,78
1/6/2022	1.274,78
1/7/2022	1.274,78
1/8/2022	1.300,98
1/9/2022	1.300,98
1/10/2022	1.300,98
1/11/2022	1.300,98
1/12/2022	2.820,78
1/1/2023	1.300,98
1/2/2023	1.300,98
1/3/2023	1.300,98
1/4/2023	1.300,98
1/5/2023	1.300,98
1/6/2023	1.300,98
1/7/2023	2.060,88
1/8/2023	1.318,42
1/9/2023	1.318,42
1/10/2023	1.318,42

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao responsável Abel Martins Viana Filho multa individual no valor de R\$ 30.000,00, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Grupamento de Apoio do Distrito Federal - GAP-DF - COMANDO DA AERONAUTICA e ao responsável.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1860-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1861/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.095/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Scania Latin America Ltda. (59.104.901/0001-76).

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ana Carolina Lopes de Carvalho (21724/OAB-DF), Marcos Paulo Veríssimo (154603/OAB-SP) e outros, representando Scania Latin America Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Scania Latin América Ltda. contra o Acórdão 2.765/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas e imputou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais captados por força do projeto cultural Pronac 13-4221,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.765/2025-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1861-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1862/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.757/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Fernanda Matias (972.501.800-10).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Pereira de Santana Neto (19306/OAB-AL), representando Elias Silva Gallina.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 7.065/2025-TCU-Primeira Câmara, que julgou as contas da recorrente irregulares,

condenou-a ao ressarcimento de débito e aplicou-lhe multa, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Outorga BNB Fundeci 2019.0023, cujo objeto relacionava-se ao projeto denominado “BNB Mel”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.
10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1862-12/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1863/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.084/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Diego Álvaro dos Santos Silva (097.917.946-77); Município de São José da Lapa - MG (42.774.281/0001-80).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Diego Álvaro dos Santos Silva e do Município de São José da Lapa/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 852250/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Diego Álvaro dos Santos Silva, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. excluir o Município de São José da Lapa/MG da relação processual, ante a devolução integral do saldo remanescente efetuada pela Caixa Econômica Federal em cumprimento ao Acórdão 6.591/2025-TCU-Primeira Câmara;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Diego Álvaro dos Santos Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
25/11/2022	199.980,00	Débito
25/11/2022	117.255,75	Crédito (abatimento do saldo devolvido)

- 9.4. aplicar a Diego Álvaro dos Santos Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15

(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma os devidos acréscimos legais, na forma do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Esporte, ao responsável e ao ente municipal.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1863-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1864/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.272/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Cristiane Martins da Silva (011.854.041-63).

4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de pensão civil emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil de Antonio Gilberto da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, ajustando a vantagem de quintos/décimos para a fração correta de 1/10 (um décimo), submetendo-o à apreciação deste Tribunal no prazo de trinta dias;

9.3.3. no prazo de trinta dias, informe a este Tribunal as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1864-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1865/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.266/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Sérgio Luis Lebedeff Rocha, CPF 702.304.127-34.
4. Unidade: Ministério das Relações Exteriores.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Sérgio Luis Lebedeff Rocha, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º inciso III da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o mesmo teve ciência desta deliberação;

9.3.3. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria de Sérgio Luis Lebedeff Rocha, livre das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério das Relações Exteriores;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1865-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1866/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.284/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Thereza Feliciano Andrade dos Santos (595.984.927-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Fluminense.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria inicial emitido pela Universidade Federal Fluminense;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Thereza Feliciano Andrade dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal Fluminense que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1866-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1867/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.946/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.1. Responsável: Maria Idali da Silva Bontempo (641.706.591-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Jussara/GO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional contra Maria Idali da Silva Bontempo por não comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio 907994/2020,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput e §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Maria Idali da Silva Bontempo, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja

comprovado, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, com abatimento de valores acaso já satisfeitos:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/6/2022	248.520,00	D1
12/11/2024	23.887,75	C1

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 26.176,00 (vinte e seis mil cento e setenta e seis reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.5. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à responsável.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1867-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1868/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.093/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda (04.058.317/0001-30).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vitor Galdioli Paes (6579/OAB-TO), Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (4458/OAB-TO) e outros, representando Joaquim Maia Leite Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda. contra o Acórdão 21/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e multa em razão da ausência de funcionalidade de parte do objeto do Termo de Compromisso Siafi 818927,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1868-12/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1869/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.505/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Domingas Souza da Paixão (109.166.525-72).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Neomar Rodrigues Dias Filho (42.808/OAB-BA), representando Domingas Souza da Paixão.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 3.506/2025-TCU-1ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial por não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar a embargante acerca desta deliberação.
10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1869-12/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1870/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.935/2026-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Amauri Alves Barbosa (318.854.891-53); Elida Alves Pereira (006.146.941-67).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos iniciais de aposentadoria emitidos pelo Ministério da Cultura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de aposentadoria de Amauri Alves Barbosa e Elida Alves Pereira;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1870-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1871/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.089/2022-2.

1.1. Apenso: 006.249/2021-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Terence Lessa Lopes de Oliveira (001.907.015-28).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: André de Sá Braga (11.657/OAB-DF), Gustavo Henrique Caputo Bastos (7.383/OAB-DF) e outros, representando Terence Lessa Lopes de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Terence Lessa Lopes de Oliveira ao Acórdão 7.793/2025-TCU-1ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto em tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Bahia acerca da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela do Termo de Compromisso/PAC 91/08,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1871-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1872/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.167/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.1. Responsáveis: Francisco Regis Alves Melo (424.301.193-15); Maria Ivoneide Matos Barreto (576.452.303-63).

3.2. Embargante: Maria Ivoneide Matos Barreto (576.452.303-63).

4. Órgão/Entidade: Município de Itaguatins/TO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: André Luís da Luz Brandão (8.764/OAB-TO), representando Francisco Regis Alves Melo; Regis Antônio Caetano (48.877/OAB-GO), representando Maria Ivoneide Matos Barreto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão 799/2026-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1872-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1873/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.607/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87); Expert-TI Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp (10.874.682/0001-15); José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06).

3.1. Embargante: José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuaram.

8. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11.750/OAB-CE), representando José Sydrião de Alencar Júnior; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Francisco das Chagas Ávila Ramos, a Expert-TI Comunicação Ltda. e José Arnaldo Silva dos Santos; Otília Martins Rodrigues, Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e outros, representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José Arnaldo Silva dos Santos ao Acórdão 798/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do que o Tribunal negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3.701/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar ao embargante o conteúdo desta deliberação.
10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1873-12/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1874/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.020/2024-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Interessada: Virgínia Marcondes Kozlowski (521.410.987-34).
  - 3.1. Recorrente: Virgínia Marcondes Kozlowski (521.410.987-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Helena Correa Magarinos Torres (264.029/OAB-RJ), representando a recorrente/interessada.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Virgínia Marcondes Kozlowski contra o Acórdão 8.037/2025-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de pensão à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 8.037/2025-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. ordenar o registro do ato de concessão de pensão a Virgínia Marcondes Kozlowski;
- 9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote providências visando à glosa prevista no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional 103/2019, na hipótese de cumulatividade de benefícios previdenciários em que a responsabilidade pela aplicação do redutor seja da autarquia (tal qual o de número 1177845013, recebido pela ora recorrente);
- 9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que monitore o cumprimento do subitem anterior; e
- 9.6. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1874-12/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1875/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.807/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Fátima Moraes Rocha (121.484.231-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Maria de Fátima Moraes Rocha, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
  - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e
  - 9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente em caso de não provimento;
  - 9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada tenha sido informada da presente deliberação;
  - 9.3.4. convoque Maria de Fátima Moraes Rocha, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:
    - 9.3.4.1. caso opte pelo recebimento da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400. Caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de alteração de aposentadoria, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU por meio do sistema e-Pessoal;
    - 9.3.4.2. se decidir pelo recebimento da segunda, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

## 10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1875-12/26-1.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1876/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.425/2026-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessadas: Ana Youko Miyashiro (365.727.131-72); Fátima Lúcia de Martins Faria Grisi (678.422.247-49); Maysa Gonçalves da Silva (353.033.014-00); Mércia Regina Veras de Moraes Santos (350.548.324-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida dos atos de concessão de aposentadoria a Ana Youko Miyashiro, Fátima Lúcia de Martins Faria Grisi, Maysa Gonçalves da Silva e Mércia Regina Veras de Moraes Santos, emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetidos a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de concessão;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.2.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, providências para restabelecer, nos proventos de Mércia Regina Veras de Moraes Santos, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) — posteriormente transformada em Diferença Individual (DI) pela Lei 12.998/2014 —, sujeita apenas a reajustes aplicáveis aos vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios (art. 3º, §§3º, 4º e 5º, da Lei 10.855/2004);

9.2.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência e das medidas relacionadas ao cumprimento do subitem anterior.

9.3. esclarecer ao Instituto Nacional do Seguro Social que não há necessidade de emissão de novo ato de aposentadoria;

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1876-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1877/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.506/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Reinaldo Silva Varea (063.157.138-82).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Reinaldo Silva Varea, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
  - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e
  - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;
  - 9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que o interessado tenha sido informado da presente deliberação.
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério da Cultura.
10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1877-12/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1878/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.957/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Antônia Maria da Conceição Simão (997.231.823-00).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Antônia Maria da Conceição Simão, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Senado Federal que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
  - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada;
  - 9.3.2. dê, no prazo de 15 (quinze) dias, ciência do inteiro teor desta decisão à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;
  - 9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada tenha sido informada da presente deliberação;

9.3.4. convoque Antônia Maria da Conceição Simão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1878-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1879/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.419/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Denise Maria de Bittencourt Solano (338.891.471-00).

3.1. Recorrente: Denise Maria de Bittencourt Solano (338.891.471-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Denise Maria de Bittencourt Solano contra o Acórdão 7.975/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele negar provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1879-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1880/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.787/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Evane Santa Rosa da Costa (058.870.264-13).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Evane Santa Rosa da Costa, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada tenha sido informada da presente deliberação;

9.3.4. convoque, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, Evane Santa Rosa da Costa para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após o que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Conta, por meio do sistema e-Pessoal;

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1880-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1881/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.937/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsável: Projeção Serviços de Construção e Terraplenagem Ltda. - (04.422.075/0001-11).

3.1. Recorrente: Projeção Serviços de Construção e Terraplenagem Ltda. - (04.422.075/0001-11).

4. Órgão/Entidade: Município de Ruy Barbosa/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Fabrício Bastos de Oliveira (19.062/OAB-BA), representando a Projeção Serviços de Construção e Terraplenagem Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela empresa Projeção Serviços de Construção e Terraplenagem Ltda. contra o Acórdão 1.262/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1999, do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- 9.3. arquivar o processo com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.4. informar o conteúdo desta decisão à recorrente, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Procuradoria da República na Bahia.
10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1881-12/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1882/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.546/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Amelia Irene Vieira Corvello (637.970.030-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão inicial de aposentadoria de Amelia Irene Vieira Corvello, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Rio Grande,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992; e ainda com os arts. 259 a 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

  - 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Amelia Irene Vieira Corvello;
  - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
  - 9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que:
    - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
    - 9.3.2. no prazo de quinze dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo de eventuais recursos não a exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;
    - 9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão, disponibilize a este Tribunal o comprovante de notificação à interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.
10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1882-12/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1883/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.708/2026-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Adilson Santos Silva (068.520.927-04); João José Euzébio da Silva (124.688.605-78); Jose Luiz dos Santos (312.395.527-34); Maria Eliza Bouza Rodriguez (459.318.527-00); Maria das Graças Ferraz (740.897.577-20).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis emitidas pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar o registro dos atos de pensão civil referentes aos Srs. Adilson Santos Silva (79182/2022), João José Euzébio da Silva (133289/2022), José Luiz dos Santos (132687/2022), Maria Eliza Bouza Rodriguez (132281/2022) e Maria das Graças Ferraz (3673/2023);

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da necessidade de aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos de aposentadoria do Sr. José Luiz dos Santos, cabendo à autarquia adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1883-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 1884/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.538/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Cláudio Mota Martins (263.928.103-82); David Campos Martins (025.833.973-03); José Maria Bezerra Sipriano (110.153.063-49); Marvin Construções Serviços e Transportes Ltda. (07.695.017/0001-50); Município de Palmácia/CE (07.711.666/0001-05); Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (07.525.359/0001-21).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marta Teresa Falcão Frota, representando a Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Antônio Cláudio Mota Martins, José Maria Bezerra Sipriano, David Campos Martins, Município de Palmácia/CE, Taco Gestão e Empreendimentos

Imobiliários Ltda. e Marvin Construções Serviços e Transportes Ltda. por ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados à municipalidade em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 701.846/2010, bem como do não recolhimento de saldo de aplicação financeira,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Antônio Cláudio Mota Martins, José Maria Bezerra Sipriano e David Campos Martins, bem como as do Município de Palmácia/CE e das empresas Marvin Construções Serviços e Transportes Ltda. e Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, levando-se em conta os valores já ressarcidos (quando for possível):

9.1.1. débito de responsabilidade de Antônio Cláudio Mota Martins:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/3/2012	10.828,47	Débito
7/5/2012	4.267,56	Débito
23/5/2012	7.371,92	Débito
13/7/2012	2.075,46	Débito
15/8/2012	19.500,00	Débito
17/8/2012	7.465,75	Débito
31/8/2012	66.830,00	Débito
3/9/2012	100.000,00	Débito
19/9/2012	3.000,00	Débito
20/9/2012	23.200,00	Débito
20/9/2012	79.490,00	Débito
27/9/2012	13.300,00	Débito
1º/11/2012	89.533,42	Débito
5/11/2012	9.970,00	Débito
20/11/2012	23.000,00	Débito
12/12/2012	1.622,01	Débito
20/12/2012	7.800,00	Débito
21/12/2012	5.000,00	Débito
24/12/2012	19.200,00	Débito
31/1/2012	4.539,90	Crédito
11/9/2012	66.830,00	Crédito
28/9/2012	13.000,00	Crédito
28/9/2012	100.000,00	Crédito
31/10/2012	26.500,00	Crédito
31/10/2012	10.000,00	Crédito
19/11/2012	70.600,00	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/11/2012	17.000,00	Crédito
28/11/2012	8.890,00	Crédito
28/11/2012	79.222,88	Crédito
30/11/2012	10.310,54	Crédito
10/12/2012	15.970,00	Crédito
14/12/2012	270,00	Crédito
28/12/2012	19.200,00	Crédito
28/12/2012	7.800,00	Crédito
28/12/2012	5.000,00	Crédito

#### 9.1.2. débito de responsabilidade de José Maria Bezerra Sipriano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/8/2014	21.000,00	Débito
3/9/2014	14.000,00	Débito
4/9/2014	3.500,00	Débito
4/9/2014	729,51	Débito
4/9/2014	145,90	Débito
4/9/2014	8.000,00	Débito
4/9/2014	3.500,00	Débito
4/9/2014	24.500,00	Débito
12/9/2014	30.000,00	Débito
16/9/2014	2.000,00	Débito
17/9/2014	6.000,00	Débito
19/9/2014	18.000,00	Débito
25/9/2014	25.000,00	Débito
26/9/2014	8.000,00	Débito
29/9/2014	4.000,00	Débito
31/10/2014	74.000,00	Débito
31/10/2014	80.000,00	Débito
6/2/2015	40,13	Débito
6/2/2015	175,56	Débito
4/8/2015	671,67	Débito
4/8/2015	134,34	Débito
10/9/2015	26.000,00	Débito
10/9/2015	23.000,00	Débito
14/9/2015	6.000,00	Débito
21/9/2015	25.000,00	Débito
9/10/2015	120.000,00	Débito
13/10/2015	8.000,00	Débito
11/11/2015	45.000,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/11/2015	55.000,00	Débito
1º/12/2015	60.000,00	Débito
2/12/2015	40.000,00	Débito
4/9/2014	3.500,00	Crédito
16/10/2014	10.000,00	Crédito
21/10/2014	80.000,00	Crédito
30/10/2014	74.000,00	Crédito
6/11/2014	10.000,00	Crédito
11/11/2014	20.000,00	Crédito
10/12/2014	50.000,00	Crédito
31/12/2014	74.875,41	Crédito
30/9/2015	6.000,00	Crédito
30/9/2015	74.000,00	Crédito
14/10/2015	10.000,00	Crédito
30/10/2015	118.000,00	Crédito
30/11/2015	55.000,00	Crédito
30/11/2015	45.000,00	Crédito
14/12/2015	50.000,00	Crédito
30/12/2015	50.000,00	Crédito

9.1.3. débito de responsabilidade solidária de Antônio Cláudio Mota Martins e da Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/8/2012	65.806,14
12/12/2012	13.670,37

9.1.4. débito de responsabilidade solidária de José Maria Bezerra Sipriano e da Marvin Construções Serviços e Transportes Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2015	17.634,44

9.1.5. débito de responsabilidade do Município de Palmácia/CE:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/10/2011	42.511,90
10/11/2011	57.507,43
14/12/2011	85.024,59
10/2/2012	103.432,83
28/3/2012	120.425,76
4/5/2012	47.460,49
23/5/2012	81.984,96
13/7/2012	26.551,81
17/8/2012	17.222,26

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2014	26.837,35
8/7/2014	9.540,04
8/8/2014	9.726,84
5/9/2014	19.967,75
6/2/2015	4.800,31
30/6/2015	10.000,00
4/8/2015	750,25

9.1.6. débito de responsabilidade de David Campos Martins:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/3/2011	449.449,58	Débito
3/5/2012	224.724,79	Débito
23/8/2012	224.724,79	Débito
30/3/2012	10.828,47	Crédito
7/5/2012	4.267,56	Crédito
23/5/2012	7.371,92	Crédito
13/7/2012	2.075,46	Crédito
15/8/2012	19.500,00	Crédito
17/8/2012	7.465,75	Crédito
31/8/2012	66.830,00	Crédito
3/9/2012	100.000,00	Crédito
19/9/2012	3.000,00	Crédito
20/9/2012	23.200,00	Crédito
20/9/2012	79.490,00	Crédito
27/9/2012	13.300,00	Crédito
1º/11/2012	89.533,42	Crédito
5/11/2012	9.970,00	Crédito
20/11/2012	23.000,00	Crédito
12/12/2012	1.622,01	Crédito
20/12/2012	7.800,00	Crédito
21/12/2012	5.000,00	Crédito
24/12/2012	19.200,00	Crédito
31/1/2012	4.539,90	Débito
11/9/2012	66.830,00	Débito
28/9/2012	13.000,00	Débito
28/9/2012	100.000,00	Débito
31/10/2012	26.500,00	Débito
31/10/2012	10.000,00	Débito
19/11/2012	70.600,00	Débito
26/11/2012	17.000,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/11/2012	8.890,00	Débito
28/11/2012	79.222,88	Débito
30/11/2012	10.310,54	Débito
10/12/2012	15.970,00	Débito
14/12/2012	270,00	Débito
28/12/2012	19.200,00	Débito
28/12/2012	7.800,00	Débito
28/12/2012	5.000,00	Débito
20/8/2014	21.000,00	Crédito
3/9/2014	14.000,00	Crédito
4/9/2014	3.500,00	Crédito
4/9/2014	729,51	Crédito
4/9/2014	145,90	Crédito
4/9/2014	8.000,00	Crédito
4/9/2014	3.500,00	Crédito
4/9/2014	24.500,00	Crédito
12/9/2014	30.000,00	Crédito
16/9/2014	2.000,00	Crédito
17/9/2014	6.000,00	Crédito
19/9/2014	18.000,00	Crédito
25/9/2014	25.000,00	Crédito
26/9/2014	8.000,00	Crédito
29/9/2014	4.000,00	Crédito
31/10/2014	74.000,00	Crédito
31/10/2014	80.000,00	Crédito
6/2/2015	40,13	Crédito
6/2/2015	175,56	Crédito
4/8/2015	671,67	Crédito
4/8/2015	134,34	Crédito
10/9/2015	26.000,00	Crédito
10/9/2015	23.000,00	Crédito
14/9/2015	6.000,00	Crédito
21/9/2015	25.000,00	Crédito
9/10/2015	120.000,00	Crédito
13/10/2015	8.000,00	Crédito
11/11/2015	45.000,00	Crédito
12/11/2015	55.000,00	Crédito
1º/12/2015	60.000,00	Crédito
2/12/2015	40.000,00	Crédito
4/9/2014	3.500,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/10/2014	10.000,00	Débito
21/10/2014	80.000,00	Débito
30/10/2014	74.000,00	Débito
6/11/2014	10.000,00	Débito
11/11/2014	20.000,00	Débito
10/12/2014	50.000,00	Débito
31/12/2014	74.875,41	Débito
30/9/2015	6.000,00	Débito
30/9/2015	74.000,00	Débito
14/10/2015	10.000,00	Débito
30/10/2015	118.000,00	Débito
30/11/2015	55.000,00	Débito
30/11/2015	45.000,00	Débito
14/12/2015	50.000,00	Débito
30/12/2015	50.000,00	Débito
17/8/2012	65.806,14	Crédito
12/12/2012	13.670,37	Crédito
4/8/2015	17.634,43	Crédito
13/10/2011	42.511,90	Crédito
10/11/2011	57.507,43	Crédito
14/12/2011	85.024,59	Crédito
10/2/2012	103.432,83	Crédito
28/3/2012	120.425,76	Crédito
4/5/2012	47.460,49	Crédito
23/5/2012	81.984,96	Crédito
13/7/2012	26.551,81	Crédito
17/8/2012	17.222,26	Crédito
31/3/2014	26.837,35	Crédito
8/7/2014	9.540,04	Crédito
8/8/2014	9.726,84	Crédito
5/9/2014	19.967,75	Crédito
6/2/2015	4.800,31	Crédito
30/6/2015	10.000,00	Crédito
4/8/2015	750,25	Crédito
4/2/2021	203.439,21	Crédito

9.2. aplicar aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Antônio Cláudio Mota Martins	45.000,00
José Maria Bezerra Sipriano	7.000,00
David Campos Martins	5.000,00
Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	30.000,00
Marvin Construções Serviços e Transportes Ltda.	6.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira prestação, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Ceará e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1884-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1885/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.390/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Arthur Rommel Martins de Oliveira (OAB/-RN 9607), representando P J Refeições Coletivas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação relacionada a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pela Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235, 237, V, e 246 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar;

9.3. dar ciência à Universidade Federal do Maranhão, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020 deste Tribunal, da não segregação de funções observada na condução do pregão sob exame, o que constitui inobservância ao disposto nos arts. 5º, 7º, § 1º, e 8º, § 3º, da Lei 14.133/2021, e no art. 14 do

Decreto 11.246/2022, de modo a que sejam adotadas as providências necessárias para evitar a repetição da irregularidade;

9.4. enviar cópia desta deliberação à Universidade Federal do Maranhão e à representante;

9.5. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.6. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1885-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1886/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.279/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Jucara Tulha Hochstetler, CPF 052.213.188-30.

4. Unidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Jucara Tulha Hochstetler, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º inciso III da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.3. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria de Jucara Tulha Hochstetler, livre das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Banco Central do Brasil;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquite os autos.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1886-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1887/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.962/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Especial de Ex - combatente.

3. Interessadas: Antonia Alzenir Alexandre (597.312.494-00); Maria Sueli da Mota (070.497.491-68); Nadir de Almeida Ferreira (040.126.226-09).

4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensões de ex-combatentes emitidas pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de reversão de pensão instituídas pelos Sr. João Ferreira de Souza, em benefício da Sra. Antonia Alzenir Alexandre; Sr. Agostinho Gonçalves da Mota, em benefício da Sra. Maria Sueli da Mota; e Sr. Oswaldo Soares Ferreira, em benefício da Sra. Nadir de Almeida Ferreira;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre a necessidade de aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 no benefício concedido no âmbito do RGPS à Sra. Maria Sueli da Mota (aposentadoria por tempo de contribuição - matrícula 1029431750), cabendo à autarquia adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1887-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1888/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.451/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Elizabeth Reis Vilhena, CPF 629.016.137-72.

4. Unidade: Instituto Nacional de Educação Surdos.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Elizabeth Reis Vilhena, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º inciso III da Resolução-TCU 353/2023 com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que teve ciência desta deliberação;

9.3.3. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de proventos da Sr.<sup>a</sup> Elizabeth Reis Vilhena, em face das irregularidades ora apontadas;

9.3.4. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da interessada, escoimado das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Educação Surdos;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquite os autos.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1888-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1889/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.067/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Célia Paiva de Almeida (127.341.874-34); Cleudinilza Vieira Moura (629.857.874-91); Karla de Moura Meira Cavalcanti (081.985.564-27); Maria José Fernandes Gomes (151.296.164-72); Maria Neli da Cruz Câmara (172.499.023-34); Maria Vera Lúcia Costa Rodrigues (505.680.941-15); Maria das Graças de Oliveira Rodrigues (183.159.761-68).

4. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão militar referentes às Sras. Cleudinilza Vieira Moura e Karla de Moura Meira Cavalcanti (12893/2025), Maria Vera Lúcia Costa Rodrigues e Maria das Graças de Oliveira Rodrigues (28303/2025), Maria José Fernandes Gomes (32274/2025), Maria Neli da Cruz Câmara (33481/2025) e Célia Paiva de Almeida (8762/2025);

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos de aposentadoria da Sra. Célia Paiva de Almeida, cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1889-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1890/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.274/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Aparecida dos Santos de Medeiros, CPF 296.138.251-34.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria Aparecida dos Santos de Medeiros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º inciso III da Resolução-TCU 353/2023 com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que teve ciência desta deliberação;

9.3.3. retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o percentual de anuênios, desprezando-se o tempo de serviço prestado ao ente estadual, irregularmente considerado na fixação do valor dessa gratificação;

9.3.4. verifique para a Sr.<sup>a</sup> Maria Aparecida dos Santos de Medeiros, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício da função comissionada após 8/4/1998, no valor integral de R\$ 1.485,14, a depender da análise dos documentos porventura existentes e não anexados ao ato, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115 e, em caso positivo, por se tratar de condição resolutive, emita novo ato munido dos elementos probatórios para oportuna deliberação e registro;

9.3.5. caso se averiguar o contrário, o resíduo apurado após a parcial absorção da parcela de “quintos/décimos” pelo reajuste de fevereiro/2023 no valor de R\$ 754,21, deverá ser absorvido por quaisquer reajustes posteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, alterada pelo parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.3.6. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da interessada, escoimado das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1890-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1891/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.287/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Helena Ferreira Vieira (677.913.527-53).

4. Entidade: Universidade Federal Fluminense.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal Fluminense.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Helena Ferreira Vieira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal Fluminense que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “82375-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” nos proventos da beneficiária, suprimindo o pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c o art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1891-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1892/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.484/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Aide Alves de Sousa (226.958.931-91).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de alteração de concessão de aposentadoria à Sra. Aide Alves de Sousa;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela aposentada, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. convoque a aposentada para optar entre a percepção da rubrica “5116 - VPNI (quintos/décimos) - provisório Lei 9.624/98” e da rubrica “5145 - função comissionada - opção c. efetivo - provisório”, suprimindo a rubrica de menor valor, caso não ocorra manifestação;

9.3.2.1. caso a aposentada opte pelo recebimento da vantagem “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1035883 44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF e, caso a União obtenha

êxito, promova a exclusão da referida vantagem, consoante os termos do que for decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos, submetendo-o à análise deste Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1892-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1893/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.955/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Rosana Soares Vicente (045.020.708-07).

4. Entidade: Superintendência Regional Sudeste I do INSS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à concessão irregular de benefícios previdenciários ocorrida na agência da Previdência Social Cidade Dutra/SP.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento nos princípios da racionalização administrativa e da economia processual;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao órgão instaurador da TCE e ao responsável;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1893-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1894/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.373/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Lais Ozelin de Lima Pimentel (111.838.356-71).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andrea da Silva Oliveira (116.827/OAB-MG), representando Lais Ozelin de Lima Pimentel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Lais Ozelin de Lima Pimentel, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior - Processo CNPq 203196/2014-7;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Lais Ozelin de Lima;

9.2. julgar irregulares as contas de Lais Ozelin de Lima Pimentel, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
<b>6/3/2015</b>	18.758,39
<b>31/3/2023</b>	475.142,38

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e

9.4. comunicar a presente decisão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1894-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1895/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.907/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Manoel Leao de Matos Neto (224.815.083-00).
  - 3.2. Recorrente: Manoel Leao de Matos Neto (224.815.083-00).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça em favor do Sr. Manoel Leao de Matos Neto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-12/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1896/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.542/2026-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Maria Vanise Moraes Rocha de Araujo (322.882.803-44).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Vanise Moraes Rocha de Araujo;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a negativa de registro, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU;

e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação à Universidade Federal do Ceará.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1896-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1897/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.465/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Claudenir Gervasone (408.411.629-72); Prefeitura Municipal de Altônia - PR (81.478.059/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - Município de Altonia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antonio Alisson Rezende de Souza e Diego Jardim Pergo, representando Prefeitura Municipal de Altônia - PR.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Altônia/PR pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito da Programação SIGTV 410050920180001 - Ação 2B31, cujo objeto previa a estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que a Prefeitura Municipal de Altônia/PR efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

## Débitos relacionados à Prefeitura Municipal de Altônia/PR:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2019	94.000,00
10/12/2020	10.740,00
17/12/2020	15.336,00
22/12/2020	5.180,00
13/4/2023	14.336,99

9.2. informar à Prefeitura Municipal de Altônia/PR que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1898/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.166/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Anilton Bastos Pereira (070.647.135-00); Município de Paulo Afonso - BA (14.217.327/0001-24).

4. Órgão/Entidade: Município de Paulo Afonso - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andre Dias Ferraz (17.903/OAB-BA) e Samara Lobo da Silva (22.712/OAB-BA), representando Município de Paulo Afonso - BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Anilton Bastos Pereira e do Município de Paulo Afonso/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Convênio 759279/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Anilton Bastos Pereira e o Município de Paulo Afonso/BA, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas do Município de Paulo Afonso/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas de Anilton Bastos Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das

dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
28/02/2014	11.638,11	Crédito
01/04/2014	325,07	Débito
03/04/2014	1.431,87	Débito
03/04/2014	1.543,30	Débito
29/04/2014	77,40	Débito
15/05/2014	640,32	Débito
30/05/2014	325,07	Débito
06/06/2014	141,90	Débito
06/06/2014	2.959,07	Débito
06/06/2014	1.277,07	Débito
06/06/2014	2.327,11	Débito
22/07/2014	2.071,69	Débito
31/07/2014	0,03	Débito
04/08/2014	325,05	Débito
03/09/2014	19,35	Débito
13/11/2014	561,14	Débito
27/11/2014	81,47	Débito
19/12/2014	35,47	Débito
04/02/2015	325,07	Débito
04/02/2015	866,86	Débito
04/02/2015	650,15	Débito
04/02/2015	325,07	Débito
04/02/2015	650,15	Débito
04/02/2015	650,15	Débito
04/02/2015	650,15	Débito
04/02/2015	650,15	Débito
04/02/2015	325,07	Débito
04/02/2015	325,07	Débito
04/02/2015	650,15	Débito
04/02/2015	650,15	Débito
04/02/2015	325,07	Débito
04/02/2015	650,15	Débito
04/02/2015	325,07	Débito
04/02/2015	325,07	Débito
04/02/2015	650,15	Débito
04/02/2015	1.083,58	Débito
09/02/2015	646,47	Débito
30/04/2015	537,92	Débito
07/05/2015	23,22	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
11/06/2015	1.214,64	Débito
22/06/2015	552,11	Débito
22/06/2015	104,69	Débito
08/07/2015	1.247,27	Débito
20/07/2015	528,24	Débito
31/07/2015	117,59	Débito
31/07/2015	650,15	Débito
19/08/2015	1.291,26	Débito
01/09/2015	794,62	Débito
17/09/2015	317,85	Débito
21/09/2015	397,31	Débito
08/10/2015	2.066,02	Débito
29/10/2015	483,74	Débito
17/11/2015	1.106,79	Débito
07/12/2015	406,34	Débito
07/12/2015	104,69	Débito
09/12/2015	267,42	Débito
09/12/2015	26,40	Débito
09/12/2015	17.019,10	Débito

9.4. aplicar ao responsável Anilton Bastos Pereira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Esporte e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1898-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1899/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.816/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Marcus Vinicius Muller Pegoraro (008.255.180-40); Prefeitura Municipal de Canguçu - RS (88.861.430/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernanda Diaz Flores (59.374/OAB-RS), representando Marcus Vinicius Muller Pegoraro; Rodrigo Thompsen Lorangeira (51.804/OAB-RS), Maira Soares Camacho (76.650/OAB-RS) e outros, representando Prefeitura Municipal de Canguçu - RS.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração), em desfavor do Sr. Marcus Vinicius Muller Pegoraro e da Prefeitura Municipal de Canguçu/RS, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 1000832-01/2012, de registro Siafi 778399, firmado entre o Ministério do Esporte e a mencionada municipalidade, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantação de quadra coberta na Escola Municipal Presidente Castelo Branco”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a contar da notificação, para que o Município de Canguçu/RS efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Município de Canguçu/RS:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2018	36.930,82
20/5/2020	34.134,56
22/5/2020	51.290,15
4/3/2022	4.044,46
4/7/2022	18.551,73
6/2/2023	1.164,99

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/7/2025: R\$ 198.675,91.

9.2. informar ao responsável pelo Município de Canguçu/RS que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável pelo Município de Canguçu/RS de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1899-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1900/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.729/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria das Graças Pereira da Silva (419.303.047-49).

3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 2.488/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.488/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. registrar com ressalva o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria das Graças Pereira da Silva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. informar o teor desta deliberação ao recorrente; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1901/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.358//2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Tamalui Meynako, CPF 453.481.971-49.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso

II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Tamalui Meynako, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução - TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que teve ciência desta deliberação;

9.3.3. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria do Sr. Tamalui Meynako, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação desta Corte de Contas ou promova o seu retorno à atividade com vistas ao cumprimento do pedágio exigido pelo fundamento legal utilizado na concessão de sua aposentadoria;

9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional dos Povos Indígenas;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste aresto;

9.5.2. arquite os autos.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1901-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1902/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.790/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Christiane Miranda de Andrade Cordeiro (913.411.327-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carapebus - RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Carapebus/RJ, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados à Sra. Christiane Miranda de Andrade Cordeiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2020	10,20
2/1/2020	3,58
2/1/2020	10,20
2/1/2020	1,63
14/1/2020	3.588,00
3/2/2020	10,20
3/2/2020	3,58
20/2/2020	3.588,00
2/3/2020	10,20
2/3/2020	3,58
13/3/2020	3.588,00
1º/4/2020	10,20
1º/4/2020	3,58
24/4/2020	3.596,04
4/5/2020	10,20
4/5/2020	3,59
10/6/2020	3.596,04
1º/7/2020	10,20
23/7/2020	3.596,04
3/8/2020	10,20
19/8/2020	3.596,04
27/8/2020	120.000,00
1º/9/2020	10,20
1º/9/2020	3,59
23/9/2020	3.596,04
1º/10/2020	10,20
1º/10/2020	3,59
10/11/2020	4.069,24
18/11/2020	1.198,68
27/11/2020	3.343,76
1º/12/2020	10,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/12/2020	4,06
1º/12/2020	3,40
1º/12/2020	1,19
1º/12/2020	6,80
23/12/2020	3.596,04
7/1/2020	78,00
18/3/2020	450,00
18/3/2020	10,45
16/6/2020	6.060,50
16/6/2020	300,00
16/6/2020	7.651,46
16/6/2020	4.675,00
16/6/2020	10,45
16/6/2020	10,45
16/6/2020	10,45
6/7/2020	4.612,00
6/7/2020	10,45
10/7/2020	180.000,00
10/7/2020	300,00
10/7/2020	10,45
10/8/2020	300,00
10/8/2020	7.525,00
10/8/2020	10,45
10/8/2020	10,45
10/11/2020	9.400,00
10/11/2020	10,45
30/12/2020	11.544,00
30/12/2020	3.124,95
30/12/2020	10,45

9.2. aplicar à Sra. Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os

recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à responsável.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1902-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1903/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.403/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ângela Satiko Cassimiro de Matos, CPF 895.574.688-15.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Ângela Satiko Cassimiro de Matos, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1903-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1904/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.075/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20).

3.2. Recorrente: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wellington Monteiro Gomes (224.709/OAB-RJ) e outros, representando José Camilo Zito dos Santos Filho.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Camilo Zito dos Santos Filho contra o Acórdão 7.939/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense/RJ (Cisbaf), por meio do Convênio 18/2007 (Siafi 593120), cujo objeto foi a conclusão da primeira fase da construção, ampliação e reforma do Hospital-Geral de Queimados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 7.939/2024-1ª Câmara e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, converter o julgamento das contas do Sr. José Camilo Zito dos Santos Filho em regulares, dando-lhe quitação plena; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao tomador de contas e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1904-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1905/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.028/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Cleuza Barbosa Sales, CPF 073.831.957-01.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato constante da peça 3, relativo à pensão civil de Cleuza Barbosa Sales, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1905-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1906/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.433/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Irone de Lourdes Pereira (171.237.806-63).

3.2. Recorrente: Irone de Lourdes Pereira (171.237.806-63).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Fernanda Porto Fernandes (50.448/OAB-DF) e outros, representando Irone de Lourdes Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela sra. Irone de Lourdes Pereira contra o Acórdão 7.226/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Irone de Lourdes Pereira para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1906-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1907/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.518/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Beatriz Machado da Luz, CPF 046.039.075-91.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Tecnologia Mineral - MCTI.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato constante da peça 3, relativo à pensão civil de Maria Beatriz Machado da Luz, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1908/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.193/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. (01.007.875/0001-88); Francisco Rennys Aguiar Frota (800.105.633-34); Gaid Construções Ltda. (06.352.754/0001-97); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (12.066.286/0001-97).

4. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Yasser de Castro Holanda (14.781/OAB-CE), Anderson Lamarck Pontes Parente (21.964/OAB-CE) e outros, representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.; Raquel Procópio de Sousa (30.500/OAB-CE), representando Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda.; Janderson Lourenco Muniz (26.695/OAB-CE), representando Gaid Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Termo de Compromisso 680.377, firmado com a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (Cogerh) para a implantação da adutora de Quiterianópolis/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1909/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.393/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Monique Gevaerd Konescki, CPF 022.219.159-76.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Monique Gevaerd Konescki (ato nº 9907/2018), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Monique Gevaerd Konescki no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1910/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.157/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Cloves Candido da Silva (287.088.061-87).

3.2. Recorrente: Cloves Candido da Silva (287.088.061-87).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Cloves Candido da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 71/2026-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do sr. Cloves Candido da Silva, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Cloves Candido da Silva para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1910-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1911/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.314/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Neri de Moura Filho, CPF 066.127.843-34.

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Neri de Moura Filho (ato nº 54549/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Neri de Moura Filho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1911-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1912/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.204/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina (26.989.350/0024-02).

3.2. Responsáveis: Denilson Luiz Padilha (781.639.609-06); Luiz Carlos Xavier (023.513.209-80).

3.3. Recorrente: Denilson Luiz Padilha (781.639.609-06).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa - SC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ramirez Zomer (20.535/OAB-SC), Rodrigo Pavei (35.463/OAB-SC) e outros, representando Denilson Luiz Padilha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se julga recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Denilson Luiz Padilha contra o Acórdão 5.848/2025-1ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Santa Catarina relativa à aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Otacílio Costa/SC, por intermédio de Convênio 3.056/2006 (Siafi 591397), cujo objetivo era a promoção de “melhorias sanitárias domiciliares”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Denilson Luiz Padilha, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. informar ao recorrente e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina o teor da presente decisão, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1912-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1913/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.380/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Deisy Sandoval Araujo, CPF 671.678.882-49; Esther Fatima Ribeiro Tavares, CPF 132.995.788-12; Hiolene de Jesus Moraes Oliveira Champloni, CPF 128.256.703-91; Ivonete Aparecida da Silva Mendes, CPF 024.022.907-06; Josefa Cypriano de Oliveira, CPF 073.178.807-95; Lucia da Cruz Sandoval, CPF 912.629.682-91; Lucila da Cruz Sandoval, CPF 336.207.332-87; Maria Ferreira Sandoval, CPF 413.202.392-34; Patricia Ribeiro Tavares Bellato, CPF 058.129.788-16; Raimunda da Cruz Sandoval, CPF 314.944.712-72; Sonia da Cruz Sandoval Farias, CPF 603.450.632-87.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de concessão inicial das pensões militares instituídas por Jose Luiz Barbalho de Oliveira em favor de Josefa Cypriano de Oliveira (ato nº 56440/2023), por Jefferson Jesus Cavalcanti Daniel Mendes em favor de Ivonete Aparecida da Silva Mendes (ato nº 36446/2024) e por Lourimar Spinassi Champloni em favor de Hiolene de Jesus Moraes Oliveira Champloni (ato nº 40754/2024), da alteração da pensão militar instituída por Alberto Coelho Sandoval em favor de Deisy Sandoval Araujo, Lucia da Cruz Sandoval, Lucila da Cruz Sandoval, Maria Ferreira Sandoval, Raimunda da Cruz Sandoval e Sonia da Cruz Sandoval Farias (ato nº 77557/2023) e de reversão da pensão militar instituída por Ernestino Tavares Filho em favor de Esther Fatima Ribeiro Tavares e Patricia Ribeiro Tavares Bellato (ato nº 54468/2023), nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1913-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1914/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.494/2026-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Manoel Augusto da Costa (155.393.002-97).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em favor do Sr. Manoel Augusto da Costa, ex-servidor ocupante do cargo de artífice,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Manoel Augusto da Costa;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:
  - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
  - 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
  - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1914-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1915/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.641/2025-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Doraci Lorena dos Santos, CPF 450.063.509-20; Maria Francinete Ferreira, CPF 666.626.996-91.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de concessão inicial das pensões militares instituídas por Valencio dos Santos em favor de Doraci Lorena dos Santos (ato nº 4793/2025) e por Jesus Ferreira Rosa em favor de Maria Francinete Ferreira (ato nº 7362/2025), nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1915-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1916/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.539/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Raimundo Pedro do Patrocínio (408.628.366-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. Raimundo Pedro do Patrocínio, ex-servidor ocupante do cargo de agente administrativo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Raimundo Pedro do Patrocínio;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1916-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1917/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.790/2025-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Belchiolina da Cunha Gouvea Costa, CPF 146.089.281-04.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Walter Gouvea Costa em favor de Maria Belchiolina da Cunha Gouvea Costa (ato nº 78813/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1917-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1918/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.385/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rubens José dos Santos Nunes Júnior (170.753.602-30).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em favor do Sr. Rubens José dos Santos Nunes Júnior, ex-servidor ocupante do cargo de agente de portaria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Rubens José dos Santos Nunes Júnior;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1919/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.151/2025-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Reforma Militar.
3. Interessado: Antonio Jose Vaz Nascimento, CPF 716.368.546-72.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma militar a Antonio Jose Vaz Nascimento (ato nº 16185/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Antonio Jose Vaz Nascimento no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1920/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.008/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Peres Martins Trujilho (736.132.158-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão por morte emitido no âmbito do Ministério da Saúde, em favor da Sra. Maria Peres Martins Trujilho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de pensão por morte emitido no interesse da Sra. Maria Peres Martins Trujilho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1920-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1921/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.159/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Joao Cardoso de Sousa, CPF 729.036.947-53.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma a Joao Cardoso de Sousa (ato nº 17883/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Joao Cardoso de Sousa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1921-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1922/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.514/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Ricardo da Cunha Gehlen (415.100.540-49).

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Banco Central do Brasil, em favor do Sr. Paulo Ricardo da Cunha Gehlen, ex-servidor ocupante do cargo de analista,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Paulo Ricardo da Cunha Gehlen;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Banco Central do Brasil que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1922-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1923/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.169/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Flavio Antonio Alvarenga, CPF 737.528.437-72.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma a Flavio Antonio Alvarenga (ato nº 19994/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Flavio Antonio Alvarenga no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1923-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1924/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.431/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Francisco de Assis Moraes, CPF 245.182.121-34.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma a Francisco de Assis Moraes (ato nº 71751/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Francisco de Assis Moraes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1924-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1925/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.479/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Rosiney das Neves Braga, CPF 162.603.841-49.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma a Rosiney das Neves Braga (ato nº 59226/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Rosiney das Neves Braga no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1925-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1926/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.032/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Afonso Tavares Leite (010.452.023-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Abaiara - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837), representando Afonso Tavares Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Afonso Tavares Leite, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso de registro Siafi 693442 (peça 3), firmado com o município de Abaiara/CE, e que tinha por objeto “reforma e ampliação de mercado público”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativas e alegações de defesa apresentadas por Afonso Tavares Leite;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Afonso Tavares Leite, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso II, da mesma Lei, dando-lhe quitação; e

9.3. dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável desta deliberação.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1926-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1927/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.931/2018-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Adivaldo Borges da Silva (397.227.752-00); Gerson Sacramento da Silva (449.192.712-04); Katia Aurea Penalber Polimanti (785.553.612-49); Prefeitura Municipal de Currálinho - PA (04.876.710/0001-30).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Currálinho - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Caio Augusto Almeida de Oliveira (OAB/PA 26.773), representando Gerson Sacramento da Silva; João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045), representando Prefeitura Municipal de Currálinho - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Currálinho/PA para ações do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde e do Bloco de Atenção básica, durante os exercícios de 2011 a 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Katia Aurea Penalber Polimanti e Adivaldo Borges da Silva, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Gerson Sacramento da Silva (ex-Secretário Municipal de Saúde), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Katia Aurea Penalber Polimanti e Adivaldo Borges da Silva (ex-Secretários Municipais de Saúde), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 210 do Regimento Interno/TCU, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. débitos de responsabilidade de Katia Aurea Penalber Polimanti:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/6/2012	31.980,00
26/6/2012	31.020,00
26/6/2012	22.752,00
3/12/2012	130.000,00
23/8/2011	20.000,00
21/9/2011	130.000,00
2/5/2011	20.000,00
4/6/2012	25.000,00
22/8/2012	11.200,00

9.3.2. débitos de responsabilidade de Adivaldo Borges da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/7/2014	4.980,00
19/8/2014	2.110,00
13/11/2014	3.000,00
3/12/2014	1.320,00

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Katia Aurea Penalber Polimanti e Adivaldo Borges da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Curalinho/PA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/6/2013	22.877,35
13/6/2013	21.439,15
13/6/2013	21.298,16

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/6/2013	22.790,77

9.7. dar ciência à Prefeitura Municipal de Curralinho/PA de que o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, atualizadas monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 12/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1927-12/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1928/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rita de Cassia da Silva, emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC), instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, que não foi absorvida corretamente, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005, com reflexos financeiros indevidos no adicional por tempo de serviço (ATS), por aumentar indevidamente a base de cálculo;

Considerando que a AudPessoal propôs negar o registro do ato de aposentadoria;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que, como bem examinou a unidade instrutora, a parcela VBC não foi corretamente absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005;

Considerando, ainda, que o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) efetuado com base na soma dos valores das rubricas “Provento Básico” e “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” contraria o entendimento da Corte de Contas de que, conforme o art. 67 da Lei 8.112/1990, o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico” (Acórdão 966/2025-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira);

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Rita de Cassia da Silva;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Rita de Cassia da Silva;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.779/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita de Cassia da Silva (465.680.779-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Rita de Cassia da Silva, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 1929/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.913/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Tereza Ramos de Jesus (718.224.707-06).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1930/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.039/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Wagner Maciel Kaehler (132.716.950-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1931/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.054/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Telma Eliane Garcia (004.041.028-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1932/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.143/2026-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina da Silva Ramos (671.982.957-20); Conceicao de Maria Rego Lima (271.847.907-82); Fatima Cristina Moreira Costa (784.343.197-72); Leyla Maria Peixoto Martins (634.027.427-72); Sandra Mara Viana da Silva (909.724.657-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1933/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.193/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Douglas Roberto Jakubiak (253.743.709-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1934/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.375/2026-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Angelo Augusto de Freitas (338.723.256-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1935/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-002.550/2026-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Renata Simone Fanti Garcia (145.489.698-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO Nº 1936/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Izabel de Caldas Dias, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram a percepção indevida da vantagem “opção”, bem como o pagamento cumulativo da vantagem “opção” com a parcela de “quintos”, propondo a negativa de registro do ato em exame;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria;

Considerando que o paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal decidiu o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

Considerando que, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, um novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda

Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos meus) Considerando que, conforme decidido no Acórdão 5969/2021-TCU-Primeira Câmara, por conter elementos no presente ato de alteração que proporcionam a ilegalidade (concessão da vantagem de opção cumulativa com quintos), mantém-se a ilegalidade da majoração da vantagem de quintos;

Considerando que a interessada está amparada por decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Coletiva 1005636-12.2021.4.01.3400 perante a 20ª Vara Federal Cível da SJDF, proposta pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho Sexta Região (ASTRA 6) para restabelecer o entendimento do TCU fixado no âmbito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, contra a qual a União interpôs Apelação junto ao TRF1, recurso que se encontra pendente de julgamento;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, tal qual, o Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, deve ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as parcelas de “opção” ou de “quintos”;

Considerando, ainda, que a unidade técnica identificou que as rubricas judiciais “951 - VPI-VPNI INAT 200734000414670 (Decisão judicial - VPI Lei 10698/2003)”, no valor de R\$ 220,76, “949 - VPI-PROV INAT 200734000414670 (Decisão judicial - VPI Lei 10698/2003)”, no valor de R\$ 262,70, e “950 - VPI-FC-CJ INAT 200734000414670 (Decisão judicial - VPI Lei 10698/2003)”, no valor de R\$ 93,96, embora presentes no ato submetido à apreciação do TCU, foram excluídas dos proventos atuais da servidora, conforme verificado em consulta aos contracheques mais recentes da interessada;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Izabel de Caldas Dias;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-003.805/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Izabel de Caldas Dias (084.075.334-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

### 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

1.7.1.2.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Civil Coletiva 1005636-12.2021.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção” e emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Maria Izabel de Caldas Dias, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

1.7.1.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

### ACÓRDÃO Nº 1937/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Gino de Assis, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica propôs negar registro ao ato, por ter identificado a parcela remuneratória intitulada “—DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98—”, o cômputo irregular de tempo de atividade insalubre e o pagamento de anuênios em valor superior ao devido;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela remuneratória intitulada “—DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98—” tem origem na aplicação das Leis 8.216/1991 e 8.270/1991, que reestruturaram as tabelas de vencimentos dos servidores do Poder Executivo sob o regime jurídico único da Lei 8.112/1990;

Considerando que a vantagem foi instituída com o propósito de evitar redução remuneratória aos servidores da CNEN, anteriormente regidos pela legislação trabalhista;

Considerando que, com a implementação de novas estruturas remuneratórias mais vantajosas, a referida diferença deveria ser progressivamente absorvida, conforme o art. 103 do Decreto-Lei 200/1967;

Considerando que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal estabelece que não há direito adquirido à manutenção de regime de composição de vencimentos ou proventos, assegurando-se apenas a irredutibilidade remuneratória;

Considerando que, no caso específico, a remuneração dos servidores sofreu expressivo reajuste desde a criação da “diferença de vencimentos”, descaracterizando a necessidade de sua manutenção com fundamento na irredutibilidade salarial;

Considerando, ainda, que o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) efetuado com base na soma dos valores das rubricas “Provento Básico” e “—DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98—” contraria o entendimento da Corte de Contas de que, conforme o art. 67 da Lei 8.112/1990, o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico”;

Considerando que a rubrica “VANT.PESS.ART 12 P.5 L.8270/91” decorre de vantagem pessoal do art. 12 da Lei 8.270/1991, que dispõe sobre o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, cujo pressuposto é a exposição habitual do servidor a condições de risco, nos termos do art. 68 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, com a aposentadoria do interessado, resta cessada a exposição aos agentes nocivos que fundamentavam a percepção da vantagem, não subsistindo, em princípio, suporte fático para sua manutenção, inclusive sob a forma de vantagem pessoal prevista no § 5º do art. 12 da Lei 8.270/1991;

Considerando, entretanto, que a rubrica deixou de ser paga, conforme verificado pela unidade técnica em consulta a contracheques recentes, não mais subsistindo a irregularidade, a qual, ainda que não constitua óbice ao registro, se isoladamente considerada, deve ser objeto de ressalva, nos termos do art. 7º, § 4º, da Resolução-TCU 353;

Considerando que o interessado se aposentou em 21/7/2011 no cargo de Tecnologista Senior 3;

Considerando que o Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, de minha relatoria, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas;

Considerando que, no âmbito do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial;

Considerando que, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública;

Considerando que, no caso concreto, trata-se de servidor ocupante do cargo de Tecnologista Senior 3, hipótese em que a jurisprudência deste Tribunal exige comprovação da atividade insalubre por laudo pericial, cuja ausência impede o reconhecimento do tempo especial e compromete a legalidade do ato concessório;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Gino de Assis;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Gino de Assis;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-003.820/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gino de Assis (258.474.576-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Gino de Assis, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 1938/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.270/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Michelle Medeiros Nobrega de Araujo (709.256.071-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1939/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.434/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo Rosa Silva (247.062.801-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1940/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.553/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wagner Jefferson Meira (207.214.044-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1941/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-005.680/2026-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Almerio Mota Pereira Filho (103.397.792-68); Geovane Divino Fogaca (334.090.131-72); Lindinalva Gomes Amorim (460.055.444-20); Luciomar de Mello (583.610.576-68); Simone Neto Westphalen (508.775.180-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1942/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Elisabeth Thomaz, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram a percepção indevida da vantagem “opção”, bem como o pagamento cumulativo da vantagem “opção” com a parcela de “quintos”, propondo a negativa de registro do ato em exame;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria;

Considerando que o paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal decidiu o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

Considerando que, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, um novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos meus) Considerando que, conforme decidido no Acórdão 5969/2021-TCU-Primeira Câmara, por conter elementos no presente ato de alteração que proporcionam a ilegalidade (concessão da

vantagem de opção cumulativa com quintos), mantém-se a ilegalidade da majoração da vantagem de quintos;

Considerando que a interessada está amparada por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 5054643-10.2020.4.04.7100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - Sintrajufe/RS, perante a 10ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, nos seguintes termos:

Ante o exposto, rejeito a(s) preliminar(es) e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à União que se abstenha de: (a) aplicar o entendimento expresso no art. Acórdão TCU nº 1.599/2019 de forma retroativa; (b) excluir a vantagem remuneratória concedida com fundamento no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, ou a restabeleça caso já excluída; (c) revisar ou anular atos de concessão de aposentadoria com aplicação retroativa do entendimento expresso no Acórdão nº 1.599/2019; e (d) efetuar descontos referentes à exclusão da vantagem antes deferida.

Considerando que a União interpôs Apelação junto ao TRF 4ª Região contra a referida sentença, que se encontra pendente de julgamento;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, tal qual, o Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, deve ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as parcelas de “opção” ou de “quintos”;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Elisabeth Thomaz;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.090/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elisabeth Thomaz (372.944.820-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

1.7.1.2.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 5054643-10.2020.4.04.7100, e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção” e emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Elisabeth Thomaz, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

1.7.1.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

#### ACÓRDÃO Nº 1943/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-006.110/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amira Canito Ghieh (263.095.991-00); Gildasio de Andrade Pires (239.368.271-68).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1944/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil em favor das Sras. Adriana da Fonseca Azevedo e Laiza Fonseca de Azevedo, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade e concessão do registro do ato, em razão da parcela de Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), que está sendo paga acima do previsto em lei, por força de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade em questão é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido da ilegalidade do pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo dos Acórdãos 4.800/2024-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Jorge Oliveira; 4.004/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Vital do Rêgo; 3.993/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Antonio Anastasia; 3.550/2023-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler; 3.230/2022-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.551/2022-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, proferida no Mandado de Segurança Coletivo 200951010022546 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Considerando que, na fase de cumprimento de sentença, houve dúvida quanto ao que efetivamente restou decidido por meio da decisão transitada em julgado, tendo sido realizado acordo homologado em juízo entre o IBGE e a associação dos servidores, nos seguintes termos:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado. (grifos inseridos)

Considerando que, no caso de servidores ativos, a GDIBGE, nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, é composta por uma parte referente à avaliação de desempenho institucional (até 80 pontos) e outra vinculada à avaliação de desempenho individual (até 20 pontos);

Considerando que, nos termos da mencionada sentença homologatória, acordou-se que os servidores aposentados devem receber 100% da parcela institucional (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), totalizando 90 pontos;

Considerando que a decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de pensão civil;

Considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de concessão amparados por decisão judicial;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro com ressalva, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro com ressalva ao ato de concessão de pensão civil emitido em favor das Sras. Adriana da Fonseca Azevedo e Laiza Fonseca de Azevedo, em face de decisão judicial apta a sustentar seus efeitos financeiros, em caráter permanente.

1. Processo TC-005.455/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adriana da Fonseca Azevedo (003.975.297-67); Laiza Fonseca de Azevedo (123.569.427-50).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1945/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.724/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Conceicao Dias Fraga (024.587.356-22).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1946/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.773/2026-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio de Padua Matos (003.289.363-91); Custodio Antonio Sobral Vieira (037.615.928-68); Jose Alberto Barreto Sabino (006.207.505-53); Jose dos Santos Mendanha (130.632.437-87); Samuel Francisco da Silva (071.164.624-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1947/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar da prolação deste Acórdão, para que o Comando da Aeronáutica cumpra a determinação constante do item 1.7.1.2 (comunicação ao interessado) do Acórdão 6.708/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.869/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Milson Sebastiao Mendes (280.974.591-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1948/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões

punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-016.190/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de A e Orient dos Mor do Bair do Chuveirinho (32.094.757/0001-88); Manoel Alexandre da Silva (008.718.337-43).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1949/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

em expedir quitação à Sra. Sheila Castro Cordeiro Leite, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.6 do Acórdão 12.046/2023-TCU-1ª Câmara;

apensar os autos ao TC 003.032/2017-5, tendo em vista o cumprimento de seu objetivo; e dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à interessada.

1. Processo TC-017.857/2024-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Sheila Castro Cordeiro Leite (324.792.983-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Renan Castro Cordeiro Leite (19917/OAB-MA), representando Sheila Castro Cordeiro Leite.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1950/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, inciso I do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU-259/2014, em conhecer desta representação, apensá-la ao TC 005.914/2026-4; e dar ciência da deliberação adotada ao representante e aos demais interessados.

1. Processo TC-000.933/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1951/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 90001/2025, conduzida pela Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), com valor estimado de R\$ 263.828.919,89, tendo por objeto a contratação integrada de empresa especializada

para elaboração dos projetos básico e executivo e execução da obra de construção do Hospital Universitário da Universidade Federal do Tocantins (HU/UFT), em Palmas/TO.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; indeferir o requerimento da medida cautelar formulado pela representante, por ausência dos requisitos previstos no referido regimento; e autorizar a diligência proposta pela unidade técnica, junto à Fundação Universidade Federal do Tocantins(UFT) (peça 46, subitem 57.3), dando ciência deste acórdão à representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.392/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação Legal: Giuliano Balsini Merolli, representando Porto Belo Engenharia e Comercio Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1952/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU-259/2014, em conhecer desta representação, apensá-la ao TC 005.914/2026-4; e dar ciência da deliberação adotada ao representante e aos demais interessados.

1. Processo TC-005.429/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1953/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de representação acerca de possíveis irregularidades no Instrumento Convocatório para Dispensa Eletrônica 1013/6318, conduzido pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec), com valor estimado de R\$ 80.000,00, tendo por objeto a contratação de empresa para serviço de cartões combustíveis e a respectiva recarga, para uma frota de 16 veículos.

Considerando o disposto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, no sentido de que a decisão pela atuação direta desta Corte de Contas em processos de representação deve sopesar critérios de risco, materialidade e relevância;

Considerando que, nos termos da análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, os fatos noticiados pelo representante, em que pesem estarem afetos à competência do TCU, não atendem os critérios acima mencionados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e com o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, encaminhar os documentos a ela acostados à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec), para as providências de sua alçada, e determinar o arquivamento dos autos, dando conhecimento desta decisão ao representante e demais interessados, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-006.400/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Fiotec - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação Legal: Gabriela Casciano Correa da Costa (445391/OAB-SP).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1954/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerá-la prejudicada, por perda de objeto, e determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência desta deliberação ao representante e aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.696/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh - Hospital Universitario Alcides Carneiro.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Anderson Bruno da Silva Oliveira (66709/OAB-PE), representando Suporte de Administracao Gerencial Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1955/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprido o item 1.7 do Acórdão 3.607/2025-TCU-1ª Câmara e arquivar o processo, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-032.147/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsáveis: Antonio Claudio Lucas da Nobrega (808.987.697-87); Universidade Federal Fluminense (28.523.215/0001-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: Vinicius Nogueira Costa (117662/OAB-RJ), representando Antonio Claudio Lucas da Nobrega.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1956/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.069/2026-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Manoel Vitorino (391.574.667-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1957/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.548/2026-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Willys Cardozo Bezerra Queiroz Galvão (963.208.261-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1958/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.561/2026-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Samarone Madureira Dantas (999.333.221-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1959/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.587/2026-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Eva de Fátima Rodrigues Paulino (971.122.757-68); João Beline Xavier (867.000.657-04); Maria José Benigno (428.739.081-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1960/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143,

inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.630/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Kerlane Ferreira da Costa Gouveia (778.353.956-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1961/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.655/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Narda Margareth Carvalho Gomes de Souza (252.354.352-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1962/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.685/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jenner Martins Salgado (334.254.931-91); Maria Rejane Braz Faustino (443.507.401-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1963/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.831/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Rita de Queiroz Alves Rocha (447.253.376-68); Solon Doelinger Vianna Antunes (033.161.141-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1964/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o pagamento dos “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 encontra-se assegurado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo mais suscetível de absorção, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.672/2025-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Valentine Cavalcanti Meira Gomes (396.611.304-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1965/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.454/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Eva das Graças Assis Russo (901.230.936-00).
  - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1966/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.738/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Eva Maria da Silva Fernandes (151.664.571-53).
  - 1.2. Órgão: Senado Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1967/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da Sra. Maria Aparecida de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-028.756/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carolina Mecias da Silva (299.494.588-62); Centro de Controle Interno do Exército; Maria Aparecida de Oliveira (036.215.546-10); Maria Luiza Ferreira da Silva (009.195.447-97); Neuza José da Guia (495.277.117-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1968/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais, no valor de R\$ 476.052,85 (quatrocentos e setenta e seis mil e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), transferidos para o Município de Osório/RS, conforme autorizado na Portaria 4.014/2023, visando custear a execução de ações de resposta,

Considerando que o tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 146.214,58 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), sob a responsabilidade dos Srs. Roger Caputi Araújo, prefeito municipal no período de 2021 a 2024, e Romildo Bolzan Júnior, ocupante do cargo desde 1º/1/2025;

Considerando que o ente federado procedeu ao recolhimento do débito apontado pelo tomador de contas;

Considerando que a citação dos responsáveis ainda não foi realizada;

Considerando que, em conformidade com a jurisprudência do TCU, a tomada de contas especial deve ser arquivada quando o débito for descaracterizado antes da citação, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis arrolados nestes autos que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-001.008/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Roger Caputi Araujo (439.350.010-53); Romildo Bolzan Junior (380.914.450-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Osório - RS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1969/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior a R\$ 120.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa (IN) TCU 98/2024;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o art. 29 do mesmo normativo disciplinou que “aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União”;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN TCU 98/2024, em levantar o sobrestamento destes autos, determinar o arquivamento do presente processo e dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da tomada de contas especial e à responsável, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 25 da IN TCU 98/2024.

1. Processo TC-004.974/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Susimar Tavares da Silva (452.538.380-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 3ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1970/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor dos Srs. Anton Carlos Gondim Safieh, Elias Fernandes Neto, Francisco José Pereira de Oliveira, Getúlio Peixoto Maia, Jimmy Antônio Nunes da Rocha, José Aécio Olímpio Guedes e José Ricardo da Silva Palhano e da empresa Galvão Engenharia S.A, em razão de irregularidades apuradas na construção da Barragem Figueiredo, localizada no Município de Alto Santo/CE, que foi objeto do Contrato PGE 27/2007, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e a empresa Galvão Engenharia S.A, no dia 28/12/2007, no valor original de R\$ 77.999.968,72 (setenta e sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos),

Considerando que a vigência do Contrato PGE-23/2007 terminou no dia 19/1/2013 e que os responsáveis somente foram notificados das supostas irregularidades entre outubro e novembro de 2023, tendo sido ultrapassado o prazo estabelecido no art. 6º, II, da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

Considerando que tal circunstância compromete o devido processo legal, em sua aceção substantiva, uma vez que impõe prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que os elementos de prova podem não estar mais acessíveis e eventuais linhas de defesa podem restar fragilizadas devido à ação do tempo sobre a memória, mental e documental, a respeito dos fatos em escrutínio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999; e

c) informar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas e aos responsáveis arrolados nestes autos que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-008.259/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anton Carlos Gondim Safieh (703.391.804-63); Elias Fernandes Neto (019.792.054-34); Francisco José Pereira de Oliveira (143.193.493-34); Galvão Engenharia S. A. (01.340.937/0001-79); Getúlio Peixoto Maia (740.740.678-20); Jimmy Antonio Nunes da Rocha (018.874.753-20); José Aécio Olímpio Guedes (090.447.014-87); José Ricardo da Silva Palhano (277.804.223-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1971/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-009.179/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Deise Silva de Oliveira (756.037.487-53); Francisco Guimarães Nascimento (972.990.657-20); Paulo Sergio Muniz Porto (269.295.387-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/rj - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1972/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor da Sra. Andrea Araujo Valim, em razão da ocorrência de dano ao Erário relacionado ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 223.964/2013-1, firmado entre o CNPq e a responsável,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 45 a 48:

Considerando que a responsável deixou de comprovar a permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior;

Considerando que o termo inicial da prescrição, conforme o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, corresponde à data de 31/1/2015 (o retorno da bolsista ocorreu apenas em 28/12/2015), tendo em vista que a Sra. Andrea Araujo Valim deveria ter retornado ao Brasil até 30 dias após o término da bolsa, nos termos do subitem 7.5 da RN-029/2012, que estabelecia normas gerais e específicas para várias modalidades de bolsas no exterior, incluindo a Graduação Sanduíche no Exterior (SWG);

Considerando que o próximo marco interruptivo se fez no dia 1º/10/2024, no Edital de Notificação 190/2024, informando à responsável para que apresentasse comprovante de cumprimento do período de interstício (peça 18, p. 10);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados neste feito, arquivar o processo e informar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à responsável o teor da presente deliberação, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

## 1. Processo TC-017.385/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Andrea Araujo Valim (042.209.305-07).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1973/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor dos Srs. Paula Francinete da Silva Nascimento e João de Fátima Pereira, ex-prefeitos do Município de Monção/MA, nos períodos de 1º/8/2011 e 31/12/2012 e 1º/1/2013 e 31/5/2013, respectivamente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao ente municipal, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã (Siafi 299.853), no valor de R\$ 371.910,00 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e dez reais), sendo R\$ 357.033,60 (trezentos e cinquenta e sete mil, trinta e três reais e sessenta centavos) em recursos federais e R\$ 14.876,40 (quatorze mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) referentes à contrapartida do convenente,

Considerando que o prazo para prestação de contas expirou em 30/7/2013 e que os referidos documentos só foram entregues em 20/9/2013, a mencionada apresentação foi intempestiva;

Considerando que houve lapso superior a três anos entre o recebimento do Ofício 3948/2017/CGPC/SPPE/MTb, dirigido ao Sr. João de Fátima Pereira, ocorrido em 10/11/2017, e a elaboração do Checklist de Tiragem Processual 956/2022, realizada em 31/5/2022, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999; e

c) informar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis arrolados nestes autos que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-022.845/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João de Fatima Pereira (231.137.583-00); Paula Francinete da Silva Nascimento (711.352.273-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monção - MA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1974/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor dos Srs. Samuel Vilar de Alencar Araripe e Liduina Alves de Andrade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299848 (peça 60), firmado com o Município de Crato/CE, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Execução do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, no Município de Crato-CE, com o objetivo de qualificar 500

jovens, com vistas à inserção de, no mínimo, 30% dos qualificados no mundo do trabalho, na faixa etária de 18 a 29 anos”;

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 130 a 133);

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais que teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, concluiu-se que houve o transcurso do prazo de mais de 5 anos entre os eventos processuais consecutivos “Ofício EP 3/2013, encaminhou a quarta e última prestação de contas do plano de implementação”, de 4/11/2014, à peça 69, e “Nota Técnica SEI 669/2022/MTP, concluiu-se pela reprovação da prestação de contas final do plano de implementação”, de 16/12/2022, à peça 73,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e, em razão disso, arquivar o presente processo, informando ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis o teor da presente deliberação, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-022.846/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Liduina Alves de Andrade (071.809.343-72); Samuel Vilar de Alencar Araripe (116.216.641-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Crato - CE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1975/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 5.100/2025-1ª Câmara, esta Corte de Contas examinou tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) em razão de evidências de superfaturamento na aquisição de materiais de órtese e prótese por valores incompatíveis com a tabela do Sistema Único de Saúde;

Considerando que, por intermédio do acórdão supracitado, esta Corte de Contas, no que interessa ao presente feito, julgou irregulares as contas da empresa Amplimed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. (anteriormente chamada de Cuore Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.), com imputação de débito e multa;

Considerando que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 dispõe que as comunicações realizadas por este Tribunal devem observar a forma estabelecida no RITCU, o qual, por sua vez, estabelece, em seu art. 179, inciso II, que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que a empresa Amplimed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. foi validamente notificada da decisão impugnada na data de 3/9/2025 (peça 95) e que o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 4/9/2025;

Considerando que o termo final para a interposição de recurso de reconsideração foi 18/9/2025 e que a sua interposição se deu em 17/3/2026, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RITCU;

Considerando que o art. 285, § 2º, do RITCU, dispõe que “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”;

Considerando que, no caso concreto, não houve a apresentação de documentos novos, mas apenas de novos argumentos, que não se encaixam no conceito de “fato novo” adotado por esta Corte, conforme consolidada jurisprudência (Acórdãos 2.860/2018-2ª Câmara, 1.760/2017-1ª Câmara, 1.285/2011-2ª Câmara, 923/2010-Plenário, 323/2010-1ª Câmara e 6.989/2009-1ª Câmara, entre outros);

Considerando a manifestação da AudRecursos que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do recurso interposto (peças 126-128); e

Considerando, por fim, a manifestação do Parquet especializado, que anuiu ao posicionamento da unidade técnica (peça 131);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos IV, alínea “b”, e V, alínea “d”, e 285, caput e § 2º, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Amplimed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando-se ciência dessa decisão à interessada, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, conforme abaixo:

1. Processo TC-033.306/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 004.213/2026-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.211/2026-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Cuore Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. (08.412.584/0001-14), atualmente denominada Amplimed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

1.3. Entidade: Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - UFMS - Empresa Brasileira de serviços Hospitalares - Ebserh

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.8. Representação legal: Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata (OAB/MS 3.533-B), Ricardo Youssef Ibrahim (OAB/MS 4.660), Caio Fabricius Prado Martins Merlo (OAB/MS 17.779), Vinícius Carneiro Monteiro Paiva (OAB/MS 14.445), Alexandre Janólio Isidoro Silva (OAB/MS 15.656), Maria Henriqueta de Almeida (OAB/MS 4.364-B) e outros

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. dar ciência da presente deliberação à recorrente, encaminhando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 126.

#### ACÓRDÃO Nº 1976/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação versando sobre irregularidades que alegadamente teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 90.001/2026, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (Crea/ES), com valor estimado de R\$ 369.420,00 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio vale-combustível, por meio de cartão eletrônico/magnético com tecnologia de segurança, bandeirado e aceito em rede credenciada, para atendimento aos beneficiários do Crea/ES, conforme condições, especificações, quantitativos e exigências estabelecidos no termo de referência e demais anexos do respectivo edital.

Considerando que esta representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do TCU, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à suposta irregularidade;

Considerando que a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli possui legitimidade para representar a este Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021;

Considerando que a licitação no âmbito da qual foram apontados os indícios de irregularidade fracassou, o que implica dizer que houve perda do objeto da representação sob exame;

Considerando que a conduta apontada como irregular, consistente na inclusão no edital de cláusula vedada pela jurisprudência do TCU, justifica a atuação deste Tribunal visando prevenir a reincidência nessa falha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade insertos nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal; e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar procedente esta representação;

c) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, devido à perda do seu objeto;

d) dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa, prevista no subitem 4.5.1 do edital do Pregão Eletrônico 90.001/2026, afronta os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdãos 321/2021-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, e 1.034/2012-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Ademais, não se aplica ao objeto licitado no mencionado pregão a vedação contida no art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022;

e) encaminhar cópia deste acórdão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo e ao representante;

f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.886/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gabriela Kauane Zanardo Marques (430650/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1977/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.844/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Olinto de Vasconcelos Valente (032.660.602-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1978/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.911/2026-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Maria Izaltina de Oliveira (080.001.902-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1979/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado e adotar a medida elencada no item 1.7.

##### 1. Processo TC-002.013/2026-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Maria Rosa Pimentel Faria de Miranda (209.834.099-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de Maria Rosa Pimentel Faria de Miranda, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO Nº 1980/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-002.065/2026-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Maria de Azevedo Dantas Nepomuceno (203.459.503-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1981/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-002.140/2026-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Fabiola Vieira Silva (726.855.491-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1982/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.430/2026-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Rosseval Galdino Leite (079.933.822-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCTI
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1983/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.592/2026-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Maria do Perpetuo Socorro Craveiro Portela (334.164.191-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1984/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.550/2026-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Leidimar Brito Lopes Barreto (417.021.075-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1985/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.564/2026-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Fernando Massanori Nariyoshi (039.006.698-21).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1986/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.634/2026-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Helio Brasileiro da Silva Filho (094.494.187-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1987/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.095/2026-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Maria Fatima de Abreu (051.419.662-91); Olga Benjamim Sicsu Gomes (096.454.972-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1988/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-

TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.779/2026-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Patrícia da Silva Nazareth (381.482.501-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1989/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-019.673/2025-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Vera Lucia da Conceicao Gomes Barros (051.816.312-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. Para o ato 22662/2022 - Inicial - Vera Lucia da Conceicao Gomes Barros: a parcela remuneratória irregular que constou do ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 1990/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento do período original, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 7861/2024-TCU-2ª Câmara (peça 8); e

b) dar ciência desta deliberação à requerente.

1. Processo TC-022.574/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Rosana Santos Wilmes (798.797.727-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1991/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-

TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.073/2025-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Calazans de Souza Junior (129.804.547-96); Adeildo Ferreira (074.434.737-88); Adilson Batista Oliveira (905.645.107-34); Adjamir Virginio Rocha Junior (089.890.499-46); Adriano Silva Faustino (072.185.303-03); Agatha Botelho Chaves (155.041.707-02); Ailton Martins Lima (044.179.246-43); Airton Gabriel Buth (094.346.729-29); Alailson Feitosa (094.583.944-81); Alan Costa de Santana (394.494.128-47); Alan Davies Dias (059.216.647-31); Alberto Rodrigo Laurindo da Silva (123.802.877-24); Alefy de Moraes Lima (070.607.409-29); Alessandro Effgen Carneiro (113.364.377-90); Alessandro Neves Bastos (889.342.092-91); Alex Leandro Moura da Silva (116.464.374-62); Alex Neves Passigatte (105.134.177-96); Alex Rodrigues da Silva (093.443.164-73); Alex Sandro da Silva dos Santos (193.569.717-06); Alex da Costa Silva (205.875.937-09); Alexandra Paola Ritzel (022.869.270-90); Alexandre Barbosa Rolim (158.229.257-40); Alexandre Halp Caminha (079.415.146-99); Alexandre Melhorance Barboza (117.854.237-89); Alexandre Pereira Bezerra (071.751.574-52); Alexandre Santos da Anunciacao (200.456.967-05); Alexandre Wilson Nunes Dantas (397.840.293-91); Alexandro Rodrigues dos Santos (935.814.913-20); Alexsandro Oliveira Araujo (013.791.385-07); Alfredo Luis Silva Santana (125.412.286-94); Aline Fernanda Silva Araujo (077.116.686-94); Aline Nunes Lopes (139.031.407-32); Aline da Silva Fontoura (157.107.837-14); Alison Diego Lole Zanini (085.588.299-93); Alisson Ribeiro Carneiro (109.131.679-16); Allan Gomes Henriques Junior (052.608.151-14); Allan Victor Mathias Marques (106.887.076-10); Allan dos Santos Nelle (386.012.438-27); Allan dos Santos Rosa (154.532.857-96); Allann Breno de Sales Pereira (058.200.866-27); Altemir Alexandre Pimentel Lopes de Souza (092.096.454-05); Alvaro Jorge Pereira (018.750.507-10); Alvaro Oliveira de Souza (027.191.300-28); Amanda Cruz de Almeida (957.075.575-04); Amauri Amaral da Silva (294.357.300-00); Amos Berger Cuel (053.604.417-12); Amos Brum Junior (173.625.037-09); Ana Beatriz Azevedo Ramos (136.594.677-07); Ana Carolina Barros da Silva Nogueira (016.185.382-09); Ana Carolina Ferreira dos Santos Rosa (070.261.413-09); Ana Carollyne Belem Pereira (182.654.907-20); Ana Claudia Joia de Oliveira (085.171.527-35); Ana Julia de Jesus Assumpcao (212.968.027-52); Ana Paula Martins Tavares dos Santos (070.037.047-14); Ana Paula Oliveira (381.062.228-10); Ana Priscila Paulino da Costa Martins (013.971.773-06); Anderson Alves Marcelino da Silva Junior (167.255.757-73); Anderson Arnaldo Lopes dos Santos (028.045.925-45); Anderson Goncalves Coelho (094.368.856-60); Anderson Goncalves de Oliveira (054.118.779-11); Anderson Lameirao Anthonisen (011.270.310-07); Anderson Silva Freitas (151.674.787-90); Anderson de Oliveira Fonseca (134.459.686-08); Andre Kaua Vilanova Pereira Lima (142.487.584-66); Andre Luis da Silva Borges (161.320.817-04); Andre Luiz da Silva (097.452.746-74); Andre Nunes Oliveira (103.525.636-30); Andre Silva Eleuterio (163.031.037-90); Andressa Esswein (654.011.400-10); Andressa Improta Cruz (050.120.895-02); Andressa Rodrigues Guimaraes (167.684.587-95); Andrew Edmundo Ferreira de Franca (127.862.997-13); Andrey Negreiros Pimenta (018.525.061-05); Angelo Antonio da Cruz Bonfim (008.633.055-12); Angelo Ricardo Mendes da Silva (175.330.837-25); Anna Flavia Alves Vieira (120.254.946-29); Anthony Rocha Gomes da Silva (204.016.327-17); Antonio Aldhen Lopes de Freitas (099.380.024-63); Antonio Alves de Moraes (026.898.973-77); Antonio Hilton Silva do Nascimento (278.622.558-28); Antonio Marcio da Cruz de Santana (087.199.795-92); Antonio Paulo Nascimento da Silva (049.931.903-60); Antonio Ricardo dos Santos Melo (028.819.025-45); Antonio Sergio Pedrosa da Rocha Junior (031.109.095-88); Antonio Teofanes Bertollo de Oliveira (173.817.887-05); Antonio Ubirajara Gomes Moinhos (363.275.815-87); Antonyony Rodrigues Vieira (015.883.581-60); Arthur Batista Menezes Ramos (137.179.787-05); Arthur Bernardo dos Santos de Oliveira (154.785.377-80); Arthur Cardoso Xavier de Castro (397.581.948-01); Arthur Correa de Carvalho (574.983.618-50); Arthur Guimaraes Camelo (149.875.686-75); Arthur Orlando Macedo (165.350.957-03); Arthur Wagner Matos dos Santos (709.550.594-29); Artur Heineck Hahn (069.187.299-69); Artur Henrique Martins Neuwald (067.073.501-96); Atila Santana da Silva (116.586.887-32); Augusto Cesar da Rosa Correia (140.788.607-02); Avelino da Conceicao Junior (036.123.065-61); Barbara Maria Correia Soares D Afonseca (641.586.755-53); Barbara Yohana Cesar Silva (152.902.827-26); Brenda Emile Santos Silva (054.984.115-61); Breno Augusto da Silva (072.994.676-23); Bruce Alain de Sena Marques

(082.251.114-27); Bruno Eduardo Alcantara de Medeiros (055.700.394-65); Bruno Miranda Cysne (093.249.787-05); Bruno Paes Fragoso (153.886.647-16); Bruno Pavan Evangelista (378.237.648-06); Bruno Salgado Rodrigues (119.001.027-57); Bruno Vinicius Moreira da Silva (067.500.936-71); Bruno Xavier Rodrigues (116.028.556-09); Bruno da Silva Antunes (104.568.517-80); Bryan de Freitas Amancio (131.584.586-59); Caio Almeida Menezes (060.625.235-50); Caio Alves de Carvalho (216.730.147-20); Caio Assuncao Ferreira (112.264.626-77); Caio Cesar Oliveira Goncalves de Jesus (023.117.060-20); Caio David Barreto Monteiro (188.123.327-81); Caio Fabio Oliveira de Sousa (148.796.597-46); Caio Fernando Nunes Nobrega Sousa (089.446.224-50); Caio Patrick Picoli de Lima (164.122.057-05); Caio Ramos de Menezes (070.626.913-64); Caio Reis Santos (864.871.485-04); Caio Santos de Santana Souza (230.857.888-24); Caio de Faria Barros Muniz (150.278.147-63); Caio dos Santos Abreu (132.844.227-65); Calic Espinheira Venturi (008.403.415-71); Camila Candida Hey (139.221.099-26); Camila Diniz Camara (148.937.747-60); Camila Freire Berenguer Nascimento (101.579.014-32); Camila Libanio Francisco da Silva (077.072.734-43); Camila Myrella Gomes de Oliveira (047.591.351-54); Camila Uehara Zimbaldi (435.921.288-76); Camila de Oliveira Pereira Teixeira (114.530.197-58); Carlo Leandro Santos da Silva (813.953.700-44); Carlos Alberto de Souza Moreira (147.668.287-98); Carlos Alexandre Franca Pinto da Silva (095.930.137-25); Carlos Antonio da Silva Filho (711.716.974-57); Carlos Daniel Cassemiro dos Santos (153.633.487-13); Carlos Fernando Wagner de Oliveira (127.589.867-01); Carlos Henrique Fontes de Faria (056.516.927-03); Carlos Henrique Lauermann (023.731.540-80); Carlos Henrique Pinto (058.295.337-58); Carlos Humberto Viana Barroso (057.896.857-65); Carlos Jose da Silva Junior (064.104.024-57); Carlos Vinicius Ribeiro Murta (116.437.767-11); Carlos Vinicius de Freitas Santos (153.000.097-17); Carolina Ferreira de Abreu (128.139.807-14); Carolina Ierck Pereira (436.319.858-35); Carolina Marins Ribeiro (134.808.817-69); Carolina Moreira Ferreira Rosa (115.589.077-93); Carolina de Paiva Menezes (119.793.087-64); Caroline de Almeida Barreto dos Santos (057.849.785-94); Cassia de Almeida Menezes (430.319.368-25); Cassiano Franzoni Estevanato (103.962.076-00); Caua Cavalcanti Fernandes Aranha (182.831.217-74); Caua Galvao Andrade (160.119.117-06); Caua Ribeiro da Costa (198.344.027-24); Caue Borges Ramos Ribeiro Guimaraes (177.178.857-78); Caue de Lima Santos (100.252.635-36); Cednilson Alves dos Santos (750.029.302-04); Christian Alexandre Pereira (916.468.715-53); Christian Souza Alves (173.435.317-19); Christiane Goncalves Campos Cavalcanti (098.948.047-05); Christiane Goncalves Furtado Libardi (061.992.197-83); Clarisse dos Santos Luz (107.151.107-64); Claudia Luana Oliveira Barbosa Uzeda (054.270.125-16); Claudia Regina Kano (858.102.077-15); Claudinei de Freitas Vianna (177.276.987-84); Claudio Barroso Martins (080.354.097-35); Claudio Bersot do Desterro (073.752.647-59); Claudio Bonatto Lopes (971.038.100-87); Claudio Rodrigues de Oliveira (047.088.104-66); Clayton Gabriel Pereira Alves (084.269.359-90); Cleverton Oliveira Cavalcanti da Silveira (057.617.237-51); Cloves Jose Mariani (948.752.517-34); Cresivando Barbosa Fernandes (095.543.914-04); Crezio Bento Pimentel da Silva (808.568.535-34); Cristiano Borges da Conceicao Amorim (013.915.465-55); Cristiano Rafael Bonizolli de Souza (110.067.957-07); Cristivane Cardoso Lima (061.515.355-02); Cyntia Eliane Soave (978.591.099-72); Cyntia da Silva Faria Ranco (154.200.847-67); Damiao Pereira da Conceicao (302.248.958-77); Daniel Andrade dos Santos (191.821.707-62); Daniel Anselme da Conceicao (153.579.067-93); Daniel Araujo Gurgel de Albuquerque (016.551.564-38); Daniel Calebe Soares (027.459.420-00); Daniel Cavaliere de Azevedo (130.819.837-03); Daniel Costa de Holanda (140.349.157-73); Daniel Elias Alberici Oliveira (057.880.277-56); Daniel Felipe Jardim Gomes (626.510.833-64); Daniel Lira da Silva Figueiredo (053.752.894-66); Daniel Lunghin (296.555.208-11); Daniel Nogueira Cavalcanti Lopes (183.908.857-51); Daniel Rodrigo de Oliveira Fortes (058.378.665-07); Daniel dos Santos Azevedo (166.632.907-03); Daniela Valente Goncalves (074.499.977-46); Daniele Aguiar Pereira (140.614.567-09); Daniele Fernanda Costa (703.004.856-38); Danielle Veras dos Santos Salles (137.815.907-12); Dario Messias Germiniani (351.271.698-94); Darlon Antonio Mendes Neumann (020.608.560-51); Davi Alves dos Santos (065.854.875-16); Davi Moreira Pinheiro Luiz (188.228.017-25); Davi Nicacio Couto (003.363.347-96); Davi Pereira da Silva (062.492.787-37); Davi Ricardo Lacerda da Silva Moreira (042.338.015-06); David Douglas Tomaz de Farias (127.390.564-43); David Rodrigues da Silva Santos (202.409.927-09); Debora Liz Ribeiro Stelle (041.410.569-95); Debora Mahara da Costa Machado Pedra (162.169.967-62); Demetrius Damasio Romao Gaspar (317.631.608-90); Denis Rodrigues Rosa (149.078.567-17); Derik

Alves Braga (827.901.910-34); Diego Barros Batista (118.824.997-51); Diego Carlini Junior (089.069.817-16); Diego Chiarello (020.706.110-60); Diego Galvao Oliveira Silva (025.608.645-17); Diego Gil de Carvalho Costa (115.620.167-50); Diego Luiz Praxedes dos Santos (019.247.095-70); Diego Rauta Racaneli (131.051.417-82); Diego Roberto da Silva (321.669.778-98); Diego Ventura Gianini (131.710.517-61); Diego de Souza Braga (172.729.177-84); Diego dos Santos (116.452.197-71); Diogenes Guilherme da Silva Castro (179.231.464-70); Dominick Marques de Lima (071.550.103-83); Douglas Alves Boldrini (172.418.437-70); Douglas Caldas Faria (141.420.567-86); Douglas Fernandes de Oliveira (151.074.837-71); Douglas Gusmao Ferreira (169.957.107-46); Douglas Souza dos Santos (018.900.090-24); Douglas da Silva Silveira (148.122.337-20); Edgar Fernandes Cruz de Freitas (083.967.005-24); Edgard de Souza Theotônio (188.042.297-21); Edglay de Almeida Rocha Filho (081.704.094-38); Edilson Pereira da Silva Junior (361.473.528-14); Edison Novaes do Amaral (142.894.707-85); Edmar da Silva Galdino (090.669.667-42); Edmir Vieira Lima Sobrinho (059.289.167-44); Edmundo Carvalho dos Santos Filho (100.075.015-95); Eduardo Cantarella de Souza (149.060.917-25); Eduardo Lobo Mendes (301.941.818-63); Eduardo Luiz Lellis Villanova (751.907.456-00); Eduardo Pegoraro Fittipaldi (122.549.417-63); Eduardo Stone Guimaraes (043.238.190-21); Eduardo de Carvalho Villas Boas (176.070.497-03); Eduardo dos Reis Ferreira (859.513.325-59); Elenildo Costa dos Santos (399.954.025-72); Elianay Jose de Carvalho (298.617.718-24); Elias Cassiano Costa Neto (121.659.874-66); Elias Penha da Silva Junior (913.754.604-04); Eliel Marcilio Miranda da Silva (425.648.968-12); Eliton Fuchs (053.318.689-75); Eloana Maria dos Santos Melo (001.392.162-27); Eloin Alves da Silva (154.062.087-56); Emanuel Santos de Figueiredo (115.054.157-13); Emanuel França de Paula (120.631.577-66); Emanuelle Lessa Vieira (031.830.614-06); Emerson Cavalcante Ferreira (157.553.527-04); Emerson Luiz Azevedo (052.926.269-02); Emilene de Almeida Cardozo Sousa (123.684.307-09); Emilio Ninow (004.921.271-07); Emmanuel Correa Lanes de Almeida Dias (160.931.617-73); Enzo Centuriao Farias (058.753.831-78); Enzo Lopes Euvert (135.790.367-77); Eric Luiz Caetano (086.489.529-13); Erick Alves Bastos (141.125.257-88); Erick Max dos Santos Silva Silva (094.711.275-80); Erick de Souza Ribeiro (133.950.587-86); Erielson Lopes Ferreira (308.492.408-24); Eron Talisson Dias Lourett (148.927.327-10); Esther Lemos Pinto (448.208.278-39); Evandro Costa dos Santos (378.044.618-95); Evandro Marques de Lima (157.615.827-67); Everaldo Barros Xavier (044.892.285-11); Everson Goncalves da Silva (014.205.720-75); Everton Ferreira de Oliveira (806.863.700-15); Everton dos Santos Vogado (012.138.800-09); Ewerton Valadares Caliman (127.302.357-95); Expedito Marcos Siqueira Souza (409.374.534-04); Ezequias Santos do Bomfim (046.187.925-58); Fabiano Sangi de Oliveira (055.387.196-00); Fabio Batista dos Santos Silva (087.860.837-08); Fabio Chaves Xavier (800.637.483-04); Fabio Correia dos Reis (085.788.157-42); Fabio Curto Pereira (082.194.147-07); Fabio Leandro dos Santos Ramundo (126.878.857-03); Fabio Machado da Cruz (021.880.840-20); Fabio do Rosario Ferreira (138.146.887-08); Fabiola de Sousa Ferreira (004.895.322-92); Fabricio Carvalho dos Reis (106.921.017-05); Fabricio Silva Mascarenhas (035.481.325-02); Fabricio Tavares Caetano Lima (145.261.067-39); Fabricio do Rosario Rangel (090.336.087-07); Fanuel Josue dos Santos Mota (105.732.525-21); Felipe Alves da Silva (032.930.690-10); Felipe Bernardo dos Santos (177.327.057-50); Felipe Carneiro Vargens (095.152.307-48); Felipe Cesar Bassi (084.739.636-36); Felipe Cunha da Silva Trindade (081.477.744-94); Felipe Denicol (004.203.320-90); Felipe Pereira de Moura (126.276.087-97); Felipe Pugliesi Freire (181.469.157-01); Felipe Ribeiro Gomes Amorim (146.691.057-79); Felipe Souza Barros (128.234.077-82); Felipe Carvalho Fontes (132.965.297-56); Fellipe Marques Menezes (056.929.535-10); Fernanda Pecanha Lira (144.884.157-76); Fernanda da Silva Andrade (033.514.875-17); Fernanda de Souza e Silva da Costa (150.623.577-80); Fernando Goncalves Soido (100.792.317-21); Fernando Igor Barbosa (043.546.656-97); Fernando Martins Santos (095.178.436-66); Fernando Nobrega Lima (007.661.029-20); Fernando Sosinho de Jesus (839.339.130-04); Fernando Yoshiaki Itokazu (345.816.898-21); Fernando da Silva Antunes Martins (139.147.887-80); Fernando de Oliveira Coelho (153.803.427-10); Filipe Andrade Vidal (121.817.807-81); Filipe Izidro da Silva (156.439.657-63); Filipe Rufino de Marins (109.928.067-20); Filipi Marquezine de Souza Lopes Pinto (132.865.496-65); Flavia Giovanna Cavalcanti de Arruda (008.861.164-73); Flavio Nascimento Pereira (110.634.127-90); Franciele Ferreira da Silva Figueiredo (057.193.854-01); Franciele de Araujo Gomes (147.704.786-74); Francisco

Jean Carlos Leal (073.941.324-47); Francisco Marcio Braga Freitas (885.667.143-34); Francislene Silva Pereira (011.800.435-29); Francisnander Moura Matos (012.910.006-40); Frederico Oliveira Fernandes (109.133.966-05); Gabriel Araujo Almeida Figueiredo (108.075.404-04); Gabriel Barbosa da Silva (179.561.907-46); Gabriel Bela dos Santos (090.389.545-57); Gabriel Cascardo Firmino (145.200.727-60); Gabriel Elias Magnani Nascimento (417.634.558-66); Gabriel Farias Fontes (134.224.884-80); Gabriel Felix de Souza (149.067.007-64); Gabriel Fernandes Nunes (148.825.307-24); Gabriel Goncalves Ribeiro (200.962.377-08); Gabriel Goncalves de Andrade (129.893.467-24); Gabriel Lessa de Souza Maia (107.513.914-76); Gabriel Nogueira Oliveira Coelho (054.181.935-62); Gabriel Oliveira de Araujo (152.602.307-52); Gabriel Pacheco Santos (164.047.467-60); Gabriel Quinqueiro Correia (415.803.968-10); Gabriel Ramos da Silva (122.624.037-24); Gabriel Soares Canedo de Castilho (119.337.577-01); Gabriel Trancoso Antunes Leite (161.686.167-30); Gabriel Vieira dos Santos (177.938.727-03); Gabriel de Oliveira Barbosa (208.739.657-44); Gabriela Feller Sperandio (124.743.677-21); Gabriela do Vale Vieira Freitas (419.655.658-24); Geandson Almeida de Sousa (047.614.615-19); Gedalias Queiroz Nascimento (042.379.683-67); Geneir Pereira Reis (121.171.777-19); Geord Lucas Ribeiro de Lima (092.717.229-14); Geovanna Luciana Machado de Brito (203.054.617-88); Geraldo Guimaraes Ribeiro Junior (015.830.025-45); Geraldo Muniz de Azevedo Neto (073.648.644-58); Gesiane Pinha de Sousa Bonisson (142.203.127-65); Getulio Lira de Farias (088.426.314-26); Ghislene Barreto Martins (057.866.327-92); Gian Lucas Ferreira Amazonas (859.119.735-61); Gilberto Jose da Silva (818.569.466-49); Gilean Teixeira da Rocha (141.148.997-74); Gilmar Lopes dos Santos (002.367.167-00); Gilson Isaias da Silva Junior (119.168.914-03); Giovanni Gallucci Cadorine de Jesus (479.186.778-54); Gleidson Cruz Marinho Dias (085.043.116-60); Glenda Lopes Pereira (026.972.722-16); Guilherme Adriano de Queiroz Silva (042.911.911-97); Guilherme Barbieri Piski (142.904.087-45); Guilherme Brum Chaves (160.412.227-71); Guilherme Camargo Garcia (360.852.108-92); Guilherme Gustavo da Silva (047.319.549-67); Guilherme Khael dos Reis Nascimento (184.878.917-30); Guilherme Lemos Kosteczka (046.469.039-03); Guilherme Lordao Ramos (196.417.957-24); Guilherme Luiz Pereira (076.752.279-64); Guilherme Marques de Almeida (100.388.117-31); Guilherme Miguel Kunzler (044.571.440-96); Guilherme Pereira Mota (127.870.347-05); Guilherme Silva Miranda (085.968.966-27); Guilherme Ximenes Araujo da Silva (191.527.967-44); Guilherme de Oliveira Albergaria (129.375.197-92); Guilherme de Oliveira Dias (122.755.777-93); Guilhermina Fernanda Correa de Moraes (116.081.409-03); Guira Borba de Godoy Guimaraes (014.307.870-40); Gustavo Araujo Brandao (072.939.583-90); Gustavo Camargo Rodrigues de Franca (054.334.765-61); Gustavo Fernando Santos Ferreira (092.842.685-83); Gustavo Garcia (108.965.189-90); Gustavo Henrique Benini (024.091.340-09); Gustavo Lopes Martins (543.928.698-57); Gustavo Pena Freitas (099.603.457-93); Gustavo de Cesare Angeli (330.927.248-60); Hector Ricarte Reis (701.545.516-19); Helder Bruno de Araujo Sousa (052.534.984-78); Heleonora das Gracas Freitas (053.953.096-40); Helio Barbosa da Silva Neto (130.045.077-06); Henrique Lobo de Lima (865.313.885-44); Henrique Silva Maciel (140.605.917-00); Herbert Miguel de Azevedo Bossan (205.853.557-03); Hericles Alves Damasceno (055.350.295-64); Heygleson Henrique de Miranda (049.551.674-03); Higor Simoes Littig (124.098.777-37); Hudson Pereira Santos (149.252.587-10); Hugo Fernandes de Oliveira (137.458.827-09); Hugo Lamonica Vieira (143.320.117-83); Hugo Moacir Ribeiro do Amaral (193.336.407-62); Humberto Marcos Alves das Dores (161.527.246-19); Iago Luciano Dias Campos (150.775.577-56); Ianny Monic Santos Brasileiro (017.791.745-86); Icaro Andre Tavares (061.074.673-19); Igor Andrade Galiza (711.026.664-83); Igor Oliveira Alves do Valle (120.036.966-10); Igor da Silva Ribeiro Bonilha (188.679.597-51); Igor de Souza Santos (147.920.927-95); Irvin William da Silva Canuto (126.179.047-25); Isaac Gabryel Silva Nery Vieira (203.197.527-71); Isaac Peres da Silva (868.177.790-49); Isaac de Oliveira Silva (061.189.005-40); Isaak Yuki Abeki Sette da Silva (019.630.486-52); Isadora Freitas Barbosa (115.015.797-62); Isaías Venancio Pereira (142.628.546-98); Israel Lima Chaves (083.709.253-16); Italo Anderson Teixeira da Silva (022.812.994-06); Italo Ramos de Araujo (152.921.207-31); Italo Ruan Barbosa de Aquino (108.029.254-30); Jackeline Vieira Menezes (168.384.987-66); Jaime Mauricio Silva (071.572.437-17); Jainer de Oliveira Carneiro (098.697.637-74); Jair Bernardino da Luz (299.512.468-18); Jamil Tostes Dias Junior (118.130.967-08); Jamile Souza e Souza (794.287.895-34); Janderson Machado Saraiva Diniz (794.506.016-15); Jaqueline da Silva Costa (110.045.107-21); Jaqueline de Cassia Santana de Oliveira

(186.735.887-58); Jardel Carneiro dos Santos (112.012.094-20); Jean Canton de Araujo (081.737.959-24); Jean Silva de Carvalho (133.895.787-22); Jean de Freitas Valgas (128.526.116-00); Jeanne Leticia da Silva Marques (659.293.490-53); Jefferson Silva Almeida (046.612.553-48); Jenifer Thais Graebin (031.983.500-69); Jennipher Cruz Costa (145.778.697-48); Jessica Ellen Luz da Silva (157.727.947-60); Jessica Guerreiro Cordeiro (105.294.097-80); Jessica Leni Reis Alves da Costa (143.841.317-39); Jessica Romana da Silva Pimentel (001.589.632-37); Jessica de Souza Alves (082.061.826-83); Jessica de Souza Menezes (109.331.306-43); Jessyca Aurencao de Carvalho Moreira Dantas (135.696.397-89); Jheneffer Santos Marvila (150.050.067-45); Jivago Iuri da Conceicao Alves (115.950.537-35); Joab Pereira da Silva (000.484.222-74); Joao Batista Moreira da Rosa (017.626.150-88); Joao Batista de Medeiros Lima (082.563.824-06); Joao Bruno da Silva (045.349.949-07); Joao Gabriel Alves Maroco (043.541.700-27); Joao Gabriel Machado de Avellar (079.478.994-36); Joao Gabriel Vendramini Borghi (058.353.169-50); Joao Marcelo Russo (476.434.348-75); Joao Marcos Correia Thome (207.935.947-90); Joao Marcos Pereira Gomes (136.179.437-21); Joao Miguel de Sousa Silva de Lira (205.576.957-08); Joao Paulo Amorim Barbosa (113.019.326-80); Joao Paulo Santana Santos (033.855.655-96); Joao Paulo Sousa de Almeida (050.832.876-41); Joao Pedro Batista Correa (702.794.446-48); Joao Pedro Bessa de Souza (039.975.623-00); Joao Pedro Cardoso da Silva (186.514.447-96); Joao Pedro Fragozo Giaretta (008.696.870-00); Joao Pedro Marx Nunes (033.951.350-04); Joao Pedro Quintanilha Vieira da Conceicao (135.772.967-71); Joao Pedro de Souza Cruz (162.239.367-88); Joao Pedro de Souza Sardinha (177.647.457-07); Joao Pereira Souza dos Santos (098.069.104-43); Joao Victor Almeida de Oliveira Barreto (185.724.247-50); Joao Victor Barbosa Souza (200.683.547-54); Joao Victor Mendes Maximiano (163.783.087-48); Joao Victor Thomaz Medina (160.947.097-48); Joao Victor da Costa de Oliveira (150.613.727-00); Joao Vitor Morais Leal (181.356.247-43); Joao Vitor Rodrigues Lima (161.721.296-27); Joao Vitor de Oliveira de Souza (158.734.507-22); Joel Fernandes de Mattos (962.166.389-04); John Lenon Bosco de Jesus (129.020.037-81); John Makanaki de Oliveira Sales Bernardino (019.160.243-43); Johnatan Galletti da Silva (157.881.377-80); Jonas Carlos Mengue (030.363.880-01); Jonas de Alvarenga Galdino (158.746.517-56); Jonathan Molling (010.332.930-75); Jonathan Xavier da Silva (152.453.407-20); Jorge Eduardo Lima Lopes (203.109.987-60); Jorge Sander Ferreira dos Santos (213.223.898-70); Jose Divino da Cruz Junior (015.223.516-71); Jose Djailson Pinheiro Ino (125.384.064-47); Jose Flavio Costa e Silva (034.338.873-14); Jose Marcio Filadelfo (405.225.838-06); Jose Ribeiro da Costa Neto (199.148.347-36); Jose Roque Dias da Silva (052.196.424-56); Jose Sabino de Lima Filho (871.835.364-91); Jose Vitor Pereira Coan (147.590.147-05); Josefran de Assis Santiago Junior (100.743.514-35); Josemar Silva das Virgens (018.977.635-81); Jovane Manhaes da Silva Machado (125.056.857-97); Joyce Jesus dos Santos (032.904.781-73); Juan Pablo Fernandes (362.732.538-97); Julia Ribeiro de Souza (040.448.280-59); Juliana Barreto Ferreira (147.217.567-04); Juliana Pereira de Sa Leitao (150.857.577-00); Juliana Pinheiro Galante (015.868.430-36); Juliana de Oliveira do Amaral (021.130.836-63); Juliano Bosenbecker Denis (022.813.020-40); Juliano Sabim (046.336.769-38); Julio Cesar de Farias Goncalo (071.631.164-03); Julio Goncalves Vasconcelos Miranda (150.172.017-18); Justino Bispo Neto (054.065.535-00); Jéssica de Jesus dos Santos (036.658.855-90); Kacie Karoline de Araujo Trindade (072.748.814-77); Kaike Bastos Peres (188.554.527-46); Kaio da Silva Rodrigues (192.737.807-92); Katiane de Matos Malczewski (100.422.209-20); Kaua Goncalves Rocha (202.865.077-06); Kaua Victor Cardoso de Moura (171.587.287-81); Kaua Vilas Boas da Silva (094.210.155-33); Kaua da Silva Santana (102.344.045-82); Kaua do Nascimento Rodrigues (177.324.637-22); Kauan Pereira de Souza (219.619.117-52); Kauan Souza Santos (095.147.055-80); Kayky da Silva Venancio (584.541.498-99); Kaylane de Souza Alves (201.340.587-12); Kayo de Oliveira e Silva (088.761.894-40); Kayos Ferreira Rezende Amorim Lucas (124.166.677-69); Kesia Borges dos Santos Salami (016.155.630-24); Kesily de Paula da Silva (169.289.527-33); Kevin Andrade Pires (168.960.647-90); Kevin Benfiques Borges (163.349.267-21); Kevin Lopes Andrade (209.161.987-66); Kevin Willian Silva Farias (054.839.652-30); Kleber Lopes dos Santos (822.436.895-53); Kledevan Santos Batista (131.689.064-33); Klemer Trindade Veloso (062.621.745-83); Klenio Jose da Silva Garrett (026.334.324-33); Ladyane Ribeiro Rodrigues (111.402.667-05); Laercio Nogueira Saes (197.190.408-23); Laiane Damara Oliveira do Vale (423.911.798-47); Lais Ciriaco Duarte (156.201.057-33); Lais Nogueira (126.058.876-93); Laleska do Nascimento de Souza (143.861.507-81); Lane Oliveira Bezerra de Menezes (555.305.913-53); Larissa

Fernandes Coelho de Oliveira (136.198.387-63); Larissa Jales de Mota Paiva (057.918.584-26); Larissa Loss Pereira (059.416.687-08); Larissa Marques Barbosa (219.182.057-36); Larissa Oliveira Araujo da Silva (862.323.755-21); Larissa Ramos Morgado (192.288.627-00); Larissa Rosa (031.237.700-28); Larissa da Silva Cunha (198.343.197-46); Laryssa dos Santos (149.276.057-95); Laura Jubram Fernandes (174.131.447-00); Lazaro Cezar dos Santos (008.390.995-84); Leandro Barbosa da Silva (110.738.187-80); Leandro Cesar Guimaraes (132.730.219-50); Leandro Lima dos Santos (964.666.425-34); Leandro Milsoni (307.716.538-40); Leandro de Oliveira de Mello (024.926.530-30); Leandro de Souza Costa (097.677.086-50); Leila Teixeira Bastos Gomes (055.083.617-90); Lennon Leal da Silva Novaes (158.755.137-30); Leonan Costa Vieira (144.235.447-09); Leonardo Augusto Brito Brasil (018.089.192-89); Leonardo Augusto Varjao Silva (860.384.305-80); Leonardo Campos dos Santos (214.380.357-56); Leonardo Gomes Neves (071.794.356-94); Leonardo Henrique Rodrigues (098.706.356-10); Leonardo Janela Pamphili Alo (157.012.947-90); Leonardo Jose do Prado (029.578.404-05); Leonardo Nogueira Gross (145.244.397-14); Leonardo Oliveira dos Santos (026.623.210-83); Leonardo Patrick Gomes Braga (141.284.647-16); Leonardo Silva de Araujo (119.097.537-85); Leonardo Silva dos Santos (014.168.265-56); Leonardo de Franca Sobrinho (139.413.237-92); Leticia Andrade da Silva (145.112.187-30); Leticia da Rocha Vasconcelos (084.626.962-75); Lilas Regina de Siqueira Camargo (134.645.147-81); Lina Hamdan Resende Moraes (109.167.056-09); Lindoval Reis de Jesus (561.779.095-15); Livia Santos Araujo (199.010.947-04); Liviston Costa Ribeiro (066.596.865-50); Lorrana Gisele Sousa Martins (041.519.290-02); Lorrana Paula Rocha Saboia Campos (139.781.937-52); Lorrana Sedaca (152.952.447-41); Louise Souza Franco (155.329.567-66); Luan Gomes Souza (145.505.927-70); Luan Millard Correa Brasil (083.641.616-36); Luan Silveira Cadore (031.390.890-74); Luana Carvalho Batista (117.600.097-76); Lucas Aguiar de Oliveira da Silva (060.522.597-44); Lucas Amaral Costa (108.604.426-67); Lucas Augusto da Silva (360.772.718-02); Lucas Azevedo de Araujo (083.842.459-75); Lucas Barbosa de Lima e Silva (153.973.837-08); Lucas Barros Felix Goncalves (143.514.037-05); Lucas Costa Lisboa (051.634.022-00); Lucas Dallorto Alves da Silva (414.486.678-52); Lucas Henrique dos Santos Ten Cate (020.483.900-99); Lucas Machado dos Santos (124.810.187-10); Lucas Martins Basilio (147.114.377-54); Lucas Mateus Ferreira de Amorim (112.217.534-52); Lucas Matheus Menezes Mendonca (028.975.732-01); Lucas Mauricio Menezes de Carvalho (705.239.414-63); Lucas Mesquita Monteiro (161.255.317-67); Lucas Moreira Duarte de Melo (105.945.204-95); Lucas Pedroso de Jesus (064.460.025-05); Lucas Pousa Soares Lopes (149.611.377-23); Lucas Ryhan Formiga Caminha (064.271.084-84); Lucas Samuel Gerhardt (049.440.850-28); Lucas Tiberio Ramos (847.573.700-59); Lucas da Cunha Castilho de Araujo Lima (145.365.927-76); Lucas de Carvalho Mauricio (150.451.737-74); Lucas de Santana Prado (230.176.767-14); Lucas do Herval Costa Teles de Menezes (180.853.127-27); Luciano Caldeira (622.478.320-91); Luciano Corsini Canal Junior (129.694.587-13); Luciano Machado Silveira (938.495.080-72); Luciano Rodrigues de Menezes (003.883.067-18); Luciano Vieira Dias da Silva (778.442.972-04); Luciano de Oliveira Silva (049.671.163-61); Luigi Lorenzo Zanon (132.427.839-05); Luis Alfredo da Silva Goncalves Maria (151.151.147-80); Luis Eduardo Becker (025.710.810-63); Luis Eduardo Kronbauer de Souza (052.760.360-04); Luis Eduardo Presotto (039.874.660-57); Luis Felipe Guarana Vieira (142.566.687-64); Luis Felipe Macedo Silva (051.296.653-25); Luis Felipe de Oliveira Cavalcante (081.937.947-61); Luiz Augusto Coelho de Noronha (064.565.916-94); Luiz Carlos Resende Maciel (949.594.804-59); Luiz Eduardo Oliveira Santana (822.420.975-04); Luiz Eduardo Rachid Lavorato (145.679.137-01); Luiz Enrique Ferreira Junior (056.834.507-05); Luiz Felipe Alves Fernandes (148.559.997-09); Luiz Felipe Santos Ribeiro (199.157.117-86); Luiz Felipe Santos Souza (094.679.536-33); Luiz Fernando Fernandes (015.261.739-64); Luiz Gabriel Rozendo Lisboa (865.020.525-92); Luiz Guilherme Martins dos Anjos Silva (192.514.947-11); Luiz Henrique Ramos da Silva Filho (124.399.007-45); Luiz Henrique Rosina Zela (066.437.849-80); Luiz Otavio Pessanha de Castro Alves (141.739.917-11); Maicon Boldrini (051.955.895-26); Maicon Silva de Carvalho (153.598.874-60); Manoel Antonio Campos Ribas Ferreira (718.423.307-72); Manuel Capristanio de Moraes Filho (090.651.614-57); Manuella Crispim da Camara Torres (162.511.447-85); Marcela Pereira da Cruz (466.817.778-48); Marcelle de Paula Correa (074.603.497-04); Marcello Victor de Faria da Silva (116.659.887-03); Marcelo Felipe Avelas Teixeira (120.599.557-93); Marcelo Ferreira Lima

(082.218.817-16); Marcelo Henrique de Carvalho Dias (701.452.516-67); Marcelo Juliao Sobrinho (013.736.077-00); Marcelo Macedo Sousa (134.361.077-00); Marcelo Medeiros Barroso (981.954.927-20); Marcelo Prates Rodrigues de Moraes Vancelote (172.084.447-06); Marcelo Vilas Boas do Rosario (144.043.328-31); Marcelo de Jesus Almeida Junior (162.534.617-45); Marcio Ricardo Barcante (720.308.286-53); Marco Antonio Haas Vogt (028.388.030-93); Marco Aurelio Tiago Filho (127.637.397-09); Marco Aurelio de Oliveira Taddeucci Junior (160.268.767-66); Marcos Antonio Santos Lisboa (363.798.245-53); Marcos Dutra Thomas (106.703.087-57); Marcos Felipe Montes Leal (101.226.947-75); Marcos Gaertner Brasil (034.052.217-81); Marcos Moraes da Silva Junior (130.032.657-33); Marcos Paulo dos Santos de Jesus Grzesik (148.968.397-65); Marcos Rafael Campos Coimbra (127.690.696-08); Marcos Valentim Moura dos Santos (434.002.478-39); Marcos Venicius Souza Ferraz (022.141.515-75); Marcos Vinicios Tobias Cardoso (704.489.606-56); Marcos Vinicius Neves Varella (105.244.169-66); Marcos Vinicius Rainha Costa da Silva (119.484.434-06); Marcos Vinicius Troni Ribeiro Branco (155.775.577-98); Marcus Farias Silva Lima (048.220.681-02); Marcus Lucas dos Santos Ribeiro (162.983.297-90); Marcus Vinicius Machado Lisboa (108.385.177-22); Marcus Vinicius Pires (094.523.129-63); Marcus Vinicius Santos de Sousa (115.646.677-66); Marcus Vinicius da Silva (078.634.267-66); Marcus Vinicius da Silva Mendes (040.392.913-01); Marcus Vinicius de Freitas Trindade (022.379.576-30); Maria Carolina de Souza Toledo Paes (149.836.047-58); Maria Leticia Cinto (072.842.868-73); Mariana Bastos de Quadros (150.002.287-07); Mariana Rezende Oliveira Bastos (061.451.556-47); Mariana Silva Cecilio (034.714.060-26); Mariana dos Santos Alves (382.261.558-78); Marina de Almeida Santos Lima (134.777.727-09); Marllon Alves Araujo (188.236.567-45); Marllus Evaristo Carlos (819.846.006-30); Mateus Felipe de Andrade Cruz (136.305.166-02); Mateus Henrique de Oliveira Souza (090.912.826-06); Mateus de Oliveira Soares (068.435.661-97); Mateus de Souza Marins (117.194.206-02); Matheus Barbosa Assuncao Cardoso (039.621.403-79); Matheus Bourguignon Moreira (187.129.257-30); Matheus Braga Barrouin (118.560.596-77); Matheus Cavalcanti Dias Nogueira (156.916.767-25); Matheus Fernando Margoni Lengler (028.932.890-02); Matheus Filipi Mendes da Silva (097.990.224-01); Matheus Fornazari Pacini (099.698.529-81); Matheus Furlan Pinheiro (149.820.667-01); Matheus Itiel da Cruz Silva (060.202.905-81); Matheus Nogueira Camargo (378.129.798-57); Matheus Rueda Alves (022.379.830-46); Matheus Silva Aguiar (173.200.817-50); Matheus Siqueira Santos Henrique (157.338.177-20); Matheus Viana Teixeira da Silva (174.879.207-55); Matheus da Silva Costa (009.094.203-51); Matheus da Silva Gandra (146.138.227-00); Mauricio Gomes dos Santos (056.613.143-96); Mauricio Jose Paz (080.867.139-11); Mauricio Siqueira Soares (064.929.794-60); Mayale Alves de Cerqueira (060.147.645-00); Mayara da Conceicao Leopoldo (133.679.047-40); Mayara dos Santos Claudiano (122.379.077-06); Maycon Gomes Barbosa (189.618.287-97); Melissa Santos Braga da Silveira (122.092.837-28); Michel Corrica de Miranda (146.863.207-80); Michel Cosme Ferreira da Silva (118.967.387-88); Michel Ribeiro Vilas Boas (086.430.536-27); Michel de Oliveira Nascimento (306.444.198-14); Michelle Lina Ferreira Goncalves (136.191.356-81); Miguel Fensterseifer (003.066.660-06); Miguel Franco Sepulvida de Abreu (177.292.497-07); Miguel Galperin (117.029.169-44); Millena Estevam Peres Quirino (152.982.347-12); Misael Jose dos Santos (612.988.755-87); Murilo Coelho Saldanha Sarro (024.950.802-86); Nair Lorena Gaspar Nonato da Silva (031.074.945-00); Natalia Francisca da Silva (104.690.636-45); Natalia Jung (046.012.190-19); Natalia Oliveira Moreira (139.282.707-88); Natalia Starling Costa Marchi (014.604.186-03); Nathalia Hiluey Roriz Perin (141.594.827-59); Nathaline Oliveira Falcao (008.437.734-80); Nathália Cristina Dias dos Santos (160.090.127-16); Nickolas Tomi Kamijo Barbosa de Jesus (436.655.448-82); Nielson Alves da Silva (968.262.316-20); Nielson Nunes Candeias (027.613.525-30); Nilton Almeida de Melo Junior (010.544.704-80); Octavio de Camargo Neto (329.001.908-00); Oliver Klayton Antunes da Costa (195.713.607-32); Orlando Toniolo (937.692.451-72); Oscar Henrique Carneiro de Oliveira (089.121.367-80); Osmar Cesar Junior (314.392.678-39); Otavio Heiki Okada (424.790.328-41); Otavio Luis Texeira de Lima (100.714.554-42); Otavio Staniszewski Gomes (070.103.509-90); Pablo de Oliveira Rocha (058.102.905-40); Pablo do Vale Lemos (033.375.084-56); Pamella de Souza Pio (184.300.177-20); Patricia Azevedo Nogueira (161.025.607-79); Patricia Souza de Nahuys Coelho (359.066.180-15); Patrick Aparecido da Silva Santos (169.302.197-89); Patrick Bernardo de Oliveira (172.597.777-02); Patrick Luan Albuquerque Pacheco (041.359.882-96);

Patrick de Paula Coelho (159.337.567-09); Patryck Ramos da Silva (190.519.657-10); Paulo Afonso Junqueira Junior (011.777.756-03); Paulo Cezar Borges de Matos (100.377.666-35); Paulo Daniel Machado Teixeira (143.032.047-81); Paulo Gabriel Guimaraes dos Santos (149.457.187-09); Paulo Henrique Alvenas da Silva (113.279.206-11); Paulo Henrique Borges Kitazuru (335.256.058-70); Paulo Henrique de Almeida Siqueira (108.402.356-31); Paulo Ricardo Amador Mendes (350.496.168-67); Pedro Assuncao de Abreu (136.393.967-07); Pedro Augusto Almeida de Andrade (126.859.697-30); Pedro Erick Araujo Daniel (611.044.553-31); Pedro Gabriel Bastos Goncalves (104.048.517-03); Pedro Galvao Porto (046.665.975-06); Pedro Guilherme Ferreira da Silva (221.617.147-67); Pedro Hadayr Soares Machado (361.038.778-57); Pedro Henrique Alves de Souza (188.413.627-31); Pedro Henrique Candido da Silva Leite (117.624.496-50); Pedro Henrique Carneiro Bastos (858.716.405-83); Pedro Henrique Marino Santana Araujo (196.897.357-56); Pedro Henrique Porto Viana (143.950.437-71); Pedro Henrique Silva Costa (130.436.396-18); Pedro Henrique dos Santos Donato (194.015.947-40); Pedro Luiz Gomes Martins Ferreira (095.645.576-07); Pedro Luiz Pereira Rodrigues (544.262.088-23); Pedro Paulo da Cruz Sodre (182.280.597-01); Pedro Paulo de Carvalho Brito (003.454.781-93); Pedro Pinheiro Duarte Neto (070.071.953-93); Pedro Ploharski Pereira (041.093.480-13); Pedro Victor Silva (476.843.948-94); Pedro de Lima Machado (151.319.797-57); Peeter Vinicius da Paixao Ledo (505.299.378-16); Phelipe de Souza da Cunha (193.089.617-47); Plinio Gabriel Santos Albuquerque (100.797.444-35); Polyana Cabral Tavares (152.074.787-02); Priscila Miotto (031.681.470-95); Rachel Batista Esteves (131.697.017-54); Rachel Morgado Mcallan (121.763.927-60); Rafael Augusto Lopes da Silva (410.359.388-12); Rafael Ferreira Lira (048.109.134-30); Rafael Ferreira Paiva (062.628.867-37); Rafael Goncalves Pontes (962.922.372-49); Rafael Goncalves Zschornack (008.303.860-41); Rafael Queiroz de Oliveira (138.914.937-46); Rafael Redoan Cecilio Campos (082.541.786-40); Rafael Santos de Farias (028.752.825-14); Rafael de Melo Mourao (150.315.227-80); Rafaela Lirio Sotero (119.880.177-85); Ralphe Rison Machado (101.622.537-70); Raquel Figueiredo Queiroz Mourao (089.386.376-97); Raul Cezar Partelli Libardi (137.540.367-26); Rawan Victor Valerio Lisboa (119.856.444-01); Ray Otavio de Souza Afonso (171.680.377-22); Rebeca Rocha Ribeiro (422.150.098-02); Rebeca de Andrade Romero (121.468.077-17); Reginaldo Leandro Cuchaba (440.011.608-54); Reinaldo Ribeiro Ramos (177.127.218-07); Reiner Antonio Tavares Silva (128.895.684-31); Renan Arruda de Moraes (093.912.344-45); Renan Cardoso Luz (198.076.527-82); Renan Freire de Almeida (140.006.267-52); Renan Goncalves Mariano (206.574.317-45); Renan Luiz de Oliveira (012.436.180-35); Renan Tostes Couto (159.498.807-22); Renato Murr (744.783.979-53); Renato Souto de Souza (118.530.527-01); Rennan Lucas Barbosa Xavier (714.554.174-24); Ricardo Henrique Lemos Araujo (168.422.837-95); Ritielly Hevelin Garrido de Moraes (060.530.351-73); Robert Daniel Costa de Carvalho Moreira (182.534.377-22); Roberta Barreto Pires Ferreira de Barros (134.711.387-81); Roberto Carlos Camargo (096.685.428-43); Roberto Provenzano Junior (152.177.847-76); Roberto Shozo Yabu (791.112.895-20); Roberval Santos Almeida (630.420.965-72); Robson Almeida Elias Filho (136.151.317-97); Robson de Souza Silva (137.919.577-24); Rodolpho Julio Crivella (166.822.577-83); Rodrigo Almeida dos Santos Gomes (128.241.877-78); Rodrigo Andrade dos Santos (139.150.657-06); Rodrigo Craveiro da Silva (214.873.828-39); Rodrigo Jose Modesto da Rocha (866.675.562-87); Rodrigo Leonardo da Cunha Moreira Pinto (099.688.217-05); Rodrigo Marinho Medronho (125.597.477-07); Rodrigo Monteiro (105.606.257-66); Rodrigo Mourao Gomes (137.411.597-51); Rodrigo Otavio Fidelis Oliveira (218.388.728-17); Rodrigo Silveira Ramos Silva (094.709.886-04); Rodrigo da Costa Gomes (187.302.327-83); Rodrigo da Silva Santos Junior (182.564.087-40); Roger Santos de Carvalho (863.672.625-55); Rogerio de Melo Ribeiro de Araujo (323.392.038-56); Rogerio dos Reis Moraes (011.681.635-01); Romero Torres Bueno (120.267.446-10); Romulo Carvalho de Souza Vieira (045.718.955-00); Romulo Gabriel Lima Holtz (195.160.807-07); Romulo Menezes de Souza Araujo (091.869.274-18); Ronaldo João de Oliveira Silva (041.876.255-42); Ronaldo Rodrigues Dengo (941.397.410-15); Rondinelli Ferreira de Souza (058.361.467-13); Rosinea Coutinho Pinto (143.251.167-02); Rossandro Falcao Mendes Saraiva Alves (035.224.204-38); Ruan Alves Fonseca (053.785.875-06); Ruan Gustavo Ribeiro da Silva dos Santos (202.726.547-36); Ryan Andre Areas (177.077.127-14); Ryann Goulart Soares Braga (119.266.027-73); Sabrina Cavalcante Ferreira (079.737.855-31); Samela Oliveira Brandao (148.359.447-55); Samuara Machado Vieira

(850.520.949-49); Samuel Edson Goncalves Moutinho (138.271.717-25); Samuel dos Santos Araujo (147.266.717-40); Satie Lagasse Miranda (135.875.187-00); Sergio Augusto da Costa Oliveira (252.303.442-53); Sergio Eduardo Vianna Junior (006.624.227-40); Sergio Rodrigues Morais Junior (065.351.389-50); Severino Mosinho de Pontes Junior (099.225.994-06); Silas Alves Gomes (026.518.830-00); Silas Belem Dal Sasso (127.944.357-01); Silvio Vieira de Melo Junior (118.027.094-01); Silvio de Almeida Cordeiro (032.699.013-56); Simone Angela dos Anjos (306.224.748-71); Suelen Luz Ferreira (101.527.067-04); Sérgio Gomes da Cunha (142.124.327-06); Tales Raymundi Souza (870.249.180-04); Talita da Silva Goncalves (120.276.527-01); Tarsila Faleiros Giau de Campos Marques (175.456.618-93); Tarso da Silva Salgado (136.001.647-32); Tatiana Shizue Fukuji (006.961.639-69); Thais Silva dos Santos (175.291.787-17); Thales Steven Cerqueira Macario (123.747.977-08); Thatiana Crispim da Silva (136.197.697-70); Thayna Cristine Chimenes Eustaquio (178.250.317-09); Thayna da Fonseca Rangel de Souza (133.008.597-35); Thayon Tayson Correa de Alcantara (128.260.257-83); Thayse Samara Rosa da Silva (847.528.900-20); Thiago Alexandre Andrade Moreira (341.303.298-47); Thiago Cruz Pitanga (099.347.277-06); Thiago Goulart Santiago (636.326.402-20); Thiago Mendes Rezende (056.059.477-10); Thiago Soares Penha (070.010.391-01); Thiago Vinicius Moraes de Souza (107.261.977-69); Thiago dos Santos Rodrigues (335.204.468-63); Ulisses Gabriel Ribeiro Nolasco (172.953.997-12); Vagner Meuser Aleixo Filho (159.920.617-03); Valdecir Silva Rocha Filho (773.501.202-06); Valdemir da Silva Junior (801.030.815-34); Valeska da Silva Paulino (170.418.117-86); Vanderson da Silva e Silva (131.323.527-05); Vanessa Amorim Moniz (047.613.125-13); Vanessa Cristina Juliani (010.624.019-64); Vanessa Cunha Balduino Albuquerque (129.432.937-50); Vanessa de Souza Ribeiro (047.013.875-09); Vantuy Gomes da Silva (278.090.978-14); Venilton Menezes Vieira Ferreira (087.905.056-03); Victor Andrisen Sant Ana (174.249.677-62); Victor Daniel Silveira Barros (700.120.104-99); Victor Guimaraes Brum (192.513.697-39); Victor Hugo Rodrigues de Souza (392.134.278-32); Victor Hugo de Oliveira Dantas (114.399.779-41); Victor Oliveira Nunes (141.724.957-96); Victor Ribeiro dos Santos (146.197.757-62); Victor Rocha Gonçalves (097.846.539-31); Victor de Lima Carvalho (489.876.718-44); Victoria Correia Sales (032.296.061-40); Vinicius Augusto Mantelo Cecilio (087.312.359-05); Vinicius Fernandes Ludugerio (125.443.957-96); Vinicius Garcia Ribeiro (412.855.528-22); Vinicius Lamas Von Sohsten (059.284.284-30); Vinicius Nogueira Ribeiro Garcia (183.005.957-24); Vinicius Primo dos Santos (092.232.557-08); Vinicius Wesley da Silva Souza (701.697.294-19); Vinycius Daniel Siqueira Ramos (109.543.164-10); Vitor Barcelos Cera (120.002.087-11); Vitor Caseiro Ribeiro (084.917.727-82); Vitor Guilherme Matos Rosa (349.973.638-12); Vittor Hugo Teixeira Santos (123.562.967-86); Viviane Cristine Garcia Renucci (023.785.976-90); Viviane Machado Nunes (012.857.155-19); Wagner Amadeus Galvao de Souza (064.351.844-45); Wagner Bartolo Luporini (104.670.708-65); Wagner Leme da Silva (160.228.818-62); Wagner Severino (053.913.879-73); Wagner de Deus Silva (080.896.058-00); Waldene Alexandre Vieira de Farias (088.862.014-43); Wallace Freitas Rodrigues (116.380.937-33); Wallace Weyser Ferreira Milanes (109.182.654-44); Wanderson Ouverney Evangelista da Silva (154.026.987-67); Warlene Ferreira de Araujo (096.798.137-97); Washington Florencio de Sousa (054.381.714-83); Wellington Ferreira de Andrade Barbosa (218.728.917-64); Wellyson Amancio da Silva (712.838.304-26); Wenderson Sampaio da Costa (148.599.387-39); Wenderson Tinorio de Paula (156.320.237-96); Weric Ribeiro Francelino (133.091.007-90); Wesley Candido do Nascimento (093.826.574-10); Wesley Cidade da Silva Machado (173.127.677-02); Wesley Pereira de Jesus (147.722.314-20); Wesley Santos Correia (070.060.075-26); Wesley Gabriel Felix (598.004.848-09); Wilian Roncoli Ribeiro (831.625.180-91); William Assis Lira (349.360.498-08); William Luis Reginatto Colombo (108.259.289-74); Williams Carvalho Barbosa (102.553.077-21); Willian Lopes Sugahara (121.825.647-80); Willian Patrick Rodrigues (083.149.299-64); Willian Samir de Souza Santos (124.451.757-71); Willian de Oliveira Carias (058.868.267-50); Wuemerson Guilherme Silva Feio (005.042.472-63); Yago Magalhaes (094.833.529-75); Yan Brum Jardim (167.186.027-60); Yan Matos Monteiro (052.027.695-71); Yan da Silva de Oliveira (192.704.227-55); Yuri Baranano Souza Moralles (040.726.090-05); Yuri Costa Bacovis (007.606.202-37); Yuri Matheus Coelho Nunes (011.833.839-08); Yuri da Silva Barroso Maia (210.081.117-75); Yves Jonas Oliveira da Invencao (027.980.015-01).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria do Pessoal da Marinha; Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1992/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.983/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vera Lucia Castro de Araujo (195.641.711-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1993/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.453/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Aviso Escaleira de Oliveira (028.553.568-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1994/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.719/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ivanize Santos Carvalho (904.501.329-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1995/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.197/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Carmiraci de Oliveira Goncalves (311.416.685-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1996/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar por mais 15 (quinze) dias, contados a partir desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações constantes nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1252/2026-TCU-1ª Câmara (peça 8); e dar ciência desta decisão ao requerente.

1. Processo TC-021.984/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Mercedes Acacia Prizon (239.352.519-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1997/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, ressaltando que:

a) Ato 47293/2025 - Reversão - Hamilton Correa Bueno: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

b) Ato 50351/2025 - Inicial - Jose Jorge dos Santos: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.564/2026-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Nelcina Helena Coelho dos Santos (358.020.069-00); Sonia Maria Bueno (202.291.949-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1998/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, ressaltando que:

a) Ato 37544/2025 - Inicial - Durvalino Faleiro Junior: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

b) Ato 38575/2025 - Reversão - Geber Botelho Mustafa: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

c) Ato 41350/2025 - Inicial - Afonso Calixto de Holanda: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

d) Ato 37462/2025 - Reversão - Carlos Roberto Lopes Guimaraes: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

e) Ato 45394/2025 - Inicial - Jose Joao de Aguiar Cardoso: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

#### 1. Processo TC-003.589/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carla Guimaraes Feijo de Almeida (941.333.107-30); Ivone Botelho Mustafa de Souza (000.527.687-08); Mariana Mittzi Sant Ana de Holanda (016.601.467-20); Railane Honaine Faleiro (121.224.947-00); Roberta Santos Guimaraes (069.511.847-12); Sueli Scarpa Cardoso (076.910.147-08); William Liliane Santana de Holanda (038.047.537-52).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1999/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, ressaltando que:

a) Ato 37461/2025 - Reversão - Alfredo Schmeiske: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

b) Ato 29607/2025 - Reversão - Wilson Goncalino Goncalves: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

c) Ato 33054/2025 - Reversão - Djalma Miranda: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

#### 1. Processo TC-003.596/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmem Regina Henrique Miranda (686.767.517-49); Claudia Flavia Henrique Miranda (101.191.418-25); Marcia da Conceicao Henrique Miranda (751.787.617-15); Maria Aparecida

de Fatima Miranda (528.505.797-34); Maria Ivete Goncalves Reis (019.399.099-70); Mariney Schmeiske Cardoso (630.470.719-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2000/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, ressaltando que:

- a) Ato 79839/2025 - Alteração - Jose Barbosa de Rezende: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal.
- b) Ato 79096/2025 - Alteração - Geraldo Guilherme Duarte: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.
- c) Ato 63498/2025 - Inicial - Jose Glaucio de Oliveira Vilela: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal.
- d) Ato 76361/2025 - Inicial - Licinio Rafael de Andrade: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.
- e) Ato 70036/2025 - Inicial - Gerson Omar Fontana: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

#### 1. Processo TC-003.657/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Avani Guedes de Andrade (013.506.217-90); Elaine Faria de Rezende (028.174.536-62); Maria da Conceicao Avila Duarte (146.305.676-15); Mirian de Rezende Souza (674.961.056-00); Raquel de Rezende Evangelista (983.379.126-34); Sabrina Aparecida Duarte (058.829.176-54); Simeia Santos Fontana (878.359.756-53); Suzana Vilela e Vilela (502.827.196-87); Vanessa Vendramini Vilela (036.939.566-26); Viviane de Rezende Paiva (588.258.356-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2001/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-003.705/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Cristina Teixeira de Souza (701.500.442-91); Andreza Silva Teixeira (016.109.192-03); Carla Simone dos Santos Teixeira (491.269.542-49); Claudia Cristina Teixeira de Farias (562.910.782-87); Clisciane Santos Teixeira Reboucas (694.483.452-91); Dercil Verao da Fonseca (091.844.901-44); Heloisa Helena Teixeira Leal (295.105.202-25); Maria do Socorro Santos Teixeira

(543.572.332-91); Rosalina do Socorro Santos Teixeira (701.502.492-68); Sandra Suely Teixeira do Nascimento (028.758.257-47).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2002/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionados, ressalvando que:

- a) Ato 48439/2025 - Inicial - Jose Carlos de Jesus: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.
- b) Ato 48999/2025 - Inicial - Christovam Colombo de Araujo Peixe: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.
- c) Ato 49975/2025 - Inicial - Moises Vicente Bastos: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Cabo, como na ocasião da análise por este Tribunal.
- d) Ato 49123/2025 - Inicial - Joao Cherem Junior: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Vice-Almirante, como na ocasião da análise por este Tribunal.
- e) Ato 46487/2025 - Inicial - Heber Pinheiro: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

#### 1. Processo TC-003.727/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celma Regina Trindade de Jesus (014.353.467-00); Cintia Maria dos Santos Cherem (972.073.147-87); Gasparina Rocha Peixe (069.036.277-31); Iva da Silva Pinheiro (887.045.487-87); Janice de Souza Bastos (037.620.887-21); Simone Ribeiro Peixe (018.155.937-41); Telma Regina Trindade de Jesus (042.743.237-57).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2003/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, ressalvando que:

- a) Ato 31970/2025 - Inicial - Moacyr Ramos Canuto Filho: o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.
- b) Ato 30673/2025 - Inicial - Agatharcho Bittencourt Domingues: o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.
- c) Ato 31172/2025 - Alteração - Osmarino Rodrigues de Sousa: o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.
- d) Ato 31177/2025 - Alteração - Ernani Amilcar Dias: o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

e) Ato 32701/2025 - Inicial - Cinthia de Carvalho Lourenço: o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.755/2026-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Agatharcho Bittencourt Domingues (610.386.609-04); Cinthia de Carvalho Lourenço (286.714.768-98); Ernani Amilcar Dias (053.302.388-20); Moacyr Ramos Canuto Filho (891.202.307-10); Osmarino Rodrigues de Sousa (084.343.288-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2004/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-003.770/2026-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Viana (760.773.067-20); Jose Euclides Tavares de Souza (042.581.425-49); Jose de Souza (023.751.505-97); Rinaldo Araujo de Carvalho (059.593.309-20); Valter Batista da Costa (221.547.608-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato 41502/2025 - Alteração - Jose Euclides Tavares de Souza: o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Para o ato 40128/2025 - Alteração - Carlos Alberto Viana: o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

1.7.3. Para o ato 28328/2025 - Alteração - Jose de Souza: o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.4. Para o ato 34022/2025 - Alteração - Rinaldo Araujo de Carvalho: o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

1.7.5. Para o ato 29521/2025 - Alteração - Valter Batista da Costa: o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 2005/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações do Acórdão 7818/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.670/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arnaldo Coelho Walcacer (224.264.341-04); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2006/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Vanda Sueli Canedo de Souza, em razão de irregularidades na concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/128.069.011-6, de titularidade de Adalberto dos Santos;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 118), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 121), que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e o art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-005.056/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Vanda Sueli Canedo de Souza (200.998.436-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2007/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União, em desfavor de Ana Alves de Araújo Loureiro, prefeita do Município de Emas/PB (gestão 2021-2024 e atual), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 873861/2018, firmado com o Ministério do Esporte, tendo por objeto reforma do campo de futebol “O Vicentão”;

Considerando que o ajuste foi firmado no valor total de R\$ 272.000,00, com repasses efetivos da União que totalizaram R\$ 252.803,63, tendo a TCE sido motivada pela inexecução parcial do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, conforme Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) de 19/2/2024;

Considerando que as irregularidades inicialmente apontadas consistiam na ausência de pavimentação e iluminação da via de acesso (objeto de termo de compromisso), além de pendências em itens de acessibilidade, como falta de bacias sanitárias e barras de apoio em banheiros para pessoas com deficiência, e fissuras no forro de gesso e paredes de vestiários;

Considerando que, no âmbito deste Tribunal, em sede de alegações de defesa, a gestora e o ente municipal argumentaram que a obra foi dividida em duas etapas, custeadas por ajustes distintos, estando a primeira etapa (objeto desta TCE) com execução física de 95,06%;

Considerando que os responsáveis comprovaram, por meio de relatório fotográfico datado de setembro de 2024, que a pavimentação e a iluminação da via de acesso foram executadas com recursos próprios do município;

Considerando que as ressalvas construtivas remanescentes, embora não elididas, importam em débito residual de baixa materialidade (cerca de R\$ 2.500,00), cujo ressarcimento apresenta custo administrativo superior ao de eventual cobrança executiva, e que tais itens não comprometem a utilidade pública do objeto;

Considerando que, no caso concreto, a aplicação do princípio da insignificância se mostra plausível, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a possibilidade de afastar débitos de baixa materialidade quando ausentes elementos que indiquem conduta dolosa ou erro grosseiro (v.g. Acórdãos 1.071/2025-TCU-Plenário e 2.716/2024-TCU-Segunda Câmara);

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, que opinou não ter restado demonstrado benefício indevido do ente federado em face da natureza das falhas remanescentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em: excluir o Município de Emas/PB da relação processual; acolher parcialmente as alegações de defesa de Ana Alves de Araújo Loureiro; julgar regulares com ressalva as contas de Ana Alves de Araújo Loureiro, dando-lhe quitação; enviar cópia desta deliberação e da instrução constante da peça 97 à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

1. Processo TC-016.192/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Alves de Araujo Loureiro (072.082.604-78); Município de Emas - PB (08.944.084/0001-23).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Francisco de Assis Remigio II (9464/OAB-PB), representando Município de Emas - PB; Francisco de Assis Remigio II (9464/OAB-PB), representando Ana Alves de Araujo Loureiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2008/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. Francisco Roberto Uchoa Cruz (ex-prefeito municipal de Ourém - PA, entre 1/1/2021 e 31/12/2024), em razão da aquisição de bens junto a empresa inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), custeada com recursos oriundos do Convênio nº 894368/2019 (peça 6), firmado entre o aludido ministério e o Município de Ourém - PA, tendo por objeto a “Aquisição e Instalação de 04 (quatro) Academias ao ar livre no Município de Ourém/PA”.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 54), que concluiu não haver os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (ato ilícito e dano ao erário dele decorrente), razão pela qual propõe seu arquivamento, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 57), que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 5º da Instrução Normativa-TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) em determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério do Esporte e ao responsável, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-017.481/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisco Roberto Uchoa Cruz (423.136.432-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ourém - PA.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2009/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Alberto Fernando Monteiro do Nascimento, ex-Procurador da Fundação Universa, em razão da impugnação total de despesas decorrente de irregularidade na execução física do Convênio 723828/2009, que tinha por objeto “promover a melhoria dos aspectos socioeconômicos através do desenvolvimento de atividades de mobilização, estudos, difusão e educativas junto às empresas e profissionais que atuam no setor de turismo no Brasil” (peça 1, p. 59);

Considerando a extinção, pelo encerramento de liquidação voluntária, das empresas Due Promoção e Eventos Ltda. (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.) e GT Associados - Organização de Eventos Ltda, que tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, pelo Acórdão 5.934/2021-TCU-1ª Câmara;

Considerando que a extinção da empresa Due Promoção e Eventos Ltda. se deu em momento anterior à sua citação por este Tribunal, de modo que o chamamento é nulo, bem como os atos processuais subsequentes;

Considerando que a referida empresa havia sido condenada em débito solidariamente com outra responsável, que deve remanescer obrigada ao ressarcimento da quantia indicada no subitem 9.4.9 do Acórdão 5.934/2021-TCU-1ª Câmara, porquanto a solidariedade passiva é benefício do Estado-credor;

Considerando que a extinção da empresa GT Associados - Organização de Eventos Ltda. ocorreu antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, devendo ser tornada inexistente a penalidade que lhe fora aplicada;

Considerando os pronunciamentos convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto ao TCU (peças 562-563 e 574);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

a) declarar a nulidade da citação da empresa Due Promoção e Eventos Ltda. (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.) e de todos os atos dela decorrentes, inclusive a manifestação pela irregularidade de suas contas, de sua condenação em débito e da multa que lhe foi aplicada por força do Acórdão 5.934/2021-1ª Câmara (subitens 9.3, 9.4.9 e 9.5.10);

b) rever, de ofício, o subitem 9.4.9 do Acórdão 5.934/2021-1ª Câmara, para suprimir a condenação em débito da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda./Due Promoção e Eventos Ltda, conferindo-lhe a seguinte redação, sem alteração da composição do débito indicada: “Responsável: Fundação Universa (03.218.102/0001-76)”;

c) rever, de ofício, o Acórdão 5.934/2021-1ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à empresa GT Associados - Organização de Eventos Ltda. por meio do subitem 9.5.9 da referida deliberação;

1. Processo TC-018.737/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 033.893/2023-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
- 1.2. Responsáveis: Alberto Fernando Monteiro do Nascimento (020.421.424-68); Alpha Gráfica e Editora Ltda. - ME (02.450.553/0001-71); Associação de Pesquisa e Estudos Científicos em Adminis (00.071.063/0001-39); Due Promoções e Eventos Ltda. (06.126.855/0001-40); Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); Fundação Universa (03.218.102/0001-76); GT Associados Organização de Eventos Ltda. (11.475.873/0001-77); Instituto Brasileiro de Org. do Trabalho Intelectual e Tecnológico - IBT

(06.934.380/0001-18); Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (04.610.197/0001-31); Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69); Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda. (00.085.177/0001-38); Tao Marketing e Comunicação Eireli (03.207.401/0001-05); The Jeffrey Group Brasil Ltda. (04.507.754/0001-93).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Dhiulia de Oliveira Santos (64310/OAB-DF), representando The Jeffrey Group Brasil Ltda.; Cássio Victor Silva Benatti e Waldemar Soares Lima Junior (9338/OAB-DF), representando Fundação Universa; José Rollemberg Leite Neto (2.603/OAB-SE), Eliseu Klein (23.661/OAB-DF) e outros, representando Associação de Pesquisa e Estudos Científicos em Adminis; Marcelo Luiz Ávila de Bessa (12330/OAB-DF), representando Due Promoções e Eventos Ltda.; Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF) e Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), representando Edimar Gomes da Silva; Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF) e Izabelle Marques Ferreira Polido (55.212/OAB-SP), representando GT Associados Organização de Eventos Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2010/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Marcel Chaves da Silva, em razão da ocorrência de dano ao erário relacionado ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 243922/2012-4, firmado entre o CNPq e o responsável (peça 6);

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 48), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 51), que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e o art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e ao responsável, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-019.030/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcel Chaves da Silva (386.683.898-07).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2011/2026 - TCU - Primeira Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação), com base em informações oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), a respeito de possíveis irregularidades

em procedimentos licitatórios conduzidos pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (Daer/RS) para a reconstrução de sete pontes destruídas por enchentes no estado. A previsão inicial de gastos indicava o montante de R\$ 93 milhões em recursos federais (peça 4);

considerando que as supostas falhas apontadas pelo TCE-RS envolviam a ausência de projetos executivos de mesoestrutura e superestrutura no momento da aprovação do projeto de fundações, inadequações no escopo e no greide das rodovias, gabaritos em desconformidade com normas técnicas do próprio Daer/RS, incertezas sobre as fontes de recursos e desproporcionalidade nas multas administrativas previstas;

considerando que apenas duas das sete obras elencadas contaram efetivamente com repasses de recursos da União, via Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR): as pontes sobre o Rio Caí e sobre o Rio Taquari, tendo o Estado desistido dos recursos federais para as demais estruturas (peça 27);

considerando que, em relação às duas obras que receberam recursos federais, o regime adotado foi o de contratação integrada (Lei 14.133/2021), no qual a contratada assume os riscos técnicos e o dever de elaborar os projetos, e que os termos de referência condicionam a execução à aprovação prévia de todos os projetos executivos, saneando o ponto relativo à ausência dos projetos de mesoestrutura e superestrutura (peças 57 e 61);

considerando que as alterações no gabarito e na extensão das pontes foram justificadas pela necessidade de adaptação à resiliência climática, em consonância com a jurisprudência recente deste Tribunal (Acórdão 2.663/2025-TCU-Plenário), e que as larguras finais adotadas (10,40m e 10,80m), embora divergentes de instrução interna do Daer/RS, encontram amparo em normas técnicas do DNIT (peças 64 e 66);

considerando que as multas administrativas previstas nos editais guardam conformidade com os parâmetros da Lei 14.133/2021 (peças 55, 59 e 65) e que os recursos orçamentários para as duas obras federais remanescentes se encontram devidamente empenhados (peças 28, 29 e 39);

considerando a realização de audiência de Luciano Faustino da Silva, Diretor-Geral do Daer/RS, em razão do descumprimento injustificado de diligência deste Tribunal (peças 13, 24 e 43);

considerando o fato de a maior parte do objeto inicial da representação não contar com recursos federais, o saneamento das irregularidades principais e que as análises indicaram ausência de dolo ou má-fé na conduta do Diretor-Geral do Daer/RS, afastando, em caráter excepcional, a aplicação de multa em razão do descumprimento injustificado de diligência (peça 67);

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU; e no art. 250, inciso I, do mesmo Regimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) rejeitar as razões de justificativa de Luciano Faustino da Silva (006.794.620-82), abstendo-se, excepcionalmente, de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, pelas razões expostas na fundamentação;

c) dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade instrutora (peça 67), à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (Daer/RS), ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e a Luciano Faustino da Silva; e

d) arquivar este processo.

1. Processo TC-017.553/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2012/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério da Cultura (Amanda Luiza Adjuto Carneiro, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, Substituta), para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 807/2026-TCU-1ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das referidas determinações, a contar da ciência desta deliberação, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

## 1. Processo TC-001.550/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cultura (); Thereza Cecilia Werneck Schuster (042.437.307-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2013/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (Adriana Felix Ferreira, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas), para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 1015/2026-TCU-1ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das referidas determinações, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

## 1. Processo TC-001.587/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Carlos Garrido de Lima (746.386.377-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2014/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Roberta de Carvalho Varaschin, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos da interessada, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência;

considerando que o fundamento legal da aposentadoria - CF/1988, art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” (Redação dada pelas EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) - proporcional - exige o cálculo inicial dos proventos pela média das remunerações;

EC 41/2003:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei” (grifou-se).

Lei 10.887/2003:

“Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.” (grifou-se)

considerando que o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira da interessada (R\$ 2.999,84), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R\$ 2.812,79);

considerando, ainda, que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019);

considerando que, diante disso, os proventos atuais deveriam corresponder a R\$ 3.915,41, não a R\$ 4.175,75, como estão sendo pagos;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Roberta de Carvalho Varaschin;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério da Saúde, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.806/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberta de Carvalho Varaschin (038.026.227-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo dos proventos da interessada conforme critérios apontados na instrução técnica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.1.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.7.1.4. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 2015/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Sidnei Grecco de Oliveira, emitido pelo Ministério Público Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades nos proventos do interessado, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência;

considerando que o fundamento legal da aposentadoria - EC 103/2019, art. 10, §1º, inciso II, c/c art. 26 - Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais - exige o cálculo pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições;

EC 103/2019:

“Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

(...)

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

(...)”

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”

(...)

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.” (grifou-se)

considerando que o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira do interessado (R\$ 8.617,54), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R\$ 8.344,11);

considerando, ainda, que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019);

considerando que, diante disso, os proventos atuais deveriam corresponder a R\$ 8.463,43, não a R\$ 8.740,77, como estão sendo pagos;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Sidnei Grecco de Oliveira;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério Público Federal, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.832/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sidnei Grecco de Oliveira (074.174.918-12).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério Público Federal que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo dos proventos do interessado conforme critérios apontados na instrução técnica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.1.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.7.1.4. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 2016/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-001.894/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Abel da Silva (613.924.308-44); Luiz Carlos Costa (047.797.464-34); Merandino da Silva Campos (066.101.371-53); Moacir Assunção Cruz (032.643.352-04); Roberto Ferreira Anchieta (299.615.213-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, nos atos de aposentadoria de Luiz Carlos Costa e Merandino da Silva, ajuste o valor dos proventos pagos aos valores encontrados por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO Nº 2017/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Joycenea da Silva Matsuda.

1. Processo TC-001.916/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joycenea da Silva Matsuda (802.466.727-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2018/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, sem prejuízo da determinação indicada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-001.953/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldori Bilck (399.713.099-04); Harri Livi (368.649.519-87); Karen Salete Silva da Silva (737.810.880-49); Leticia dos Santos Pereira (683.058.850-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ajuste os proventos de Karen Salete Silva da Silva para o valor apurado pela unidade técnica (peça 8), sem necessidade do envio de novo ato concessório de aposentadoria.

#### ACÓRDÃO Nº 2019/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo relacionadas.

##### 1. Processo TC-001.980/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Isabel Aparecida Buck Olivatto (925.593.448-15); Lenice Vinhote Santiago (077.985.202-87); Maria Rita de Paula Moreira Ferreira (380.362.826-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2020/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Igor Moraes Otero.

##### 1. Processo TC-002.006/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Igor Moraes Otero (605.619.551-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2021/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Cláudio Joaquim da Veiga, sem prejuízo da determinação abaixo consignada:

1. Processo TC-002.014/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cláudio Joaquim da Veiga (302.964.128-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO Nº 2022/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Inez Staciarini Batista.

1. Processo TC-002.033/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Inez Staciarini Batista (057.768.801-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2023/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Heloísa Maria Ganns Chaves Alvim.

1. Processo TC-002.049/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Heloísa Maria Ganns Chaves Alvim (481.964.446-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2024/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição

Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo relacionadas.

1. Processo TC-002.059/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flora Honorato de Souza (017.751.702-68); Francisca Lucirene Rebouças da Silva (036.019.192-49); Maria Zeneida Guedes Paes (032.638.942-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2025/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Daniela Ester Passos.

1. Processo TC-002.111/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniela Ester Passos (581.901.129-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2026/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Adairton Flávio do Rego Coutinho.

1. Processo TC-002.367/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adairton Flávio do Rego Coutinho (474.498.706-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2027/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.604/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Helena de Castro (668.058.137-00); Paulo Cezar de Oliveira Abrahão (663.559.317-91); Silvânia Lenk (715.032.937-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2028/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à interessada abaixo mencionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-002.612/2026-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Neli Gomes Pereira (414.242.204-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2029/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-005.240/2026-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: José Francisco Pereira dos Reis (919.888.107-87); Osmerindo Martins dos Santos (393.959.449-00); Oswaldo Garcia Júnior (064.293.528-97); Ronald Amaral Sharp Júnior (822.437.607-97).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2030/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-005.247/2026-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Alexandre Robinson Kielwagen (549.031.149-53); Ana Cristina Ribeiro Botelho (717.390.097-20); Marli Rocha de Quadros (429.478.630-20); Nello Galante Júnior (626.578.107-30).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2031/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Emanuel Waldner Teodósio.

## 1. Processo TC-005.650/2026-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Emanuel Waldner Teodósio (434.767.674-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2032/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

## 1. Processo TC-003.438/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Carolina Silva da Fonseca (008.190.031-74); Betânia Timóteo da Silva (072.391.687-00); Cláudia Fonseca Ozório dos Santos (018.189.817-93); Edileuza Reis da Fonseca (375.242.087-15); Francisleide Chagas Timóteo da Silva (101.229.007-74); Geize de Oliveira Santos Benvindo (056.204.887-13); Gisele de Oliveira Santos Benvindo (125.848.937-62); Lenice Maria da Silva Benvindo (133.610.458-94); Maria Helena Lacerda Reis (001.362.797-08); Rosa Maria Coelho da Silva (027.394.637-40); Rosângela Omanguin Farias (412.992.137-15); Thaís da Costa Veras Fonseca (025.568.341-37).

## 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

## 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

## 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

## 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

## 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: as interessadas Rosângela Omanguin Farias e Maria Helena Lacerda Reis acumulam benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

## ACÓRDÃO Nº 2033/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos termos do parecer do Ministério Público, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

## 1. Processo TC-003.446/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cláudia Gonzalez de Araújo (047.862.597-99); Inácia de Souza Leal (442.490.807-06); Izabel Mafra de Souza de Freitas (431.214.112-68); Maria do Socorro Holanda da Silva (771.041.104-53); Mirian Silva de Melo (509.125.344-00); Renata da Costa Tavares (231.759.744-49).

## 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

## 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

## 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2034/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos termos do parecer do Ministério Público, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

##### 1. Processo TC-003.489/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina do Nascimento (016.109.807-00); Ariane Mirella de Souza Marques Pinto (510.533.572-49); Eliana Maria Pereira da Silva Conte (430.659.457-20); Francisley Martinez de Camargo (506.567.831-68); Iara Silva do Nascimento Pinheiro (929.959.007-97); Isabel Cristina Gomes Ferreira (684.210.527-72); Maria Valdelice Alves do Nascimento (868.058.947-00); Sandra Regina Marques Pety (569.229.142-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2035/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), sem prejuízo das determinações constantes do item 1.7:

##### 1. Processo TC-003.513/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Spezani Fonseca dos Santos Grimoni (085.017.287-05); Denise Rodrigues do Couto (796.444.067-53); Djanira Ferreira de Oliveira (171.341.528-39); Elaine Fonseca dos Santos Monnerat (005.976.427-96); Eliana Fonseca dos Santos de Andrade (051.725.707-64); Lúcia Rolão Mendonça (631.446.467-68); Maria das Graças dos Reis (967.668.248-91); Mônica Pinho Caldas Rodrigues (001.497.277-80); Simone Pinho Caldas Rodrigues (011.611.007-41).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que Mônica Pinho Caldas Rodrigues acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019.

1.7.2. Determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar de Israel André dos Santos, Divaldo Antônio de Lorenzo Mendonça e Carlos Alberto Travassos Caldas Rodrigues para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Major, Coronel e General do Exército, respectivamente, conforme § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

## ACÓRDÃO Nº 2036/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), com a seguinte ressalva, sem prejuízo da determinação constante do item 1.7.:

os benefícios pensionais de Alfredo Victório de Sant Anna (inicial), Kleber Miranda da Silva (inicial) e Adão Soli Moutinho (inicial) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de Coronel, 2º Tenente e 2º Tenente, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1. Processo TC-003.542/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Irlane Maria das Neves Luna (715.604.404-49); Leila Mara Venetillo Afonso Martins (047.913.467-77); Maria Rosa Guilhen (119.201.998-96); Maria de Lourdes Noletto Moutinho (573.617.381-68); Rita de Cássia Pessoa de Sant Anna (677.346.507-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: para o ato de pensão militar de Kleber Miranda da Silva, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de que Maria Rosa Guilhen acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

## ACÓRDÃO Nº 2037/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas abaixo relacionadas, com a seguinte ressalva:

Os benefícios pensionais de José Silorico Viana (inicial), Delson Rodrigues Damasceno (alteração), Luiz Gondim de Araújo Lins (inicial) e Hilde de Araújo Dias (reversão) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de Coronel, General de Brigada, General de Divisão e Subtenente, respectivamente.

1. Processo TC-003.556/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amanda Gabrielle de Brito (395.726.548-70); Carla Elaine Lemos Dias (343.948.342-87); Dayse Dulcelar Lemos Dias (114.585.502-49); Hilka Lemos Dias (240.610.852-04); Ida Ranieri Viana (093.772.197-28); Lília Maria Gondim Lins Bell (510.469.707-04); Lílian Ferreira e Silva Damasceno (689.893.261-68); Luciana Fiquene Gondim Lins (025.994.517-01); Maria Jacqueline Lemos Dias (239.881.182-49); Nathália Cristina de Brito (384.205.958-29); Solange de Araújo Dias (114.585.262-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2038/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas abaixo relacionadas, com a seguinte ressalva:

a) os benefícios pensionais de Augusto Lopes Pereira (inicial) e Luiz Gonzaga Pessoa (reversão) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de 2º Tenente e Suboficial, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.572/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cláudia Correia Pessoa (488.995.344-20); Ana Cristina Correia Pessoa (331.224.234-72); Zilma Ferreira da Silva (017.806.367-33).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2039/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, sem prejuízo da determinação contida no subitem 1.7:

1. Processo TC-004.047/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice Rodrigues Filizola (539.383.301-63); Helena da Silva Benevides (633.928.017-04); Luzia Mastrange dos Santos Silveira (814.783.217-68); Maria Aparecida Trevisan (709.723.039-87); Miriam Queiroz Klimkowski (164.620.415-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Comando da Aeronáutica que ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar de Orlando dos Santos para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme disposto no § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

## ACÓRDÃO Nº 2040/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-004.085/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Maria Lanhellas Nascimento (071.315.477-27); Maria Elena Worm (716.092.701-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2041/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, sem prejuízo das determinações abaixo:

1. Processo TC-004.153/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anasilda Bastos Neuvald (365.569.040-15); Gilce Xavier Meirelles (007.542.477-08); Lisette Ferlin (207.022.800-20); Sonia Aparecida Genovese de Santana (974.625.351-49); Soraia Francisco de Souza Chagas Silva (757.632.817-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Os benefícios pensionais de Deocleciano José de Santana Filho, Dirceu Caetano Ferlin e Moacyr Gonçalves Meirelles devem permanecer sendo calculados com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. Os benefícios pensionais de Nei Francisco das Chagas e Áureo Carlos Neuvald devem permanecer sendo calculados com base no posto/graduação de 2º Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 2042/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (Coronel Intendente Carlos Henrique Lages Rodrigues, Vice-Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), para cumprimento da determinação constante do item 1.7.2.1 do Acórdão 7186/2025-TCU-1ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento da referida determinação, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.279/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Júlio Cesar de Carvalho (778.804.637-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2043/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 4ª Brigada de Infantaria Leve - Montanha em desfavor de Antônio da Silva Correia, dado o recebimento de pensão militar instituída por Charles Ramos, bem como de outros benefícios que porventura tenham sido recebidos (ex.: auxílio-funeral);

Considerando que o responsável ocupa o polo passivo processual na condição de companheiro do “de cujus”, no período de novembro de 2021 a janeiro de 2024;

Considerando que não detinha direito a amparar a concessão de benefícios, uma vez que foi declarada a nulidade da escritura de união estável firmada com o instituidor da pensão, conforme decidido nos autos da Apelação Cível nº 1.0000.21.086421-1/002, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG);

considerando que, em decorrência dessa decisão judicial, foi instaurada sindicância (Portaria nº 7 - Asse Ap As Jurd/4ª Bda Inf L Mth, de 27/2/2024), a qual concluiu que todos os pagamentos efetuados a Antônio da Silva Correia, a título de pensão militar, no período de 1º/12/2021 a 1º/2/2024, assim como outros benefícios recebidos como companheiro do instituidor (a exemplo do auxílio-funeral), configuraram recebimento indevido de valores e, conseqüentemente, resultaram em dano ao erário público;

considerando que, após o cancelamento da pensão militar, Antônio da Silva Correia ajuizou ação contra a União na Justiça Federal de Minas Gerais (6ª Região), registrada sob o nº 6001574-53.2024.4.06.3801, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito de receber pensão militar por morte, na condição de companheiro de Charles Ramos;

considerando que foi proferida sentença favorável ao autor, condenando a União a conceder a referida pensão a Antônio da Silva Correia, decorrente do óbito do servidor Charles Ramos, bem como a pagar as diferenças vencidas desde 17/11/2020 (data do óbito);

considerando que, embora a referida decisão judicial ainda não seja definitiva, no momento, a Justiça reconheceu a qualificação de Antônio da Silva Correia como companheiro de Charles Ramos, conferindo-lhe o direito ao recebimento da pensão por morte;

considerando que, diante desse cenário, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo até que haja decisão final na ação judicial em curso, em conformidade com os arts. 1º, inciso I, 10, §1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992, combinado com o art. 157 do Regimento Interno do TCU e o art. 47 da Resolução TCU nº 259/2014;

considerando que, à luz da regra contida nos incisos I e II do art. 7º da Resolução TCU nº 344/2022, é possível suspender o julgamento das contas enquanto houver decisão judicial vigente que inviabilize a apuração do dano ou da irregularidade (inciso I) ou quando o Tribunal de Contas não puder agir em razão de fatos alheios à sua vontade (inciso II);

considerando que, em pareceres convergentes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e o Ministério Público manifestaram-se favoravelmente ao sobrestamento do julgamento deste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, e em conformidade com os pareceres constantes nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em adotar as medidas a seguir especificadas:

1. Processo TC-006.149/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio da Silva Correia (838.386.273-34).

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Pagamento do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. sobrestar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, o julgamento da presente tomada de contas especial até que seja reformada a decisão judicial favorável a Antônio da Silva Correia e/ou proferida decisão definitiva no âmbito do Processo 6001574-53.2024.4.06.3801, atualmente, em trâmite na 2ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG;

1.7.2. suspender a contagem do prazo de prescrição durante o sobrestamento do julgamento do presente processo, com base no art. 7º, incisos I e II, da Resolução-TCU 344/2022, tendo em vista que há, no momento, sentença judicial proferida em favor de Antônio da Silva Correia que lhe assegura o pagamento da pensão desde 17/11/2020;

1.7.3. informar o teor desta deliberação ao Centro de Pagamento do Exército e ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº 2044/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MDA, em desfavor do Núcleo de Estudos Negros e de Joana Célia dos Passos, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Convênio Siafi 704585 (objeto: Programa Terra Negra Brasil).

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 13307/2023-TCU-1ª Câmara, determinou o arquivamento do processo sem julgamento de mérito, uma vez que o débito remanescente apurado (R\$ 11.084,14) se situava abaixo do limite mínimo fixado para o prosseguimento da TCE, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte e o art. 93 da Lei 8.443/1992;

considerando que o arquivamento sem julgamento de mérito não implica o cancelamento do débito, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao erário;

considerando que os responsáveis, por meio de representante legal, manifestaram expressamente o interesse em regularizar a dívida mediante pedido de parcelamento;

considerando que o art. 217 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) autoriza o parcelamento da importância devida em até 36 parcelas, em qualquer fase do processo, desde que não tenha havido a remessa para cobrança judicial;

considerando que, no caso concreto, os débitos devem ser apenas atualizados monetariamente, sem a incidência de juros de mora, visto que não houve condenação em mérito nem julgamento pela irregularidade das contas, seguindo a lógica de estímulo à quitação administrativa amigável (conforme Acórdão 11233/2015-2ª Câmara),

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:

autorizar o recolhimento parcelado dos débitos indicados no item 9 à peça 98, atualizados monetariamente, a partir das datas especificadas, até o prazo fixado, aos cofres do Tesouro Nacional, em trinta e seis parcelas mensais consecutivas;

fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias;

alertar os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

informar o teor desta decisão aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

1. Processo TC-006.350/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joana Célia dos Passos (592.004.999-53); Núcleo de Estudos Negros (85.280.543/0001-62).

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Mda.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gabriel Mourao Kazapi (23023/OAB-SC), representando Joana Célia dos Passos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2045/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Benedito Nunes Neto e da Construtora Conserv Construções, Locações e Serviços Ltda, em virtude da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 926/2009, destinado a melhorias habitacionais para controle da Doença de Chagas em Janaúba/MG.

Considerando que a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) identificou que José Benedito Nunes Neto (gestor no período 2009-2012) promoveu o

andamento das obras em percentual superior aos pagamentos realizados, não havendo indícios de conduta culposa que justifique sua responsabilização;

considerando que a perda de funcionalidade de parcelas da obra decorreu da paralisação dos serviços na gestão sucessora, recaindo a responsabilidade pelo débito remanescente de R\$ 64.542,81 (valor atualizado sem juros em 11/2/2026) sobre Yuji Yamada (gestor no período 2013-2016);

considerando que o montante apurado é inferior ao limite estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 98/2024 para o prosseguimento da tomada de contas especial;

considerando que não houve a citação dos responsáveis no âmbito deste Tribunal e os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são pelo arquivamento por economia processual e racionalidade administrativa;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992; no art. 213 do Regimento Interno/TCU; e nos arts. 6º, inciso I, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, em:

a) determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado Yuji Yamada, para que lhe possa ser dada quitação;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
31/10/2012	1.145,09	D20
29/11/2012	15.699,80	D21
28/3/2013	20.308,87	D22
28/5/2013	54.989,74	D23
31/7/2013	8.885,08	D24
26/12/2016	89.956,24	C1

b) excluir da relação processual Jose Benedito Nunes Neto e a empresa Construtora Conserv Construções, Locações e Serviços Ltda.; e

c) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 248, aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde, para as adequações pertinentes nos registros da conta “Diversos Responsáveis”.

1. Processo TC-007.003/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Conserv Construções, Locações e Serviços Ltda. (11.172.992/0001-50); Jose Benedito Nunes Neto (338.528.046-04) e Yuji Yamada (171.983.728 72).

1.2. Unidade: Município de Janaúba/MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2046/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Rodolfo Trentin Gonçalves, em razão da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pelo não envio do bilhete de retorno ao Brasil e do comprovante do período de interstício por tempo equivalente ao da bolsa para Pós-Doutorado no Exterior - PDE.

Considerando que, no curso do processo, o responsável apresentou solicitação tempestiva de novação da obrigação, nos termos da Portaria CNPq 1.594/2023;

considerando que a solicitação resultou na celebração de novo termo de novação assinado em 2/1/2026, o que extinguiu a obrigação anterior e, conseqüentemente, o débito que fundamentou a instauração desta TCE;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) pelo arquivamento dos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de [1ª Câmara], ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno do TCU, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

b) dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e ao responsável.

1. Processo TC-007.474/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rodolfo Trentin Gonçalves (340.771.428-90).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Alex Viegas de Godoi (350658/OAB-SP), representando Rodolfo Trentin Gonçalves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2047/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Elizabeth Maria Curupana, servidora pública federal, em decorrência das irregularidades apuradas no Processo Administrativo Disciplinar nº 35239.000016/2019-21, consistentes na habilitação e concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/136.104.284-0, de titularidade de Cláudia de Paula Costa, mediante inserção e validação de informações falsas ou desprovidas de lastro probatório nos sistemas corporativos do INSS, notadamente quanto a vínculos empregatícios, períodos de atividade rural e demais dados determinantes para o reconhecimento do direito ao benefício, condutas que resultaram em pagamentos indevidos e prejuízo aos cofres da Previdência Social.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a data do último pagamento irregular do benefício previdenciário nº 41/136.104.284-0, em 6/9/2010 e a emissão do Relatório de Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB, em 1/6/2016, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, "a", e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-014.933/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elizabeth Maria Curupana (286.844.199-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ponta Grossa/pr - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2048/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Kercya Maria Simoes de Siqueira, em razão de dano ao erário ocorrido no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 234429/2014-3, firmado entre o CNPq e Kercya Maria Simoes de Siqueira, que tem por objeto o instrumento descrito como “Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior - BIOTECNOLOGIA COMO ESTRATÉGIA PARA SE OBTER PLANTAS RESISTENTES A NEMATÓIDES FITOPARASITAS VIA MANIPULAÇÃO DO CICLO.”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a data em que o bolsista deveria retornar ao país, acrescido do tempo em que deveria permanecer no Brasil (peça 40, p. 2), em 30/8/2017 e a notificação de cobrança (peça 18, p.1-3), em 11/4/2024, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

## 1. Processo TC-017.395/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Kercya Maria Simoes de Siqueira (949.928.864-34).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2049/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Ronivon Maciel Gama, Prefeito de Porto Nacional/TO, em razão da suposta não comprovação da execução física do objeto do Convênio 922512 (Siafi), cujo objeto é a aquisição de um caminhão com usina de asfalto;

Considerando que o motivo específico alegado pelo órgão tomador foi a ausência, na nota fiscal do equipamento usina de asfalto, do número de série do bem, o que teria impossibilitado a correlação direta com o relatório fotográfico;

considerando que o mencionado relatório permite identificar o chassi do caminhão onde a usina foi instalada, coincidindo com os dados da nota fiscal do veículo e com o ateste de recebimento do equipamento, o que, segundo a unidade técnica, supre a omissão do número de série e estabelece o nexo de causalidade;

considerando que também há comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os bens adquiridos, conforme verificação nas notas fiscais, no extrato bancário e na relação de pagamentos juntados aos autos;

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pelo arquivamento do feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de [1ª Câmara], ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e arts. 5º e 7º, inciso II, da IN-TCU 98/2024, em:

arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-018.204/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ronivon Maciel Gama (846.842.401-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2050/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Ecildo Evangelista Filho, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 5809/2013, destinado à construção de unidades de educação infantil no Município de Mombaça/CE;

considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que o termo inicial da prescrição ocorreu em 31/3/2019, data em que as contas deveriam ter sido prestadas;

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ocorreu em 1/7/2019, com a notificação do responsável e que o evento processual subsequente relevante somente veio a ocorrer em 10/5/2023, configurando lapso superior a três anos sem a prática de ato apto a impulsionar regularmente o processo ou a interferir de modo relevante no curso das apurações;

considerando que tal circunstância atrai a incidência do art. 8º c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando as manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, “a”, da Lei 8.443/1992, art. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999 e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; arquivar o processo e dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1. Processo TC-022.361/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ecildo Evangelista Filho (427.004.183-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mombaça - CE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2051/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação de licitante acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 95007/2025, promovido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, que teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para abastecimento de Organizações Militares.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a anulação dos itens 2, 6 e 7 pela unidade jurisdicionada restou devidamente fundamentada;

considerando que as análises promovidas não identificaram indícios de favorecimento ou direcionamento na condução do certame;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, em pareceres uniformes, concluiu pela improcedência das alegações;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso V, alínea 'a', 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar o teor desta decisão ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro e à representante;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-000.001/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro de Obtenção da Marinha No Rio de Janeiro - Mm.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2052/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.845/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Pereira Teixeira (434.521.327-49); Francisco Pereira de Mendonca (183.468.716-00); Janete Henriques de Souza Ferreira (431.163.536-20); Luiz Carlos Albuquerque Duarte (099.683.005-78); Maria Ribeiro da Silva (663.802.607-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2053/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.909/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deuzalina Mira Vidal (119.881.262-15); Elizabeth Bouchabki Alexis de Nadai (115.345.912-49); Jose de Jesus Silva (162.247.102-44); Raimundo Barbosa de Oliveira (023.455.952-72); Sueli da Silva Lima (470.844.482-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2054/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.984/2026-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Gilson Herbert de Faria (117.516.571-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2055/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.011/2026-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Gerlandia Carvalho Barros (083.026.417-58); Otavio Ruiz de Souza Mafra (583.629.081-49); Verusca Hannud (174.278.368-63).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2056/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.030/2026-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Carlos Andre da Silva Martinez (923.097.630-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2057/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.043/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Pedro Caldas Furtado (427.892.143-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2058/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.061/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Messias Santos Motta Filho (471.081.347-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2059/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.114/2026-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Emmanuel Felix Lopes da Silva (375.616.004-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2060/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.165/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Daise Maria Lucia da Silva Protasio (777.615.966-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2061/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.205/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro Sergio Maggessy Monnerat (092.760.177-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2062/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.360/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Franci Diane de Araujo Prediger (400.825.631-87); Grazyelly Lopes Albuquerque (935.431.581-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2063/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.372/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manuela do Prado Tenorio (010.549.724-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2064/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.378/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Delia Maria da Silva (472.973.281-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2065/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.902/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Clara Barbosa Augusto Azevedo (492.902.667-91); Marisa Goncalves Agarra (641.949.577-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2066/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.235/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vania Maria Bezerra de Almeida (380.039.534-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2067/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.254/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Yoshinobu Une (245.861.798-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2068/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.514/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silvio de Souza Roza (802.542.847-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2069/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992,

c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.521/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Genivaldo Cardoso de Oliveira (346.899.665-91); Oswaldo Luiz dos Santos (453.461.007-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2070/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.542/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmundo Pereira Furtado (075.258.426-04); Jose Fausto Ferreira (518.378.036-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Minas Gerais - Dnit/mt.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2071/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.566/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla da Rocha Rabelo Silva (075.188.737-45); Democrito Albuquerque Filho (453.673.026-53); Linderval de Oliveira Freire (215.614.864-34); Miguel Francisco Pereira (177.662.656-72); Vera Lucia Fernandes (611.777.337-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2072/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-005.579/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Moises Gaiao do Nascimento (143.682.184-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2073/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-005.601/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erasivan Freitas Silva (238.284.393-49); Francisco Morais Silva (257.897.673-20); Helcio de Carvalho (226.986.391-72); Mario Vicente Ferreira (246.012.331-00); Romelson Oliveira Carvalhal (227.945.812-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2074/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-005.618/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edina Neves Cardoso (682.210.299-04); Gerson Ferreira da Silva (056.828.628-64); Paulo Sergio Maciel (346.087.106-72); Rosangela Fatima Trentin Andreoli (716.511.109-30); Themes Maria Fortes Camacho (316.277.061-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2075/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.638/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcir Rosa Silva (000.498.187-16); Naiades Isabel Clemente de Souza (106.131.487-11).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2076/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.643/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zilda Cosme Ferreira (562.146.507-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2077/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.657/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jania das Dores Viana Santana (200.270.282-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2078/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.669/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luis Gonzaga Santiago de Moraes (455.352.481-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2079/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.687/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Jesus Alves de Sousa (119.067.231-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2080/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.092/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lucia Maria Costa de Moraes (518.176.247-68); Maria Raquel Mesquita Melo (342.697.891-15); Quezia Regina Felipe (308.012.061-20); Sebastiao Nonato de Azevedo Filho (235.606.143-68); Walter Simoes Filho (673.578.497-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2081/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-006.104/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nadir Teresinha Volpato (306.948.840-49); Rita Silvia Marena (411.299.549-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2082/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-003.973/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Fatima Anabel Goncalves Botardo (074.068.338-14).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2083/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-005.450/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Creusa Figueiredo da Silva (010.713.247-80).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2084/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-005.729/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Neiva Alice Floriano de Souza (256.178.500-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2085/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-005.739/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ivanete Sousa Aguiar Lobato (833.272.583-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2086/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-006.192/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Penha Branco (157.009.438-16).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2087/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em

deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 405/2026-TCU-1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-001.519/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Maria da Gloria da Fonseca Coimbra (209.997.717-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2088/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.451/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amanda Monteiro Pereira da Silva (010.083.034-02); Desdemona Monteiro Pereira da Silva (797.271.824-53); Isabel Maria da Conceicao Brito (470.522.794-87); Maria Elizabeth Cunha (336.270.454-91); Nadja Grey Saraiva Ximenes (166.610.794-87); Naede Maria Saraiva de Carvalho (024.772.554-44); Sonia Maria Vieira Lobo (090.998.835-87); Tania Maria Lobo de Carvalho (382.408.905-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2089/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.475/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Tavares Hahn (930.698.040-04); Diana Orlandini Cavalcante (435.024.900-15); Jonas de Barcellos (758.063.127-04); Margarete Moreira dos Santos (341.552.738-70); Marileide Maria Sgnaolin Moreira (141.455.701-97); Olga Aline Orlandini Cavalcante (546.288.300-53); Rita de Cassia Sgnaolin Moreira Araujo (940.374.267-49); Wilma dos Santos Correa (306.523.358-45).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2090/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno, e com o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em:

a) ordenar o registro do (s) ato (s) constante das peças 4, 5 e 6 às pensões militares de Marcia Cristina Souza de Oliveira; Luiza de Pinho Gigante Mendes e Sueli Ensa Barra da Silva, conforme os pareceres convergentes constantes dos autos; e

b) considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise de mérito do ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Rosangela Quintiliano de Pinho em face do falecimento, conforme pareceres convergentes constantes dos autos.

## 1. Processo TC-003.522/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Luiza de Pinho Gigante Mendes (186.506.817-94); Marcia Cristina Souza de Oliveira (013.177.697-59); Rosangela Quintiliano de Pinho (025.322.467-58); Sueli Ensa Barra da Silva (629.520.647-68); Sueli Ensa Barra da Silva (629.520.647-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2091/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-004.034/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Maria Alves (034.328.124-42); Creuza Tereza da Silva (303.501.824-34); Gedalva Florentino Alves (564.163.934-68); Hilda Guimaraes Molina Gutierrez (882.140.871-04); Iza Maria Freire de Oliveira (200.503.564-53); Julie Cristiane Elias de Oliveira (837.891.464-04); Maria Gorette da Silva Guedes (682.425.304-91); Maria das Dores da Silva (133.339.762-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2092/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-004.088/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eduardo Mendes da Silva (011.784.367-99); Eliziane Mendes da Silva (871.526.067-49); Geni Henrique de Menezes dos Santos (009.344.187-80); Glaudeth Xavier Pereira (689.415.017-68); Jane Henrique de Menezes (802.683.077-68); Janete Henrique de Menezes da Silva (004.128.007-56); Margareth Xavier Pereira (586.264.507-10); Rosangela Messa Pinto (544.758.640-20); Roseli da Silva Messa (544.781.460-04); Selma Maria Correa Nunes (727.509.369-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2093/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.093/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriano Carlos Garcia dos Santos (060.622.737-74); Graca Leda Mendonca Simoes Tavares (437.751.873-91); Ismenia Costa de Araujo (012.357.817-55); Lucinda Rosa dos Santos (764.226.077-68); Marcia Braga Tavares Mendes (722.534.104-97); Maria Rosa Lopes da Silva Vieira (402.540.542-34); Michelle Kristini Braga Tavares (020.648.163-21); Nilce de Oliveira Santos (241.800.095-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2094/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.752/2026-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alex Coutinho da Costa (056.085.314-93); Carlos Frederico Affonso Sampaio (924.906.628-72); Janaina Aparecida Dias (073.110.986-45); Paulo Dantas Cabral (075.039.894-91); Wilson Ruy Mozzato Krukoski (012.237.987-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2095/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.795/2026-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alex Cabral de Oliveira (029.810.087-81); Diego Jose Coelho (059.895.866-55); Michel Magno Souza Santos (133.352.246-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2096/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Alianca Ltda, solidariamente com o Sr. Joubert Vieira Santos e a Sra. Isabela Cristina Murta Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, no período de 29/4/2016 a 5/12/2018, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 93.581,42, em valores históricos, aos cofres do FNS.

Considerando a publicação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando a fluência de mais de três entre a Publicação de edital referente à notificação de cobrança endereçada a Drogaria Alianca e Joubert, em 27/1/2021 (peças 26 e 27), e o andamento processual subsequente, consistente na Emissão dos Ofícios de Notificação 6626/2024, 6660/2024 e 6673/2024 em 29/10/2024 (peças 28, 30 e 32), conclui-se que se consumou a prescrição intercorrente;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 54-56), chancelada pelo MP/TCU (peça 57),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e, em consequência, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU; e informar ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis da presente deliberação.

1. Processo TC-002.224/2026-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Alianca Ltda. (12.751.059/0001-09); Isabela Cristina Murta Oliveira (101.896.076-70); Joubert Vieira Santos (105.546.176-09).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2097/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Kologeski e Braga Produtos Farmacêuticos Ltda, solidariamente com o Sr. Ricardo Correa Severo e a Sra. Liege

Uhlein Gimenes em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, modalidade “Aqui tem Farmácia Popular”, no período de 6/12/2013 a 5/8/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 108.669,68, em valores históricos, aos cofres do FNS.

Considerando que, conforme instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 65, esta TCE deriva de auditoria feita pelo AudSUS, em que foi constatada a ausência de notas fiscais de aquisição de parte dos medicamentos dispensados, o registro de medicamentos dispensados a pessoas falecidas, ausência de cupons fiscais e outros documentos solicitados,

Considerando que, segundo a AudTCE, após a auditoria do AudSUS em 23/2/2018 (peça 2), houve uma primeira notificação dos responsáveis 9/11/2018 (peças 23 e 24),

Considerando que, após esse primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, o evento seguinte que poderia vir a caracterizar interrupção do prazo prescricional ocorreu em 26/5/2023, mediante nova notificação aos responsáveis (peças 29 e 30),

Considerando que, desse modo, restou configurada a prescrição intercorrente desta TCE, conforme sustentado pela AudTCE e pelo MPTCU,

Considerando que, em face dessa constatação, propõe a unidade instrutiva o reconhecimento da prescrição intercorrente dos presentes autos e o consequente arquivamento desta TCE,

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU, em parecer de peça 68 destes autos, manifestasse também pelo arquivamento da TCE decorrente do reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto,

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser aferida, de ofício ou por provocação das partes, em qualquer fase do processo, conforme art. 10 da Resolução TCU 344/2022, à exceção dos processos já encaminhados à cobrança judicial (art. 10, parágrafo único, do referido normativo),

Considerando, portanto, as disposições constantes da Lei 9.873/1999, da Resolução TCU 344/2022, bem assim, o entendimento fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 2º, 4º, inciso I, e 8º, da Resolução-TCU 344/2022;

b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

d) dar ciência deste acórdão, da instrução e pronunciamentos de peças 66-68, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-002.226/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Kologeski e Braga Produtos Farmaceuticos Ltda (17.061.887/0001-20); Liege Uhlein Gimenes (014.558.300-70); Ricardo Correa Severo (996.167.420-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de A. P. Almeida & Cia Ltda. (Farmácia Medicare) e de sua administradora Alessandra Porto Almeida, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 2012 a 2016.

Considerando que, examinada a documentação, a unidade instrutiva apontou na instrução de peça 47 destes autos a ocorrência de prescrição ordinária e intercorrente, pelo transcurso de mais de cinco anos entre o Relatoria de Auditoria do SUS e a notificação dos responsáveis,

Considerando que o Ministério Público/TCU, em parecer de peça 50 destes autos, ratificou o exame pela incidência da prescrição,

Considerando que os pareceres são uniformes no sentido do arquivamento deste processo em razão da prescrição verificada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a incidência de prescrição em relação aos fatos objeto deste processo, com fundamento no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

b) arquivar este processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU c/c o disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-002.231/2026-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A. P. Almeida & Cia Ltda (03.379.941/0001-76); Alessandra Porto Almeida (628.874.400-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2099/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do empresário individual Sr. Adroaldo Avila da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, no período de 28/2/2014 a 5/5/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 195.735,56, em valores históricos.

Considerando a publicação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de acordo com os elementos constantes dos autos, houve o transcurso de prazo superior a cinco anos após a emissão do Relatório de Auditoria da AudSUS em 14/11/2017 (peça 2) e o evento processual subsequente (Publicação de edital referente à notificação de cobrança - peça 23), em 25/2/2025, tendo em vista as infrutíferas tentativas de notificação epistolar anteriormente, ocorrendo, portanto, a prescrição ordinária das pretensões sancionatória e de ressarcimento;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 42-44), chancelada pelo MP/TCU (peça 45),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em: reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em consequência, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU nº 344/2022, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU; e informar ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis da presente deliberação.

1. Processo TC-002.234/2026-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adroaldo Avila da Silva (481.716.030-68); Adroaldo Avila da Silva Farmacia (04.740.282/0001-14).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2100/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, no valor original de R\$ 94.818,92, por força da MP 815/2017, a qual dispunha sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que receberam o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018.

Considerando que o tomador de contas concluiu pela responsabilidade de Jose Aparecido Alves Diniz, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021, data que marcou o início da contagem do prazo prescricional;

Considerando que houve transcurso temporal superior a três anos, entre a emissão da Informação 280/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, em 7/4/2022 (peça 9), e do Relatório de TCE 486/2025 - DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC, em 29/10/2025 (peça 12), o que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando as propostas uniformes da AudTCE e do MP/TCU no sentido de reconhecer a prescrição e, em razão disso, arquivar o processo (peças 22-25).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;
- b) encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável; e
- c) determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-024.973/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Aparecido Alves Diniz (CPF 291.013.101-78).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Abadiânia - GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2101/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francisca Alves dos Reis, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 3648/2012 firmado com o município de Fortuna/MA, que tem por objeto ônibus escolar com área reservada para cadeira de rodas e ônibus rural escolar ore 3 (ônibus rural escolar grande).

Considerando a publicação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando a fluência de mais de cinco anos entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (31/8/2018 - peça 30, p. 1, e peça 9, p. 1) e a notificação à Sra. Francisca Alves dos Reis, em 23/7/2024 (peça 23), caracterizando a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 40-42), chancelada pelo MP/TCU (peça 43),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, e

do art. 1º da Lei 9.873/1999; informar ao Fundo Nacional de Educação (FNDE) e à responsável da presente deliberação.

1. Processo TC-024.994/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisca Alves dos Reis (205.484.003-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Ministério da Saúde.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadorias relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-001.914/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilberto Antônio Souza de Oliveira (109.156.995-91); Edith Maria Olivieri Prisco Paraiso (000.109.105-06); Lecir da Silva Valadão (771.118.697-53); Paulo Roberto Lacerda de Araújo Feio (663.642.567-91); Vera Lúcia Benigno dos Santos (080.190.962-72).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2103/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Colégio Pedro II.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-001.978/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rozineide Rita de Oliveira (896.098.087-00).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2104/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-002.035/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rogério Santos de Oliveira (541.605.886-20).

1.2. Órgão: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2105/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Pernambuco.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-003.925/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Raul de Assis Neto (032.597.814-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2106/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Ministério da Saúde.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 7 e 8), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadorias relacionados nos autos (peças 3 e 4), conforme proposto.

1. Processo TC-005.568/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Cristiane Ponciano Gomes (053.026.856-63); Maria Cristina dos Santos Ignácio (922.023.577-34).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2107/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-005.639/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suzana Figueiredo Souza Trindade (812.042.807-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2108/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-005.641/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Diogo Rafael Perinazzo (034.184.069-63).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2109/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 9 e 10), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadorias relacionados nos autos (peças 3 a 6), conforme proposto.

1. Processo TC-006.096/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Marília Betânia Pedrosa Nogueira (055.617.872-68); Raquel Pereira de Oliveira Vulcão (284.997.191-04); Rosângela Ribeiro Cunha (636.838.577-49); Soraia Martins de Oliveira (217.443.433-49).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2110/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Ministério da Saúde.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadorias relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

##### 1. Processo TC-006.116/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Raimundo Nonato Sanches Figueiredo (513.601.367-20); Regina Célia Alvim Andrade (222.820.091-34); Rita Maria de Moraes Azevedo (101.728.313-34); Sueli Souza de Oliveira Fernandes de Araújo (594.811.457-00); Ubiracy Ferreira Carramona (598.474.177-68).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2111/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Roraima.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

##### 1. Processo TC-006.135/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Reginaldo Gomes de Oliveira (031.343.932-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2112/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-007.560/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Necy Alves (224.816.802-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2113/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-007.936/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Amâncio do Nascimento Neto (994.293.908-30).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2114/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de pensão civil em favor da beneficiária relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-005.720/2026-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Laurinda Rodrigues Pereira (203.235.652-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2115/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões civis concedidas pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 7 e 8), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4), conforme proposto.

1. Processo TC-005.734/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Deuselina Carvalho Freitas (898.792.011-91); Janeth Maria Souza Pereira e Silva (059.818.972-60).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2116/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de reforma militar em que se aprecia pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Comando da Aeronáutica.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "e" do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 22), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento da determinação constante do item 9.3.4 do acórdão 7511/2025- 1ª Câmara.

1. Processo TC-013.272/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Valdur de Oliveira (033.710.568-56).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES  
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 4 de maio de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 87 de 12/05/2026, Seção 1, p. 214)

ATA Nº 13, DE 5 DE MAIO DE 2026  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15h e 33 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação telepresencial) e Bruno Dantas; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Jhonatan de Jesus e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 12, referente à sessão realizada em 29 de abril de 2026.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.442/2022-1, TC-005.477/2026-3, TC-015.029/2023-9, TC-019.874/2025-1, TC-020.991/2015-0, TC-021.734/2024-0 e TC-043.277/2018-7, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-027.853/2019-5, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-003.520/2022-6 e TC-006.235/2022-0, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

- TC-003.786/2026-9, TC-007.662/2026-2, TC-007.819/2026-9 e TC-010.574/2024-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2143 a 2188.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2117 a 2142, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

#### SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-008.008/2025-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Bianca Araujo de Moraes produziu sustentação oral em nome de Bruno Lamounier Furtado. Acórdão 2132.

Na apreciação do processo TC-037.538/2018-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Oscar Karnal produziu sustentação oral em nome de Divino de Assis Junior. Acórdão 2133.

#### ACÓRDÃOS APROVADOS

##### ACÓRDÃO Nº 2117/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.674/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sizabeli Amaral dos Santos (979.892.400-25).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Sizabeli Amaral dos Santos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado, Processo CNPq160495/2015-6,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Sizabeli Amaral dos Santos revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Sizabeli Amaral dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data da ocorrência indicada até a da sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
5/12/2018	788,00
6/12/2018	4.400,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
29/12/2019	2.200,00
29/12/2019	394,00

9.3. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o

recolhimento das demais, com os acréscimos legais na forma da legislação vigente; e alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta decisão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2117-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2118/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.675/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Renalison Farias Pereira (671.473.213-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Renalison Farias Pereira, em razão do descumprimento do “Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior”, modalidade Doutorado no Exterior - GDE, e do subsequente inadimplemento do “Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, diante da ausência de ato de gestão irregular e da existência de título executivo extrajudicial já constituído pelo CNPq;

9.2. determinar ao CNPq que promova as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do débito reconhecido, inclusive, se necessário, mediante inscrição em dívida ativa da União; e que assim proceda nos demais casos, semelhantes ao deste processo, em que o título executivo extrajudicial já esteja constituído;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2118-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 2119/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.601/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Ana Clara Costa Gadelha (083.309.314-20); Maryland da Costa Lucena (570.460.184-72); Pedro Henrique Costa Gadelha (083.309.294-42).
  - 3.2. Recorrentes: Ana Clara Costa Gadelha (083.309.314-20); Maryland da Costa Lucena (570.460.184-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Pedro Paulo Ribeiro Barbosa Lira (25794/OAB-PB), Talita Pinheiro da Rocha (16960/OAB-PB) e outros, representando Ana Clara Costa Gadelha; Pedro Paulo Ribeiro Barbosa Lira (25794/OAB-PB), Talita Pinheiro da Rocha (16960/OAB-PB) e outros, representando Maryland da Costa Lucena.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Ana Clara Costa Gadelha e Maryland da Costa Lucena contra o Acórdão 8.192/2025-TCU-Primeira Câmara, que julgou ilegal a pensão civil instituída por Alexandre Gadelha dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 8.192/2025-TCU-Primeira Câmara, conferindo nova redação aos seus itens 9.3.1 e 9.3.2, mantendo-se a ilegalidade do ato de pensão civil em razão das parcelas remanescentes indevidas;

9.2. alterar o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

“9.3.1. excluir da sistemática de absorção a parcela de 1/10 (um décimo) de FC-04, no valor correspondente, por ter sido incorporada com amparo no tempo residual de exercício de função comissionada acumulado até 10/11/1997, mantendo-a nos proventos como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) imune à absorção por reajustes posteriores;”

9.3. alterar o subitem 9.3.2 do acórdão recorrido que passa a ter a seguinte redação:

“9.3.2. transformar o saldo remanescente da VPNI de quintos/décimos (excluída a fração legal mencionada no item 9.3.1), incorporado entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em Parcela Compensatória, sujeita à absorção pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, ocorrido em 1º/2/2023, bem como por quaisquer outros reajustes posteriores a 17/9/2020, excetuados os previstos para 1º/2/2024 e 1º/2/2025 por força da Lei 14.687/2023;”

9.4. manter inalterados os demais itens e subitens da deliberação recorrida, inclusive quanto à exclusão imediata da parcela relativa à incorporação de FC-5 em períodos posteriores a 4/9/2001 e à dispensa de ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé (Súmula TCU 106);

9.5. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2119-13/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 2120/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.746/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Fernanda Araujo Leal Leite (002.298.741-00); Isac Araujo Leite (091.734.231-30); Lucas Araujo Leite (091.734.411-12).
  - 3.2. Recorrentes: Fernanda Araujo Leal Leite (002.298.741-00); Isac Araujo Leite (091.734.231-30); Lucas Araujo Leite (091.734.411-12).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Fernanda Araujo Leal Leite, Isac Araujo Leite e Lucas Araujo Leite.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Fernanda Araujo Leal Leite, Isac Araujo Leite e Lucas Araujo Leite contra o Acórdão 86/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame, reformando o Acórdão 86/2026-TCU-Primeira Câmara apenas para orientar o Tribunal Superior do Trabalho que:

9.1.1. faculte aos interessados a escolha entre a percepção da vantagem “opção” (art. 193 da Lei 8.112/1990) ou da VPNI de quintos/décimos (art. 62 da Lei 8.112/1990), abstendo-se de proceder ao pagamento cumulativo das referidas rubricas;

9.1.2. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso sobrevenha decisão desfavorável aos interessados, promova a exclusão da rubrica;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2120-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 2121/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 011.358/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Conspavi Construção e Pavimentação Ltda (76.977.099/0001-48); Enedino Antunes Soares (230.035.961-87); Josué de Souza Júnior (208.599.701-59); José Antonio Rosa (178.248.421-34); Luiz Estevão Torquato da Silva (039.144.451-49); Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT (03.533.064/0001-46); Wilson Pereira dos Santos (241.013.701-68).
  - 3.2. Recorrentes: Enedino Antunes Soares (230.035.961-87); Josué de Souza Júnior (208.599.701-59); Wilson Pereira dos Santos (241.013.701-68); Luiz Estevão Torquato da Silva (039.144.451-49).

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Município de Cuiabá/MT; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Palloma Emanuelli Torquato da Silva Quiarense Caetano (15396/O/OAB-MT), representando Luiz Estevão Torquato da Silva; Robelia da Silva Menezes (23212/OAB-MT), representando Enedino Antunes Soares; José Antonio Rosa (5493/OAB-MT), Luciano Rosa da Silva (7.860/OAB-MT) e outros, representando Josué de Souza Júnior; Almino Afonso Fernandes (25213/OAB-DF), Gustavo Lisboa Fernandes (41233/OAB-DF) e outros, representando Wilson Pereira dos Santos; Edinei Ronque (15.937/OAB-MT), representando Laércio Coelho Pina.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Enedino Antunes Soares, Josué de Souza Júnior, Wilson Pereira dos Santos e Luiz Estevão Torquato da Silva contra o Acórdão 4.771/2019-TCU-Primeira Câmara, alterado pelo Acórdão 1.891/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este TCU julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao ressarcimento de débito e aplicou-lhes multas individuais, em decorrência de irregularidades referentes ao contrato de pavimentação e urbanização no Município de Cuiabá/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes, aos demais responsáveis, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Procuradoria da República no Mato Grosso.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2121-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2122/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.954/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Roberto Gomes da Silva (255.243.448-70); Rodrigo Comprí Franco (284.509.768-98); Edmilson Aparecido da Cruz (060.157.628-45).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Carlos Roberto Gomes da Silva e Rodrigo Comprí Franco, ex-servidores da autarquia, e de Edmilson Aparecido da Cruz, terceiro intermediário, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União em relação aos responsáveis indicados nos autos, com fundamento nos arts. 2º, 4º, inciso IV e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2122-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2123/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 014.321/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Francisco da Silva Ribeiro Filho (848.989.413-20); Fundo Municipal de Saúde de Vitorino Freire (97.535.309/0001-18); Município de Vitorino Freire/MA (06.018.568/0001-16).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Vitorino Freire.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Martina Sousa de Alencar (16097/OAB-MA), Munira Silva Serra de Meneses (8191/OAB-MA) e outros, representando Fundo Municipal de Saúde de Vitorino Freire; Felipe Luiz Silva Bernardes (19624/OAB-MA) e Gabriel Ferreira Veloso (26449/OAB-MA), representando Francisco da Silva Ribeiro Filho; Thiago André Bezerra Aires (18014/OAB-MA), Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes (15529/OAB-MA) e outros, representando Luanna Martins Bringel Rezende.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Município de Vitorino Freire/MA, em face de supostas irregularidades na inserção de dados no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) para o recebimento de recursos federais via Emendas Parlamentares (RP 9) nos exercícios de 2020 e 2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Vitorino Freire/MA e de Francisco da Silva Ribeiro Filho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso II, da mesma Lei, dando-lhes quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2123-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2124/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.227/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Alaor Silveira Junior (334.184.971-87).

4. Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Alaor Silveira Junior;
  - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
  - 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:
    - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
    - 9.3.2. faculte ao interessado a escolha entre a percepção da vantagem “opção” (art. 193 da Lei 8.112/1990) ou da VPNI de quintos (art. 62 da Lei 8.112/1990), abstendo-se de proceder ao pagamento cumulativo das referidas rubricas;
    - 9.3.3. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso sobrevenha decisão desfavorável ao interessado, promova a exclusão da rubrica, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos;
    - 9.3.4. na hipótese de manutenção da vantagem de quintos, providencie a conversão da fração incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes;
  - 9.4. esclarecer ao Superior Tribunal de Justiça que a parcela compensatória decorrente de quintos incorporados após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida pelo reajuste previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025 (incisos II e III do art. 1º da referida lei);
  - 9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.
  11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2124-13/26-1.
  13. Especificação do quórum:
    - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2125/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 014.935/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
  - 3.2. Responsável: Município de Paço do Lumiar/MA (06.003.636/0001-73).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Paço do Lumiar/MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da constatação de aplicação de recursos federais em benefício do ente federado, por motivo de arresto judicial referente ao Contrato de Repasse 731131/2011, cujo objeto era a construção e implantação de um núcleo de esporte e lazer - Praça da Juventude, no Município de Paço do Lumiar/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Paço do Lumiar/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, para que o Município de Paço do Lumiar/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Tesouro Nacional.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/5/2015	886,62
22/7/2015	19.657,49
2/9/2015	1.549,60
28/10/2015	7.242,50
28/1/2016	1.222,62
4/4/2016	4.720,13
11/5/2016	479,38
30/6/2016	2.759,41
28/7/2016	3.510,38
13/9/2016	1.222,85
21/10/2016	12.017,13
9/11/2016	4.245,16
17/11/2016	4.475,70
30/11/2016	9.150,95
31/5/2017	6.871,14
20/5/2016	2.168,72

9.3. dar ciência ao Município de Paço do Lumiar/MA que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento do débito fixado por este acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao ente federado que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. comunicar esta decisão ao Município de Paço do Lumiar/MA e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2125-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 2126/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.273/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Mario Barbosa dos Santos (008.321.622-72).
  - 3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 7.185/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao interessado.
10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2126-13/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 2127/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.808/2026-2.
  2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
  3. Interessada: Eliza Leite Soares (185.137.601-10).
  4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
  5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Eliza Leite Soares;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:
- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Eliza Leite Soares;
  - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
  - 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a vantagem “opção” ou os quintos, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão;

9.3.3. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, na ocorrência de decisão definitiva desfavorável à interessada, promova a exclusão da rubrica, resguardado, nesse caso, o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos;

9.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2127-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2128/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.800/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Andre Luiz Albertazzi (082.260.307-14).

4. Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de aposentadoria emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Andre Luiz Albertazzi;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2128-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2129/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 008.369/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Jeane Carlina Saraiva e Ferreira de Souza (021.883.624-46).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nelito Lima Ferreira Neto (8161/OAB-RN) e Glaydstone de Albuquerque Rocha (7325/OAB-RN), representando Jeane Carlina Saraiva e Ferreira de Souza.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.076/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e aplicação de multa em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados ao Município de Alexandria/RN por meio de convênio que teve por objeto a aquisição de maquinário agrícola (Convênio 879.687/2018),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e
  - 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.
  11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2129-13/26-1.
  13. Especificação do quórum:
    - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2130/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 008.741/2023-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fernando Carneiro da Silva (451.589.671-72); Leonardo Ferreira Rocha (659.793.701-53); Luiz Teixeira Chaves (039.905.241-00); Valdeto Ferreira Rodrigues (148.950.131-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Niquelândia/GO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Mota Nóbrega (22176/OAB-GO) e Pedro Nunes Nóbrega (4183/OAB-GO), representando Fernando Carneiro da Silva; Almir José Sodre e Sérgio Ricardo Teixeira da Silva, representando Metro Engenharia e Construções Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa em Goiás, em desfavor, originalmente, de Fernando Carneiro da

Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso que tinha por objeto a ampliação do sistema de esgoto sanitário do município de Niquelândia/GO (TC 0031/2014),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Valdeto Ferreira Rodrigues, Luiz Teixeira Chaves e Leonardo Ferreira Rocha, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas dos responsáveis Valdeto Ferreira Rodrigues e Leonardo Ferreira Rocha, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Luiz Teixeira Chaves, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso II, da mesma Lei, dando-lhe quitação;

9.4. julgar irregulares as contas de Fernando Carneiro da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/10/2018	109.795,62	Débito
30/10/2018	184.500,00	Débito
5/12/2019	249.000,00	Débito
12/12/2018	19.306,00	Crédito
10/6/2020	155.000,00	Crédito
6/7/2020	129.400,00	Crédito
6/10/2020	130.413,00	Crédito
21/12/2022	227,09	Crédito

9.5. aplicar a Fernando Carneiro da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.8. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás e à Procuradoria da República em Goiás.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2130-13/26-1.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2131/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.237/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
  - 3.2. Responsável: Eduardo Antunes das Dores (306.229.778-65).
  - 3.3. Recorrente: Eduardo Antunes das Dores (306.229.778-65).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gislândia Ferreira da Silva (117.883/OAB-SP), representando Eduardo Antunes das Dores.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração oposto por Eduardo Antunes das Dores em face do Acórdão 10.136/2024-TCU-Primeira Câmara, posteriormente ajustado pelo Acórdão 1.075/2025-TCU-Primeira Câmara, que, em sede de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão de irregularidades na concessão de operações de crédito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Caixa Econômica Federal.
10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2131-13/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2132/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.008/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Bruno Lamounier Furtado (079.515.276-02)
4. Órgão Prefeitura Municipal de Camacho/MG
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Tiago Gaudereto Stringheta (OAB/MG 106.373)

#### 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não

comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Bruno Lamounier Furtado, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2021	1.430,54
11/1/2021	1.425,57
11/1/2021	1.192,71
11/1/2021	1.010,29
11/1/2021	1.031,02
11/1/2021	2.051,76
15/1/2021	360,51
15/1/2021	1.255,62
18/1/2021	2.279,73
19/1/2021	13,90
19/1/2021	1.049,53
20/1/2021	853,67
11/2/2021	1.434,77
11/2/2021	1.094,02
11/2/2021	1.426,39
11/2/2021	1.578,04
11/2/2021	1.837,03
12/2/2021	2.051,76
12/2/2021	2.279,73
17/2/2021	13,90
17/2/2021	360,51
17/2/2021	1.193,44
17/2/2021	1.049,53
19/2/2021	1.305,19
4/3/2021	1.434,77
4/3/2021	1.094,02
4/3/2021	1.426,39
4/3/2021	1.375,89
4/3/2021	2.576,55
8/3/2021	2.051,76

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2021	2.279,73
15/3/2021	360,51
15/3/2021	1.193,44
19/3/2021	2.208,37
22/3/2021	13,90
23/3/2021	1.049,53
8/4/2021	1.760,62
8/4/2021	1.094,02
8/4/2021	1.426,39
8/4/2021	1.578,04
8/4/2021	1.375,89
9/4/2021	2.051,76
9/4/2021	1.049,53
14/4/2021	2.279,73
15/4/2021	360,51
15/4/2021	1.193,44
20/4/2021	2.807,78
22/4/2021	13,90
5/5/2021	2.051,76
14/5/2021	1.049,53
17/5/2021	2.279,73
8/6/2021	2.051,76
8/6/2021	2.279,73
10/6/2021	1.049,53
5/7/2021	2.051,76
5/7/2021	2.279,73
14/7/2021	1.097,07
5/8/2021	2.051,76
6/8/2021	2.279,73
12/8/2021	1.097,07
17/8/2021	1.097,07
3/9/2021	2.051,76
10/9/2021	2.279,73
21/9/2021	1.097,07
5/10/2021	2.051,76
5/10/2021	2.279,73
11/10/2021	1.080,00
20/10/2021	1.097,07
4/11/2021	2.051,76
5/11/2021	2.279,73

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/11/2021	1.080,00
16/11/2021	1.097,07
3/12/2021	2.051,76
3/12/2021	2.279,73
3/12/2021	1.080,00
23/12/2021	1.097,07
28/12/2021	2.279,73
28/12/2021	2.051,76
28/12/2021	1.080,00
30/12/2021	1.097,07

9.2. aplicar ao sr. Bruno Lamounier Furtado multa no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante este Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Prefeitura Municipal de Camacho/MG.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2132-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2133/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.538/2018-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Divino de Assis Junior (003.928.211-25); Instituto Planalto Central (04.322.224/0001-70).

3.3. Recorrente: Divino de Assis Junior (003.928.211-25).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Castello Branco Portes Costa Couto (62.900/OAB-DF), Éder Machado Leite (20.955/OAB-DF) e outros, representando Divino de Assis Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Divino de Assis Júnior contra o Acórdão 1.028/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. rever, de ofício, o Acórdão 1.028/2024-1ª Câmara, de modo a torná-lo sem efeito exclusivamente em relação ao Instituto Planalto Central, haja vista a sua extinção por liquidação voluntária ocorrida antes da citação nestes autos; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2133-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2134/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.845/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: DC Construções e Comércio Ltda. (26.074.534/0001-56); Sergio Wagner Bizarria (263.903.106-68); e Wagner Ribeiro de Barros (523.327.306-30).

3.2. Recorrente: Sergio Wagner Bizarria (263.903.106-68).

4. Entidades: Município de Paraisópolis - MG e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tuany Pereira Custodio (134.863/OAB-SP), representando Wagner Ribeiro de Barros; e Lauro Maria Soares Justo (125.170/OAB-MG), representando Sergio Wagner Bizarria.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração opostos pelo Sr. Sergio Wagner Bizarria contra o Acórdão 3.713/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2134-13/26-1.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 2135/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.171/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62); Município de Miranda do Norte - MA (12.553.806/0001-96).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tasso Vinícius Claudino de Oliveira Araújo (17.185/OAB-MA) e Airton José Tajra Feitosa (5.981/OAB-MA), representando Decor Reforma e Manutenção Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 848.853, firmado com o Município de Miranda do Norte/MA para a construção de açudes naquela cidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis o sr. Carlos Eduardo Fonseca Belfort e o Município de Miranda do Norte/MA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual a empresa Decor Reforma e Manutenção Ltda, bem como os srs. Heráclito Luís Sousa e Carlos Eduardo Fonseca Belfort;

9.3. julgar irregulares as contas do Município de Miranda do Norte/MA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico
28/3/2023	R\$ 133.927,15

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada prestação, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, aos responsáveis e à Polícia Federal, sem prejuízo de encaminhar cópia integral dos presentes autos a esta última instituição.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2135-13/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2136/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.621/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsáveis: José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04); Victor Correa Cassiano (002.498.652-62).
  - 3.3. Recorrente: Victor Correa Cassiano (002.498.652-62).
4. Entidade: Município de Cametá - PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Manuella Barbosa Macola (64.218/OAB-DF), representando Victor Correa Cassiano; Venino Tourão Pantoja Júnior (11.505/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Cametá - PA.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Victor Correa Cassiano, prefeito do Município de Cametá/PA, ao Acórdão 1.674/2026-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Victor Correa Cassiano para, no mérito, acolhê-los, excluindo o nome do embargante do subitem 9.1 do Acórdão 1.674/2026-1ª Câmara e tornando sem efeitos o subitem 9.3 do Acórdão 1.674/2026-1ª Câmara;
- 9.2. julgar regulares as contas do sr. Victor Correa Cassiano, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao embargante.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2136-13/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2137/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.516/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ivan Padrão de Vasconcelos Paiva (068.409.576-91).
4. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear em favor do Sr. Ivan Padrão de Vasconcelos Paiva, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Ivan Padrão de Vasconcelos Paiva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2137-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2138/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.078/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Alice Farias Pimentel (351.800.214-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em favor da Sra. Maria Alice Farias Pimentel,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Alice Farias Pimentel;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1005636-12.2021.4.01.3400, deverá ser facultado à interessada escolher - entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.3.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde a impugnação da referida parcela por esta Corte;

9.4. determinar ao órgão jurisdicionado que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2138-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2139/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.451/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco das Chagas Emiliano Gonçalves (159.983.802-82).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. Francisco das Chagas Emiliano Gonçalves, ex-servidor ocupante do cargo de agente de vigilância,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Francisco das Chagas Emiliano Gonçalves;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2139-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2140/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.540/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eduardo Coimbra dos Santos (759.871.477-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. Eduardo Coimbra dos Santos, ex-servidor ocupante do cargo de motorista,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Eduardo Coimbra dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2140-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2141/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.552/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Isaias Moisés Freire (072.696.058-66).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. Isaias Moisés Freire, ex-servidor ocupante do cargo de agente administrativo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Isaias Moisés Freire;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2141-13/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 2142/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.342/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Edson Zapatterra Mendes (078.057.018-90); Secretaria de Gestão de Pessoas.
  - 3.2. Recorrente: Edson Zapatterra Mendes (078.057.018-90).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Camilla Gabriela Chiabrando Castro Alves (156.396/OAB-SP) e Marianna Chiabrando Castro (247.305/OAB-SP), representando Edson Zapatterra Mendes.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Edson Zapatterra Mendes contra o Acórdão 7.635/2025-1ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria emitido em seu favor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Edson Zapatterra Mendes para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 7.635/2025-1ª Câmara; e
- 9.2. ordenar o registro do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edson Zapatterra Mendes.
10. Ata nº 13/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2142-13/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 2143/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Veranice Maria Martins de Oliveira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram a percepção indevida da vantagem “opção”, bem como o pagamento cumulativo da vantagem “opção” com a parcela de “quintos”, propondo a negativa de registro do ato em exame;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria;

Considerando que o paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal decidiu o seguinte:

- 9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

Considerando que, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, um novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos meus) Considerando que, conforme decidido no Acórdão 5969/2021-TCU-Primeira Câmara, por conter elementos no presente ato de alteração que proporcionam a ilegalidade (concessão da vantagem de opção cumulativa com quintos), mantém-se a ilegalidade da majoração da vantagem de quintos;

Considerando que a interessada está amparada por decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Coletiva 1047047-69.2020.4.01.3400 perante a 20ª Vara Federal Cível da SJDF, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás (Sinjufego) para afastar os efeitos do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, contra a qual a União interpôs Apelação junto ao TRF1, recurso que se encontra pendente de julgamento;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, tal qual, o Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para optar entre as parcelas de “opção” ou de “quintos”;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Veranice Maria Martins de Oliveira;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.490/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Veranice Maria Martins de Oliveira (280.183.891-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

### 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

1.7.1.2.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Civil Coletiva 1047047-69.2020.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção” e emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Veranice Maria Martins de Oliveira, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

1.7.1.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

### ACÓRDÃO Nº 2144/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos inicial e de alterações de aposentadoria do Sr. Teresio Porto Virmond Filho, emitidos pelo Ministério da Economia e submetidos à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica propôs o registro com ressalva do ato 129468/2022, o registro do ato 129519/2022 e a negativa de registro do ato 129551/2022;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que, no caso do ato 129468/2022 (peça 3), foi identificada a rubrica “SALARIO FAMILIA - APOSENTADO”, a qual não consta mais dos proventos atuais do interessado, motivo pelo qual pode ser registrado com ressalva, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que, quanto ao ato 129519/2022 (peça 4), não foram identificadas impropriedades ou ilegalidades, podendo ser registrado, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, em relação ao ato 129551/2022 (peça 5), foi detectado o pagamento cumulativo das parcelas “opção” e “quintos/décimos”, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de “quintos/décimos”, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que, por essa razão, impõe-se a negativa de registro do ato, devendo ser determinado ao órgão de origem que convoque o interessado para optar entre as parcelas de “opção” ou de “quintos”;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 4º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) registrar com ressalva o ato inicial de aposentadoria 129468/2022;
- b) registrar o ato de alteração de aposentadoria 129519/2022;
- c) negar registro ao ato de alteração de aposentadoria 129551/2022;
- d) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- e) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.505/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Teresio Porto Virmond Filho (037.060.107-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. comunique o teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado (ato 129551/2022) e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado; e

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2145/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.698/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wanderley Alves Parreira (070.010.886-68).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2146/2026 - TCU - 1ª Câmara**

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria da Sra. Ana Lucia da Costa Pereira Bohrer emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que, por meio do Acórdão 3.740/2022-TCU-1ª Câmara, foi reconhecido o registro tácito do ato, com determinação para instauração de revisão de ofício para apuração das irregularidades então identificadas;

Considerando, entretanto, que houve a superveniente evolução da jurisprudência deste Tribunal, que passou a admitir a contagem de períodos laborais não contínuos para fins de adicional de tempo de serviço, nos termos do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, bem como a percepção cumulativa de Gratificação de Atividade Externa (GAE) e VPNI de quintos/décimos decorrentes da função de executante de mandados, nos termos do Acórdão 145/2024-TCU-Plenário, em razão das alterações promovidas pela Lei 14.687/2023 no art. 16 da Lei 11.416/2006;

Considerando, por conseguinte, que as irregularidades inicialmente apontadas restaram superadas pelos novos entendimentos adotados por esta Corte, não mais subsistindo óbices ao registro do ato, torna-se desnecessária a realização da revisão de ofício determinada por meio do Acórdão 3.740/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em arquivar o processo a seguir relacionado, tendo como efeito a manutenção do registro tácito do ato de aposentadoria da Sra. Ana Lucia da Costa Pereira Bohrer emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.772/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Lucia da Costa Pereira Bohrer (113.364.472-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2147/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.054/2026-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Leila Ferreira Monteiro (080.886.997-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2148/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.085/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edvania Porfirio Rodrigues de Oliveira (416.801.031-72).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2149/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido em favor da Sra. Lucia Teresinha Massa Tavares pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU identificaram o pagamento cumulativo das parcelas “opção” e “quintos/décimos”, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990;

Considerando que, em consulta realizada pela AudPessoal aos sistemas Sisac e e-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do instituidor nas respectivas bases de dados;

Considerando que foi realizada diligência ao órgão de origem com o objetivo de verificar eventual registro do ato de aposentadoria do instituidor, à luz do entendimento no Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o TCU alterou sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento do STF, vedando a reanálise de proventos de aposentadorias registradas há mais de cinco anos no exame de atos de pensão;

Considerando que, em resposta à diligência, o órgão de origem informou que não foi localizado registro do ato de aposentadoria do instituidor por este Tribunal, tampouco documentação comprobatória nesse sentido;

Considerando que, na ausência de registro da aposentadoria, não se aplica a orientação do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, permanecendo hígida a vedação ao pagamento cumulativo das referidas parcelas;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de “quintos/décimos”, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, tal qual, o Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que a manutenção da cumulação indevida compromete a legalidade da base de cálculo da pensão, impondo a negativa de registro do ato, devendo ser determinado ao órgão de origem que convoque a interessada para optar entre as parcelas de “opção” ou de “quintos”;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor da Sra. Lúcia Teresinha Massa Tavares;  
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.726/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucia Teresinha Massa Tavares (070.671.514-49); Secretaria de Gestão de Pessoas.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. comunique o teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada; e

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2150/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de pensões militares emitidos pelo Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que, no caso do ato de pensão instituída pelo Sr. Rualdo Fernandes Pessoa (ato 50179/2024; peça 4), o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019;

Considerando que, por esse motivo, o ato pode ser registrado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, no caso da pensão instituída pelo Sr. David Augusto Goncalves (ato 61041/2024; peça 7), o instituidor ocupava o posto de Tenente-Coronel na ativa e passou para a reserva remunerada com proventos de Coronel;

Considerando que, descontados os tempos de iniciativa privada e/ou os tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/1980, o militar não possui tempo de serviço suficiente para o benefício previsto no inciso II do art. 50 da referida Lei, nem para o percentual calculado para fins de adicional por tempo de serviço;

Considerando, no entanto, que o ato de reforma do Sr. David Augusto Goncalves foi registrado por esta Corte há mais de cinco anos, não sendo mais suscetível de revisão de ofício, fazendo incidir, no caso, o entendimento do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, devendo o ato de pensão emitido em favor da Sra. Maria Isabel Cristina Pereira Goncalves ser registrado com ressalva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que a unidade técnica apurou que a Sra. Maria Isabel Cristina Pereira Goncalves percebe a presente pensão militar com benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), deve ser dada ciência ao INSS da referida acumulação, para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019;

Considerando que, quanto às demais pensões militares em exame, não foram identificadas impropriedades ou ilegalidades que impeçam o registro dos atos, motivo pelo qual concedo-lhes registro, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte e no art. 7º, incisos I e II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) registrar os atos de pensão militar emitidos em favor das Sras. Lenir Pereira Comicholi, Janice Core Pessoa, Dina Maria Machado Andrea Martins Ferreira e Alexandra de Paula Ganimi Brisolla Diuana (peças 3 a 6);

b) registrar com ressalva o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria Isabel Cristina Pereira Goncalves (peça 7);

c) adotar a medida indicada no subitem 1.7.1;

d) informar o teor desta deliberação ao órgão de origem; e

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-003.540/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alexandra de Paula Ganimi Brisolla Diuana (117.328.237-82); Dina Maria Machado Andrea Martins Ferreira (093.303.137-87); Janice Core Pessoa (014.360.987-42); Lenir Pereira Comicholi (020.162.939-93); Maria Isabel Cristina Pereira Goncalves (735.807.837-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social de que a Sra. Maria Isabel Cristina Pereira Goncalves acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da EC 103/2019.

#### ACÓRDÃO Nº 2151/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-003.559/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna Angela Lorenzoni Ferrari (239.008.651-91); Claudia Adriana Cora Arakaki (118.459.918-18); Cristiane de Cassia Salgado Corra (288.296.698-90); Eliane Teresinha Sarraf de Moraes (461.451.507-00); Marijalma da Fonseca Ferreira (013.342.957-19); Rosana Padoin de Britto (185.751.101-87); Rose Padoin de Britto (210.349.071-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2152/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado.

## 1. Processo TC-003.563/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Cristina Haensel (018.916.379-83); Analia Maria Pereira da Silva (284.346.468-46); Claudete Mattos Pacheco Ziemann (003.469.319-08); Cleni Mattos Pacheco (398.107.209-04); Cleusa Mattos Pacheco (843.843.959-49); Daiana Goncalves Cerqueira Rogoski (068.334.409-99); Lezenita Chaves Nery de Souza (536.162.271-00); Maria Benedita Goncalves Cerqueira (320.855.919-49); Tania Mara Cerqueira Corradi (050.767.118-08); Tania Mara Cerqueira Corradi (050.767.118-08).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2153/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de pensões militares emitidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetidos à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica não identificou impropriedades ou ilegalidades que impeçam o registro dos atos em exame;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade técnica, pela concessão de registro dos atos, esclarecendo que não há ressalvas a serem feitas, tendo em vista a ausência de irregularidades insuscetíveis de correção pelo órgão de origem, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado.

## 1. Processo TC-003.575/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Del Rei da Silva Souza (455.412.059-72); Clarice Del Rei da Silva de Souza (343.637.429-68); Erika Regina Schlichting Costa de Almeida (769.104.079-20); Erna Cristina Costa Damian (435.743.609-59); Ezy Cosme dos Santos Martins (400.466.807-72); Luciana Machado de Oliveira dos Santos (045.364.147-46); Luciene Martins Marques (752.867.697-72); Luiza Helena Costa Leichsenring (417.402.389-15); Maria Leonor D El Rei Souza (375.880.109-59); Nadia Fernandes Freitas (043.888.217-21); Rita Maria D El Rei Fagundes (803.687.949-20); Rogeria Del Rei da Silva Souza Martins (712.740.309-00); Vera Lucia Lima Martins (016.868.727-55).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2154/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) conceder registro aos atos constantes deste processo, com exceção do ato 35373/2025 (alteração em favor da Sra. Maryse de Athayde Pinheiro);

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o referido ato da Sra. Maryse de Athayde Pinheiro, em razão do óbito da beneficiária, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do RI/TCU.

## 1. Processo TC-003.587/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Idalina Ribeiro Pimentel (023.954.307-65); Maria Jose Fernandes Rosa (020.533.567-58); Maryse de Athayde Pinheiro (024.506.897-02); Neuza Venturinelli Jannuzzi (322.522.697-15); Silvana Athayde Pinheiro (930.630.757-87); Solange Athayde Pinheiro (152.586.291-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2155/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado.

## 1. Processo TC-003.614/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Camila Argolo dos Santos (022.939.805-70); Elba Lucina Siqueira Lira (045.013.644-24); Laudjane Lopes Nogueira (278.489.144-53); Laura Lopes D Albuquerque Maranhao (683.543.714-68); Laurineide Lopes de Carvalho Freire (585.571.994-49); Lauziclea Lopes Nogueira (508.038.084-53); Lea Mendonca Vaz (069.575.283-91); Roberta Reis Cabral de Souza (033.717.184-09).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2156/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado.

## 1. Processo TC-003.627/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Irene dos Santos da Silva (303.832.770-00); Mara Helena Osorio da Silveira (498.338.800-10); Marcia Ruoso (557.410.530-68); Maria Cecilia Edith Osorio da Silveira (702.649.290-04); Rosaura Maria Franco (456.500.120-91); Rosemeri de Oliveira Carneiro (841.874.687-49); Terezinha Costa de Oliveira (225.371.200-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2157/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado.

##### 1. Processo TC-003.645/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andryo Vinnicius Pereira Silva (028.857.330-71); Valeska Furtado Correa (074.703.017-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2158/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado.

##### 1. Processo TC-003.647/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daniela do Nascimento Silva (008.683.383-97); Isadora do Nascimento Silva (804.827.403-53); Izaura da Silva Pantoja (098.423.142-00); Jandira Ferreira da Silva (650.853.707-59); Lucia Helena Ferreira da Silva (506.122.637-20); Maria da Conceicao Pedroso de Cayres (134.819.322-00); Monica Maria Borba Alcantara (784.864.594-00); Sonia Maria da Graca Silva de Lima (412.601.807-78).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2159/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado.

##### 1. Processo TC-003.671/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Alves da Silva Coracao (036.953.197-39); Ana Maria de Oliveira Franco (223.382.922-00); Andreza Arruda de Souza (161.454.647-98); Georgia Maria de Oliveira Franco (011.156.557-01); Helenir Alves Barbosa (242.735.547-04); Maria Beatriz de Oliveira Franco (223.382.412-15); Maria Cristina Pina da Silva (144.672.987-70); Maria Thereza de Oliveira Franco (223.382.762-72); Marileuza Santana de Souza (087.945.697-38).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2160/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de pensões militares emitidos pela Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército, submetidos à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica não identificou impropriedades ou ilegalidades que impeçam o registro dos atos em exame;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade técnica;

Considerando que não há ressalvas a serem feitas, tendo em vista a ausência de irregularidades insuscetíveis de correção pelo órgão de origem, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado.

##### 1. Processo TC-003.683/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dulce Paladino (444.251.807-63); Maurem Aparecida Nunes Gomes de Carvalho (007.441.937-45); Neusa Brandao (264.876.830-00); Raquel Favero Bassan (994.892.790-72); Teresa Cristina Paladino (358.334.837-00); Tiana Pinho Correa (528.095.870-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2161/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de pensões militares emitidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetidos à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica apurou que a Sra. Solange da Silva Fernandes percebe a presente pensão militar com benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), deve ser dada ciência ao INSS da referida acumulação, para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019;

Considerando que, quanto às demais pensões militares em exame, não foram identificadas impropriedades ou ilegalidades que impeçam o registro dos atos, motivo pelo qual concedo-lhes registro, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte e no art. 7º, incisos I e II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) registrar os atos de pensão militar emitidos em favor das Sras. Andrea Lagoa dos Santos, Barbara Brigida Meirelles, Beloni Soares da Silva, Giselle de Aquino, Laura Lagoa dos Santos, Maria Elisa Meirelles, Michelle de Aquino e Sandra Meirelles;

b) registrar com ressalva o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Solange da Silva Fernandes;

c) adotar a medida indicada no subitem 1.7.1;

d) informar o teor desta deliberação ao órgão de origem; e

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-003.696/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Lagoa dos Santos (022.332.897-90); Barbara Brigida Meirelles (816.241.907-15); Beloni Soares da Silva (455.298.920-00); Giselle de Aquino (057.131.607-77); Laura Lagoa dos Santos (022.332.937-11); Maria Elisa Meirelles (753.093.867-34); Michelle de Aquino (082.032.847-28); Michelle de Aquino (082.032.847-28); Sandra Meirelles (630.486.047-15); Solange da Silva Fernandes (000.654.427-41).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social de que a Sra. Solange da Silva Fernandes acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 2162/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-003.725/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Maria de Melo Batista (298.446.222-04); Aurete de Carvalho Dorés (073.109.667-32); Edna Janino (252.947.509-10); Iza Rocha Tinoco de Sousa (214.288.161-00); Maria do Socorro Nunes Machado (632.915.687-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2163/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicada a continuidade do seu exame pelo Tribunal, determinar a adoção da providência a seguir relacionada e determinar o arquivamento do processo, após ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.220/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luccas Christian Cisterna Tonin, representando Module Engenharia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. comunicar os fatos narrados pelo representante ao Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso e à unidade de controle interno da entidade, para adoção das providências internas das suas alçadas e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, encaminhando-lhes cópias da representação, da instrução peça 12 e desta deliberação.

**ACÓRDÃO Nº 2164/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-002.027/2026-7 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Antônio Luiz Ramos dos Santos (003.634.007-37); Rubens de Mello Filho (020.647.758-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2165/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos emitidos em favor dos Srs. Edite Trigueiros Lins Britzky Roncatti, José Carlos de Almeida Pereira e Edi dos Santos Resende da Silva, em relação aos quais determino a realização das diligências adiante especificadas:

**1. Processo TC-002.064/2026-0 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Edi dos Santos Resende da Silva (902.147.148-53); Edite Trigueiros Lins Britzky Roncatti (163.993.234-87); José Carlos de Almeida Pereira (326.030.107-00); Luzia Cardoso Ferreira (062.466.133-49); Norma Cordeiro Gomes Avelar (249.594.563-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Edite Trigueiros Lins Britzky Roncatti (163.993.234-87), José Carlos de Almeida Pereira (326.030.107-00) e Edi dos Santos Resende da Silva (902.147.148-53), realize diligências a fim de que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, considerando ser os referidos interessados beneficiários de outros benefícios oriundos do Regime Próprio de Previdência Social.

**ACÓRDÃO Nº 2166/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato de interesse da Sra. Katia Cristina Ribeiro Merschmann, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

**1. Processo TC-002.126/2026-5 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Grace Carol Montenegro Calvo (515.836.311-00); Katia Cristina Ribeiro Merschmann (071.149.818-05); Maria José de Barros (220.938.002-25); Pedro Pinheiro da Silva (149.323.772-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Katia Cristina Ribeiro Merschmann (071.149.818-05), verifique a legitimidade do pagamento dos seus proventos de aposentadoria, considerando-se o fundamento legal adotado no ato e o disposto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019.

#### ACÓRDÃO Nº 2167/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.929/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Alexandre Gomes Marino (296.363.706-30); Xanda de Biase Miranda (171.457.118-18).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2168/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.611/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heloísa Helena Simmi Andres (520.565.460-00); Maria Barbosa Dantas (429.287.611-87); Mário Augusto Borges de Araújo (369.794.735-49); Paulo Vicente da Silva (453.114.470-87); Ronaldo Corrêa Moreira (421.251.386-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2169/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.674/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Isidoro Bispo dos Anjos Neto (261.265.835-15); Osmario Carvalho da Cunha (243.942.465-04); Pedro Paulo Goncalves de Freitas (358.549.875-20); Renivaldo Alves Miranda (180.235.175-20); Valter Eduardo Ferreira da Silva (272.675.635-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2170/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-007.630/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fábio Luiz Poppe (829.457.137-72); Hélio Fernando Muylaert da Silva Lima (511.204.967-72); Marcos Antônio Provasi Cavalcante (130.394.827-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2171/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil emitidos em favor das interessadas Rita Rodrigues Oliveira de Sousa e Magdalena Neri Godoy, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-010.627/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Magdalena Neri Godoy (003.292.118-70); Rita Rodrigues Oliveira de Sousa (057.683.653-20); Rosamaria Ribeiro Abath Lemos Coutinho (308.793.614-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2172/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão emitido em favor da Sra. Estrela Elisabete de Lima Furlan foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de seu registro tácito.

##### 1. Processo TC-022.641/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ângela Maria Picoli Lima (001.849.947-30); Estrela Elisabete de Lima Furlan (221.271.351-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

#### ACÓRDÃO Nº 2173/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.171/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adilene dos Santos Peixoto (469.153.110-68); Landedite Pimentel de Oliveira (773.421.277-87); Leonete Pimentel de Oliveira (781.704.357-49); Logesabeth Pimentel de Oliveira Cezario (793.976.977-49); Lourimere Pimentel de Oliveira Rosa (044.861.037-00); Marineide Oliveira de Barros (899.341.217-00); Marivania Oliveira da Silva (077.109.267-97); Miracema Alves Leal (643.644.297-91); Shirley Lemos Siqueira (372.883.421-15); Teresa Cristina Eira dos Santos Silva Franco (811.546.667-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as Sras. Landedite Pimentel de Oliveira (773.421.277-87) e Logesabeth Pimentel de Oliveira Cezario (793.976.977-49) são pensionistas junto ao Comando da Marinha, sendo a última beneficiária também aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a fim de que seja verificado se as referidas interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 2174/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar os registros dos atos de reforma emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato de interesse do Sr. Sérgio Luiz da Silva, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-003.765/2026-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adriano Evaristo dos Santos (229.627.798-59); Aurélio Gomes (034.414.827-00); Leonardo Pita Berg (056.920.547-60); Paulo Roberto dos Santos (505.785.377-53); Sérgio Luiz da Silva (816.713.347-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de reforma emitido em favor do Sr. Sérgio Luiz da Silva (816.713.347-87), se manifeste acerca da legitimidade do laudo médico pericial anexado ao respectivo formulário e-Pessoal para fins de concessão de reforma com posto acima, a qual exige, quando verificada a incapacidade definitiva, que o militar esteja impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

## ACÓRDÃO Nº 2175/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando que alguns dos atos submetidos ao exame desta Corte, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão submetida a exame, não estão mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU e com o art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353, de 22/3/2023, em ordenar os registros dos atos de concessão de reforma emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

## 1. Processo TC-003.769/2026-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adriano José Pereira Leonardo (861.749.834-04); Harry Luetke Júnior (630.048.288-04); Márcio André Pantoja Gaspar (429.651.102-59); Paulo Rogério Possebom (830.601.628-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, em relação aos atos iniciais de reforma emitidos em favor dos Srs. Harry Luetke Júnior (630.048.288-04) e Paulo Rogério Possebom (830.601.628-91), proceda às anotações devidas no Sistema e-Pessoal.

## ACÓRDÃO Nº 2176/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Sueli Duarte da Silva Alves contra o Acórdão 3.948/2025-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 6ª Região Militar em razão da utilização indevida do Fundo de Saúde do Exército para assistir a recorrente, cadastrada como dependente da expensionista Cleonice Duarte da Silva,

Considerando que, na presente peça recursal, o recorrente se limita a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar fatos novos;

Considerando que os documentos acostados aos autos não se enquadram no conceito de fatos novos;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 10/7/2025 (Peça 83) e o presente recurso foi interposto em 6/2/2026 (peça 108);

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, conforme o art. 285, § 2º, Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

1. não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e

2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como do exame de admissibilidade inserto à peça 114.

## 1. Processo TC-006.701/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 023.410/2025-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Cleonice Duarte da Silva (281.630.105-25); Sueli Duarte da Silva Alves (158.547.285-91).

1.3. Recorrente: Sueli Duarte da Silva Alves (158.547.285-91).

1.4. Órgão/Entidade: Comando da 6ª Região Militar.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.9. Representação legal: Marcos Duarte da Silva, representando Cleonice Duarte da Silva; Herick Jaime Dourado Alves Farias (40311/OAB-BA), representando Sueli Duarte da Silva Alves.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2177/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.067/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge da Silva Baena (043.742.902-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2178/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, o prazo para atendimento da determinação constante no Acórdão 4624/2019-TCU-1ª Câmara (peça 7).

1. Processo TC-012.730/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lucimar Donabela Taneguchi (956.672.618-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2179/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.105/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Magnolia Santos da Silva (005.621.877-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2180/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.113/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Santina Dozzi Tezza Ferrari (027.833.818-69).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2181/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.120/2026-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Barbara Pereira da Silva (044.568.097-01); Edilene Meneses de Cerqueira Machado Mello (715.876.085-53); Fernanda Maria Goncalves Visgueiro (113.875.304-10); Isabelle Meneses de Cerqueira Machado Mello (165.944.147-12); Maria Regina Izidoro da Silva (116.216.507-31); Zyonh Judah Pereira de Castilho Netto (178.570.187-83).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2182/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.152/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Creusa Maria Vieira (056.302.401-10).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2183/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres

emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, o prazo para atendimento da determinação constante no Acórdão 6144/2021-TCU-1ª Câmara (peça 12).

1. Processo TC-044.808/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceição Aparecida Pimentel dos Reis (056.800.336-58); Jacinta das Gracas Nascimento Ferreira (674.427.576-34); Jennifer da Rocha Melo (129.533.366-05); Maria Eny Cabral (329.364.606-97); Ondiana das Mercedes da Rocha (064.235.246-10); Zulmira Barbosa Bhering (002.636.406-98).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2184/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a proposta da unidade especializada no sentido de registrar, com ressalva, os atos examinados;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.008/2026-TCU-Plenário, a unidade de auditoria foi orientada de que a ressalva ao registro dos atos deve se ajustar às situações estipuladas no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, conforme apurado pelo MPTCU, não há ressalvas a serem feitas nos atos examinados, visto que não foram identificadas situações enquadradas no sobredito dispositivo,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-003.617/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Gomes Diniz (074.766.571-01); Aparecida Alves Diniz (318.686.221-34); Maria do Socorro Vieira Stecher (447.013.226-87); Regina Maria Ney de Carvalho (774.571.967-49); Rosana de Oliveira Costa (318.925.901-15); Wilma Tavares dos Santos (033.865.847-56).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2185/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a proposta da unidade especializada no sentido de registrar, com ressalva, os atos examinados;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.008/2026-TCU-Plenário, a unidade de auditoria foi orientada de que a ressalva ao registro dos atos deve se ajustar às situações estipuladas no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, conforme apurado pelo MPTCU, não há ressalvas a serem feitas nos atos examinados, visto que não foram identificadas situações enquadradas no sobredito dispositivo,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-003.695/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Claudino Dockhorn (914.086.010-87); Ana Luiza Lago Teixeira Jugler (572.205.819-04); Andre Luiz Claudino Dockhorn (863.512.220-87); Elenita Maria Lago Teixeira da Silva (434.620.069-91); Katia Aparecida da Silva (027.319.096-25); Luiza Marcia Simoes da Silva (622.718.497-72); Suany Freitas de Melo (405.871.507-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2186/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a proposta da unidade especializada no sentido de registrar, com ressalva, os atos examinados;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.008/2026-TCU-Plenário, a unidade de auditoria foi orientada de que a ressalva ao registro dos atos deve se ajustar às situações estipuladas no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, conforme apurado pelo MPTCU, não há ressalvas a serem feitas nos atos examinados, visto que não foram identificadas situações enquadradas no sobredito dispositivo,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-003.712/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aquecires Vieira Didone (710.015.149-04); Leila do Rocio Schoemberger (286.735.309-20); Lenise de Fatima Rossetim Pinto (810.404.589-04); Luane do Carmo Rossetim Moro (805.547.419-20); Luciane das Gracias Ferreira da Silva (839.372.009-59); Maria Cristina Joppert Brunner (321.949.609-10); Nilda Maria Joppert Gandara Martins (020.020.189-10).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2187/2026 - TCU - Primeira Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades praticadas por gestores da então Coordenação Regional da Funasa no Estado do Maranhão (Core/MA), atual Superintendência Estadual da Funasa naquele estado, e por empresas contratadas para a execução de obras e serviços relacionados a sistemas de abastecimento de água, licitados durante o exercício de 1997;

Considerando que a empresa Imperatriz Poços Artesianos Ltda. - ME teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito, pelo Acórdão 5.132/2017 (peça 188), mantido pelos Acórdãos 10.966/2021 e 4.469/2022 (peças 379 e 429), todos da Primeira Câmara do TCU;

Considerando que a extinção da empresa Imperatriz Poços Artesianos Ltda. - ME se deu em momento anterior à sua citação por este Tribunal, de modo que o chamamento é nulo, bem como os atos processuais subsequentes, conforme proposto pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 561), corroborado pela AudTCE (peças 578-579), e acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 580);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

a) declarar a nulidade da citação da empresa Imperatriz Poços Artesianos Ltda. - ME e de todos os atos dela decorrentes, inclusive o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação em débito

decorrentes do Acórdão 5.132/2017 (subitens 9.3 e 9.4), mantido pelos Acórdãos 10.966/2021 e 4.469/2022 (peças 379 e 429), todos da Primeira Câmara do TCU; e

b) excluir da relação processual a empresa Imperatriz Poços Artesianos Ltda. - ME;

1. Processo TC-011.650/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Comercial Teixeira Oliveira Ltda - ME (69.390.706/0001-03); Etapa Engenharia Ltda. - ME (07.499.684/0001-67); Ferdril Perfurações e Comércio Ltda. - ME (01.843.345/0001-70); Fernando José Martins de Sousa (044.962.993-72); Himecol Serviços de Hidrologia Construção e Com Ltda. (74.097.908/0001-00); Imperatriz Poços Artesianos Ltda. - ME (02.019.953/0001-27); Janilton Cavalcante Aranha (216.668.653-20); José Francisco Santos Sousa (032.230.863-15); José de Amazonir Alves Linhares (063.663.093-53); Marcio Antonio Pinto de Almeida (039.026.843-72); Meta Comercio e Construções Ltda. - ME (01.785.762/0001-03); Mário Barbosa Gonçalves (044.800.583-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Antonio Cavalcante Vieira (19694/OAB-MA), representando João Batista de Paiva Junior; Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI), Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e outros, representando Etapa Engenharia Ltda. - ME; Rodrigo Antonio Delgado Pinto de Almeida (8540/OAB-MA), representando Marcio Antonio Pinto de Almeida; Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves (973/OAB-MA), representando Mário Barbosa Gonçalves; Felipe José Nunes Rocha (7977/OAB-MA), representando José de Amazonir Alves Linhares; Fernanda Moreira de Sousa (6812/OAB-MA), representando Amanda Nobre Schiavinato; Francisco Ayrton Teixeira de Alcântara Neto (7920/OAB-MA), Ronaldo Teixeira Boden (6445/OAB-MA) e outros, representando Comercial Teixeira Oliveira Ltda. - ME; Antonio Cavalcante Vieira (19694/OAB-MA), representando Imperatriz Poços Artesianos Ltda. - ME; Fernanda Moreira de Sousa (6812/OAB-MA), representando Fernando Nobre Martins; Maria de Jesus Lima Souza (5.538/OAB-MA), representando José Francisco Santos Sousa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2188/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90019/2024, sob a responsabilidade de Superior Tribunal Militar, com valor estimado de R\$ 1.565.172,24, para o período de 24 meses, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e serviços de borracharia em rede credenciada, com gerenciamento na modalidade de gestão compartilhada mediante utilização de sistema informatizado para frota da Justiça Militar da União (peça 12);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando a inexistência de risco, materialidade e relevância que justifiquem a atuação desta Casa, conforme exame sumário empreendido pela secretaria instrutora (peça 13), nos termos do disposto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, e conclusão no sentido de que o processo deve ser arquivado após a representação ser levada ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014 (alterada pela Resolução-TCU 323/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e nos arts. 103, § 1º, 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014 (alterada pela Resolução-TCU 323/2020), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação para, após exame sumário, considerar não

atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação deste Tribunal; e adotar as medidas elencadas no item 1.6.

1. Processo TC-006.220/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcelo Falcão Ferreira (11242/O/OAB-MT), representando Xp3 Consultoria e Administração de Benefícios Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. comunicar os fatos ao Superior Tribunal Militar para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para Secretaria de Auditoria Interna (SEAUD), sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução (peça 13) e desta deliberação;

1.6.2. informar ao Superior Tribunal Militar e ao representante deste acórdão, que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

1.6.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014 (alterada pela Resolução-TCU 323/2020).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 07 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES  
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 06 de maio de 2026.

BENJAMIN ZYMLER  
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 87 de 12/05/2026, Seção 1, p. 202)